

Barbosa Riezo

DO CHEQUE

Teoria, Legislação, Jurisprudência e Prática

Cheque Pré-Datado

Dano Moral

Devolução Indevida

Estelionato

Cheque Falsificado

Devolução de Cheques Sustados

Salonário Entregue a Desconhecido

Assinatura Falsa

Cheque Prescrito

Divida de Jogo

Cheque Especial

Indenização

Lawbook
Editora

DO CHEQUE

Barbosa Riezo

DO CHEQUE

Teoria, Legislação, Jurisprudência e Prática

3ª Edição 2000

**Lawbook
Editora**

© Copyright by Barbosa Riezo

© Copyright by Lawbook Editora e Distribuidora Ltda

Revisão:

Lawbook Livros Ltda

1ª Edição 1998

2ª Edição 1999

3ª Edição 2000

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, mecânico, inclusive por processo xerográfico, sem permissão expressa do Editor. (Lei nº 9.610 de 19.02.98).

Todos os direitos dessa publicação reservados à

Lawbook Editora e Distribuidora Ltda

Av. Santo Amaro nº 2886 - Brooklin

CEP 04556-200 - São Paulo - SP

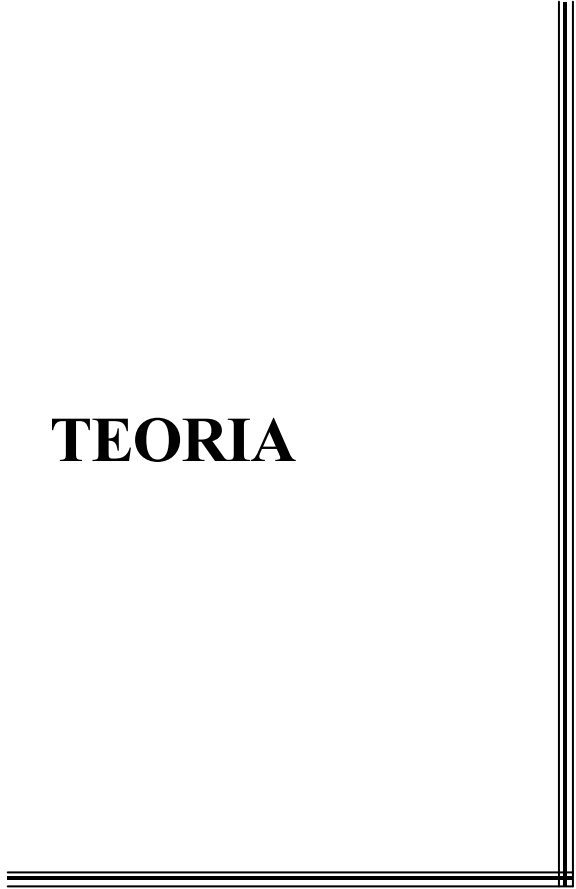
Dedicatória

Aos dedicados companheiros Gilberto, Maria, Jurandyr e Cleusa, incansáveis servidores do bem.

SUMÁRIO

Teoria	9
Legislação	17
Jurisprudência	107
Prática	273
Bibliografia	299

TEORIA



CHEQUE PRÉ-DATADO LEVADO AO BANCO ANTES DA DATA AVENÇADA

O cheque na legislação brasileira *ainda* é uma ordem de pagamento a vista, pois a sua regulamentação nos é dada pelo Decreto n° 57.595, de 07 de janeiro de 1966, que promulgou as convenções para adoção da Lei Uniforme em matéria de cheques (Convenção de Genebra), que diz em seu artigo 28 que “o cheque é pagável à vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário”.

Porém, devido a falta de outro título de crédito mais ágil, pois ainda os sistemas de cartões de crédito, que seriam os ideais, ainda não fazem parte integrante da cultura nacional, o cheque, que também é de uma pequena parcela da população, tornou-se para os comerciantes uma forma de crediário fácil, onde a verificação da idoneidade do cliente é mais rápida e também a cobrança dos mesmos se fazem por meios tradicionais e instantâneos, ainda sem considerar os custos, como é o caso da cobrança por borderôs, duplicatas ou notas promissórias, criou-se então a figura do cheque pré-datado.

Com isso, gerou-se situações diferentes, onde o Direito também exerce a sua tutela.

Assim, a instituição financeira com a qual o emitente do cheque está contratado fica obrigado a pagar o valor entabulado no cheque no momento em que o mesmo for apresentado pelo portador ou nominado, não importando que o mesmo seja visivelmente pré-datado, pois a instituição bancária tem que cumprir o que a lei determina.

O banco nada tem a ver com pré-datação do cheque, mas entre o emitente e o portador existe geralmente uma contratação verbal, pois de um lado se entrega o produto sem burocracia e de outro a cobrança é mais fácil e rápida, combinando-se que o portador do cheque não o depositará antes da data combinada, pois este procedimento nada tem de ilegal, só obrigam as partes que contrataram dessa forma.

Quando esta pactuação é descumprida, o portador do cheque que assim o fez responde pelo eventual dano causado, conforme preceitua o art. 1.056 do Código Civil que diz: “Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la, pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.”

No caso, o dano moral é proveniente do fato de que o emitente do cheque ao optar pelo pré-datado, se dá justamente por que o mesmo não possuindo saldo suficiente para cobertura do valor emitido, o que também é do conhecimento do comerciante ou portador, assim, com a apresentação do cheque no caixa do banco antes da data combinada, fatalmente haverá a sua devolução por falta de fundos, salvo nos casos de cheque especial, causando ao emitente uma situação vexatória e causadora de lesão moral à sua imagem.

O julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal na APC nº APC n.º 0036433, Terceira Turma Cível, Rel. Desembargadora Fátima Nancy Andrichi, DJDF 02.04.96, pág. 4.772, trouxe que “Indenização. Dano moral. Cheque devolvido antes da data ajustada para o seu resgate. Nome da emitente enviado ao cadastro dos emitentes de cheques sem fundos. Moral e honra abaladas, resultantes dos constrangimentos sofridos. Prova inequívoca nesse sentido.”

DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Quando acontece a devolução indevida de cheque por parte da instituição financeira, caracteriza-se o dano moral, pois com isto lesiona-se a imagem do cidadão, sem que este tenha ensejado para tal, acarretando abalo de crédito, que mesmo sendo dano material, este é cumulável com dano moral, desde que nascidos do mesmo evento, causando prejuízo moral, abalando as relações do lesado.

A instituição bancária responde pelos erros de seus funcionários, sendo portanto, parte passiva no eventual pleito reparatório, tendo porém, direito de regresso.

Assim a instituição financeira descumprindo sua obrigação contratual de pagar o cheque, devolvendo-o comete o ilícito, causando prejuízo moral, vergonha e lesionando o direito a imagem do cidadão que cumpre seus deveres e compromissos.

LEGISLAÇÃO



Lei do Cheque

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1º. O cheque contém:

- I - a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV - a indicação do lugar de pagamento;
- V - a indicação da data e do lugar da emissão;
- VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma da legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º. O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

- I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado, se designados vários lugares, o

cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art. 3º. O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

Art. 4º. O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º. A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º. Consideram-se fundos disponíveis:

a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinados a termo;

b) o saldo exigível de conta corrente contratual;

c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5º. (VETADO).

Art. 6º. O cheque não admite aceite, considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.

Art. 7º. Pode o sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado, lançar e assinar, no verso do cheque não ao portador e ainda não endossado, visto, certificação ou outra declaração equivalente, datada e por quantia igual à indicada no título.

§ 1º. A aposição de visto, certificação ou outra declaração equivalente obriga o sacado a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reservá-la em benefício do portador legitimado, durante o prazo de apresentação, sem que fiquem exonerados o emitente, endossantes e demais coobrigados.

§ 2º. O sacado creditará à conta do emitente a quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentação; e, antes disso, se o cheque lhe for entregue para inutilização.

Art. 8º. Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”;

II - a pessoa nomeada, com a cláusula “não à ordem”, ou outra equivalente;

III - ao portador.

Parágrafo único. Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula “ou ao portador”, ou expressão equivalente.

Art. 9º. O cheque pode ser emitido:

I - à ordem do próprio sacador;

II - por conta de terceiro;

III - contra o próprio banco sacador, desde que não ao portador.

Art. 10. Considera-se não escrita a estipulação de juros inserida no cheque.

Art. 11. O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade em que o sacado tenha domicílio, quer em outra, desde que o terceiro seja banco.

Art. 12. Feita a indicação da quantia em algarismos, e por extenso, prevalece esta no caso de divergência. Indicada a quantia mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, prevalece, no caso de divergência, a indicação da menor quantia.

Art. 13. As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.

Parágrafo único. A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.

Art. 14. Obriga-se pessoalmente quem assina cheque como mandatário ou representante, sem ter poderes para tal, ou excedendo os que lhe foram conferidos. Pagando o cheque, tem os mesmos direitos daquele em cujo nome assinou.

Art. 15. O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.

Art. 16. Se o cheque, incompleto no ato da emissão, for completado com inobservância do convencionado com o emitente, tal fato não pode ser oposto ao portador, a não ser que este tenha adquirido o cheque de má-fé.

CAPÍTULO II DA TRANSMISSÃO

Art. 17. O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”, é transmissível por via de endosso.

§ 1º. O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula “não à ordem”, ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.

§ 2º. O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque.

Art. 18. O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado.

§ 1º. São nulos o endosso parcial e o do sacado.

§ 2º. Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido.

Art. 19. O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais

§ 1º. O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

§ 2º. A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.

Art. 20. O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Se o endosso é em branco pode o portador:

I - completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;

II - endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;

III - transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar.

Art. 21. Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

Parágrafo único. Pode o endossante proibir novo endosso; neste caso, não garante o pagamento a quem seja o cheque posteriormente endossado.

Art. 22. O detentor de cheque “à ordem” é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não-escritos.

Parágrafo único. Quando um endosso em branco for seguido de outro, entende-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

Art. 23. O endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável, nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque “à ordem”.

Art. 24. Desapossado alguém de um cheque, em virtude de qualquer evento, o novo portador legitimado não está obrigado a restituí-lo, se não o adquiriu de má-fé.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observadas, nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do

cheque, as disposições legais relativas à anulação e substituição de títulos ao portador, no que for aplicável.

Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 26. Quando o endosso contiver a cláusula “valor em cobrança”, “para cobrança”, “por procuração”, ou qualquer outra que implique apenas mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode lançar no cheque endosso-mandato. Neste caso, os obrigados somente podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.

Parágrafo único. O mandato contido no endosso não se extingue por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade.

Art. 27. O endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação.

Art. 28. O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subseqüentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta cambial, imposto lançado ou declaração a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam a extinção da obrigação indicada.

CAPÍTULO III

DE AVAL

Art. 29. O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.

Art. 30. O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras “por aval”, ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.

Parágrafo único. O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.

Art. 31. O avalista se obriga da mesma maneira que o avalizado. Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade

resultar de vício de forma.

Parágrafo único. O avalista que paga o cheque adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 32. O cheque é pagável a vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Art. 34. A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art. 35. O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato.

Parágrafo único. A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, nos termos do art. 59 desta Lei.

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º. A aposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º. Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37. A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

Art. 38. O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue quitado pelo portador.

Parágrafo único. O portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e

que o portador lhe dê a respectiva quitação.

Art. 39. O sacado que paga cheque “à ordem” é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque à câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responderá pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou.

Art. 40. O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e se 2 (dois) ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.

Art. 41. O sacado pode pedir explicações ou garantia para pagar cheque mutilado, rasgado ou partido, ou que contenha borrões, emendas e dizeres que não pareçam formalmente normais.

Art. 42. O cheque em moeda estrangeira é pago, no prazo de apresentação, em moeda nacional ao câmbio do dia do pagamento obedecida a legislação especial.

Parágrafo único. Se o cheque não for pago no ato da apresentação, pode o portador optar entre o câmbio do dia da apresentação e o do dia do pagamento para efeito de conversão em moeda nacional.

Art. 43. (VETADO).

§ 1º. (VETADO).

§ 2º. (VETADO).

CAPÍTULO V DO CHEQUE CRUZADO

Art. 44. O emitente ou o portador podem cruzar o cheque, mediante a aposição de dois traços paralelos no anverso do título.

§ 1º. O cruzamento é geral se entre os dois traços não houver nenhuma indicação ou existir apenas a indicação “banco”, ou outra equivalente, O cruzamento é especial se entre os dois traços existir a indicação do nome do banco.

§ 2º. O cruzamento geral pode ser convertido em especial, mas este não pode converter-se naquele. A inutilização do cruzamento ou a do nome do banco é reputada como não existente.

Art. 45. O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou,

se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança.

§ 1º. O banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu ou de outro banco. Só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas.

§ 2º. O cheque com vários cruzamentos especiais só pode ser pago pelo sacado no caso de dois cruzamentos, um dos quais para cobrança por câmara de compensação.

§ 3º. Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado ou o banco portador que não observar as disposições precedentes.

CAPÍTULO VI

DO CHEQUE PARA SER CREDITADO EM CONTA

Art. 46. O emitente ou o portador podem proibir que o cheque seja pago em dinheiro mediante a inscrição transversal, no anverso do título, da cláusula “para ser creditado em conta”, ou outra equivalente. Nesse caso, o sacado só pode proceder a lançamento contábil (crédito em conta, transferência ou compensação), que vale como pagamento. O depósito do cheque em conta de seu beneficiário dispensa o respectivo endosso.

§ 1º. A inutilização da cláusula é considerada como não existente.

§ 2º. Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado que não observar as disposições precedentes.

CAPÍTULO VII

DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque é apresentado em tempo hábil e a recusa do pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º. Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º. Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º. O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º. A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 48. O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º. A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º. O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

- a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;
- b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;
- c) a resposta dada pelos intimados ou a declarações da falta de resposta;
- d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º. O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º. Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada de quitação que contenha perfeita identificação do título.

Art. 49. O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante ao emitente, nos 4 (quatro) dias úteis seguintes ao do protesto ou das declarações previstas no art. 47 desta Lei ou, havendo cláusula “sem despesa”, ao da apresentação.

§ 1º. Cada endossante deve, nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao do recebimento do aviso, comunicar seu teor ao endossante precedente, indicando os nomes e endereços dos que deram os avisos anteriores, e assim por diante, até o emitente, contando-se os prazos do recebimento do aviso precedente.

§ 2º. O aviso dado a um obrigado deve estender-se, no mesmo prazo, a seu avalista.

§ 3º. Se o endossante não houver indicado seu endereço, ou o tiver feito de forma ilegível, basta o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4º. O aviso pode ser dado por qualquer forma, até pela simples devo-

lução do cheque.

§ 5º. Aquele que estiver obrigado a aviso deverá provar que o deu no prazo estipulado. Considera-se observado o prazo se, dentro dele, houver sido posta no correio a carta de aviso.

§ 6º. Não decai do direito de regresso o que deixa de dar o aviso no prazo estabelecido. Responde, porém, pelo dano causado por sua negligência, sem que a indenização exceda o valor do cheque.

Art. 50. O emitente, o endossante e o avalista podem, pela cláusula “sem despesa, sem protesto”, ou outra equivalente, lançada no título e assinada, dispensar o portador, para promover à execução do título, do protesto ou da declaração equivalente.

§ 1º. A cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque no prazo estabelecido, nem dos avisos. Incumbe a quem alega a inobservância de prazo a prova respectiva.

§ 2º. A cláusula lançada pelo emitente produz efeito em relação a todos os obrigados; a lançada por endossante ou por avalista produz efeito somente em relação ao que lançar.

§ 3º. Se, apesar da cláusula lançada pelo emitente, o portador promove o protesto, as despesas correm por sua conta. Por elas respondem todos os obrigados, se a cláusula é lançada por endossante ou avalista.

Art. 51. Todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque.

§ 1º. O portador tem o direito de demandar todos os obrigados, individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram. O mesmo direito cabe ao obrigado que pagar o cheque.

§ 2º. A ação contra um dos obrigados não impede sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele.

§ 3º. Regem-se pelas normas das obrigações solidárias as relações entre obrigados do mesmo grau.

Art. 52. O portador pode exigir do demandado:

- I - a importância do cheque não pago;
- II - os juros legais desde o dia da apresentação;
- III - as despesas que fez;
- IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art. 53. Quem paga o cheque pode exigir de seus garantes:

- I - a importância integral que pagou;
- II - os juros legais, a contar do dia do pagamento;
- III - as despesas que fez;

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionada nos itens antecedentes.

Art. 54. O obrigado contra o qual se promova execução, ou que a esta esteja sujeito, pode exigir, contra pagamento, a entrega do cheque, com o instrumento de protesto ou da declaração equivalente e a conta de juros e despesas quitadas.

Parágrafo único. O endossante que pagou o cheque pode cancelar seu endosso e os dos endossantes posteriores.

Art. 55. Quando disposição legal ou caso de força maior impedir a apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente nos prazos estabelecidos, consideram-se estes prorrogados.

§ 1º. O portador é obrigado a dar aviso imediato da ocorrência de força maior a seu endossante e a fazer menção do aviso dado mediante declaração datada e assinada por ele no cheque ou folha de alongamento. São aplicáveis, quanto ao mais, as disposições do art. 40 e seus parágrafos desta Lei.

§ 2º. Cessado o impedimento, deve o portador, imediatamente, apresentar o cheque para pagamento e, se couber, promover protesto ou a declaração equivalente.

§ 3º. Se o impedimento durar por mais de 15 (quinze) dias contados do dia em que o portador, mesmo antes de findo o prazo de apresentação, comunicou a ocorrência de força maior a seu endossante, poderá ser promovida a execução, sem necessidade da apresentação do protesto ou declaração equivalente.

§ 4º. Não constituem casos de força maior os fatos puramente pessoais relativos ao portador ou à pessoa por ele incumbida da apresentação do cheque, do protesto ou da obtenção da declaração equivalente.

CAPÍTULO VIII

DA PLURALIDADE DE EXEMPLARES

Art. 56. Excetuado o cheque ao portador, qualquer cheque emitido em um país e pagável em outro pode ser feito em vários exemplares idênticos, que devem ser numerados no próprio texto do título, sob pena de cada exemplar ser considerado cheque distinto.

Art. 57. O pagamento feito contra a apresentação de um exemplar é liberatório, ainda que não estipulado que o pagamento torna sem efeito os outros exemplares.

Parágrafo único. O endossante que transferir os exemplares a diferentes pessoas e os endossantes posteriores respondem por todos os exemplares que assinarem e que não forem restituídos.

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES

Art. 58. No caso de alteração do texto do cheque, os signatários posteriores à alteração respondem nos termos do texto alterado e os signatários anteriores, nos do texto original.

Parágrafo único. Não sendo possível determinar se a firma foi aposta no título antes ou depois de sua alteração, presume-se que o tenha sido antes.

CAPÍTULO X
DA PRESCRIÇÃO

Art. 59. Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Parágrafo único. A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.

Art. 60. A interrupção da prescrição produz efeito somente contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo.

Art. 61. A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.

Art. 62. Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento.

CAPÍTULO XI
DOS CONFLITOS DE LEIS EM MATÉRIAS

Art. 63. Os conflitos de leis em matéria de cheques serão resolvidos de acordo com as normas constantes das Convenções aprovadas, promulgadas e mandadas aplicar no Brasil, na forma prevista pela Constituição Federal.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. A apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente só podem ser feitos ou exigidos em dia útil, durante o expediente dos estabelecimentos de crédito, câmaras de compensação e cartórios de protestos.

Parágrafo único. O cômputo dos prazos estabelecidos nesta Lei obedece às disposições do direito comum.

Art. 65. Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provi-

são de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal.

Art. 66. Os vales ou cheques postais, os cheques de poupança ou assemelhados, e os cheques de viagem regem-se pelas disposições especiais a eles referentes.

Art. 67. A palavra “banco”, para os fins desta Lei, designa também a instituição financeira contra a qual a lei admita a emissão de cheque.

Art. 68. Os bancos e casas bancárias poderão fazer prova aos seus depositantes dos cheques por estes sacados, mediante apresentação de cópia fotográfica ou micrográfica.

Art. 69. Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.

Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional:

a) a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes;

b) a determinação das conseqüências do uso indevido do cheque relativamente à conta do depositante;

c) a disciplina das relações entre o sacado e o opoente, na hipótese do art. 36 desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Dilson Domingos Funaro

Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 1997

(DOU 15.01.97)

Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, resolve:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa disciplina a cobrança e o recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

CONCEITO

Art. 2º. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

FATO GERADOR

Art. 3º. Constitui fato gerador da CPMF:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em conta de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas cor-

rentes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operações contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

§ 1º. As contas correntes de empréstimo a que se refere o inciso I são constituídas pelos saldos devedores verificados nas contas correntes de depósito, resultantes de adiantamentos a depositantes, ou decorrentes de contratos de abertura de crédito sob qualquer forma.

§ 2º. Constituem fato gerador da CPMF, nas contas correntes de empréstimo referidas no parágrafo anterior, conforme exemplificado no Anexo Único:

I - o débito inicial e os demais débitos que ocorrerem posteriormente;

II - o lançamento a crédito em contas que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor.

§ 3º. Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior, a contribuição incidirá sobre o valor correspondente à efetiva redução do empréstimo concedido nas contas correntes de depósito, apurado ao final de cada dia.

§ 4º. Inclui-se na hipótese de ocorrência do fato gerador prevista no inciso III do caput:

I - a restituição de tributos, em dinheiro, promovida por instituições financeiras, por conta e ordem do sujeito ativo das respectivas obrigações tributárias;

II - a liquidação ou pagamento de cheques emitidos por instituição financeira, que sejam registrados na rubrica "Ordem de Pagamento" do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, cujo

valor não tenha sido:

- a) debitado diretamente na conta do tomador; ou
- b) creditado em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do caput.

III - o pagamento, em espécie, de salários e proventos, inclusive os de aposentadorias, pensões e outros benefícios, cujo valor não tenha sido debitado na conta corrente de depósito à vista do empregador;

IV - as liquidações de ordens de pagamento em que uma mesma pessoa seja emitente e beneficiária, cuja emissão tenha sido efetuada contra entrega de dinheiro ou cheques emitidos por terceiros, à instituição financeira.

NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 4º. A CPMF não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria CPMF, na condição de contribuinte ou responsável;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

BASE DE CÁLCULO

Art. 5º. A CPMF terá por base de cálculo, nas hipóteses de que trata o art. 3º:

I - nos incisos I, II e IV, o valor do lançamento e de qualquer outra forma de movimentação ou transmissão;

II - no inciso III, o valor da liquidação ou do pagamento;

III - no inciso V, o resultado, se negativo, da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação do contrato;

IV - no inciso VI, o valor da movimentação ou da transmissão.

§ 1º. O lançamento, movimentação ou transmissão de que trata o inciso IV do art. 3º serão apurados com base nos registros contábeis das instituições ali referidas.

§ 2º. O lançamento efetuado em conta corrente de investidor estrangeiro sofre a incidência da contribuição e tem como base de cálculo:

I - os débitos efetuados na conta até o limite do valor equivalente aos recursos ingressados, registrados no Banco Central do Brasil;

II - o valor do débito referente à remessa de recursos para o exterior.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não elide a aplicação da alíquota zero nas hipóteses de que tratam os incisos XXI e XXII do art. 3º da Portaria MF nº 06, de 10 de janeiro de 1997.

§ 4º. As sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades corretoras de mercadorias, as cooperativas de crédito e as instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 3º adotarão os seguintes procedimentos para a apuração da base de cálculo da contribuição:

I - nas operações nos mercados futuros, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros a base de cálculo será apurada:

a) separadamente por ativo negociado e por data de vencimento do contrato;

b) nas liquidações parciais, na proporção entre o número de contratos encerrados e a quantidade total de contratos detidos pelo contribuinte;

II - nas demais operações de renda variável realizadas nas bolsas referidas no inciso anterior ou em entidades a elas assemelhadas, através de uma mesma instituição, em um mesmo dia e pelo mesmo cliente, a base de cálculo será apurada:

a) pelo resultado líquido das operações, observado o disposto no § 7º;

b) computando-se ao valor de que trata a alínea anterior o resultado líquido das operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia day-trade, independentemente de posições anteriores detidas pelo contribuinte;

III - nas operações de renda fixa e nas aplicações em fundos e clubes de investimento, a base de cálculo da contribuição será constituída pelo valor da operação ou da aplicação, observadas, nas contas correntes de depósito a que se refere a alínea a do parágrafo subsequente, as condições previstas no art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior é condicionado a que as referidas instituições:

a) mantenham conta corrente de depósito, não movimentável por cheque, para efeito de registro de operações por conta de seus clientes;

b) que essas operações constituam o objeto social da instituição.

§ 6º. O registro das operações de que trata o parágrafo anterior indica-

rá separadamente a apuração da base de cálculo da contribuição, de acordo com o disposto em cada um dos incisos do § 4º, vedada compensação.

§ 7º. Integram a base de cálculo da contribuição, no caso do § 4º, os valores referentes a corretagem e a quaisquer outros custos necessários à realização das operações.

§ 8º. Aplica-se às instituições mencionadas no § 4º o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 06, de 10 de janeiro de 1997.

§ 9º. O disposto neste artigo aplica-se também às instituições referidas no inciso IV do art. 3º, que não mantenham contas correntes de depósito movimentáveis por cheque.

Art. 6º. Não integram a base de cálculo da CPMF:

I - os débitos nas contas correntes referidas na alínea a do § 5º do artigo anterior, quando, total ou parcialmente, representarem a contrapartida de crédito, registrado nessas contas, que tenha resultado de movimentação financeira sujeita ao pagamento da contribuição em contas correntes de depósito à vista;

II - a retirada, parcial ou total, de valores mantidos junto às instituições referidas no § 4º do artigo anterior;

III - os impostos que, retidos pelas instituições financeiras e pelas demais instituições referidas no § 4º do artigo anterior, tenham incidido sobre aplicações financeiras.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II restringe-se, atendido o disposto no art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996, às movimentações financeiras decorrentes:

I - de cheques emitidos pelo titular da conta corrente, no caso de depósitos;

II - de cheques ou documentos de crédito emitidos pela instituição, no caso de retiradas.

ALÍQUOTA

Art. 7º. A alíquota da CPMF é de 0,20%

Art. 8º. A alíquota da CPMF será igual a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso

II do art. 3º;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores de mercadorias e de futuros e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 3º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 2º;

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que refere o § 2º;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do artigo 3º;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do artigo 3º;

§ 1º. A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI fica condicionada ao cumprimento das normas estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º. O disposto nos incisos III e IV restringe-se às operações relacionadas no art. 3º da Portaria MF nº 06, de 10 de janeiro de 1997.

§ 3º. O disposto nos incisos I e II não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 4º. O disposto no inciso V não se aplica a cheques que, emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

§ 5º. O disposto no inciso II aplica-se à transferência de valores entre contas correntes de depósitos, independentemente de o saldo de uma, ou de ambas, estar negativo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 3º.

§ 6º. O disposto nos incisos I e II não se aplica às contas correntes de depósito de que trata a alínea a do § 5º do art. 5º.

RECOLHIMENTO DA CPMF

Art. 9º. A CPMF será recolhida ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente à de encerramento do período de apuração,

observados os seguintes códigos de receita:

I - 5869, quando decorrer dos fatos geradores previstos nos incisos I, II, V e VI do art. 3º;

II - 5871, quando decorrer dos fatos geradores previstos no inciso III do art. 3º;

III - 5884, quando devida pela instituição na condição de contribuinte.

§ 1º. O prazo para recolhimento a que se refere este artigo aplica-se em relação à CPMF devida na condição de contribuinte ou de responsável.

§ 2º. As receitas recolhidas sob os códigos de que trata este artigo serão classificadas sob o código STN 256 - CPMF.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Na liquidação ou pagamento a que se refere o inciso III do art. 3º, sujeitos à contribuição, quando de valor superior a R\$ 10.000,00, a instituição financeira deverá indicar, no correspondente registro da operação, o número de inscrição no CPF ou no CGC do beneficiário.

Art. 11. A reserva do valor da contribuição de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.311, de 1996, torna o valor da contribuição indisponível para o correntista, devendo ser retido pela instituição financeira a cada lançamento sujeito à incidência.

Parágrafo único. A alternativa prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.311, de 1996, poderá ser adotada parcialmente, em relação a clientes ou espécies de contas, dentre as referidas no inciso I do art. 2º da citada Lei, a critério da instituição financeira, observado o disposto no artigo anterior

Art. 12. Para o cumprimento do disposto nos incisos I, II e VI do art. 8º, a instituição financeira, ao dar curso à operação, deverá:

I - quando destinatária da transferência a crédito dos documentos de que tratam as normas do Banco Central do Brasil sobre a matéria, certificar-se da coincidência do nome e do número de inscrição no CPF ou no CGC do titular da conta, ou dos nomes dos titulares pessoas físicas, no caso de contas conjuntas.

II - quando remetente, certificar-se da coincidência do nome e do número de inscrição no CPF ou no CGC do titular da conta, ou dos nomes e dos números de inscrição no CPF dos titulares pessoas físicas, no caso de contas conjuntas.

Art. 13. O disposto nos incisos I e II do art. 8º aplica-se às transferências entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, identificados a partir do mesmo número-base de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 14. Considera-se repactuação, para efeito de atendimento ao dis-

posto no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996, qualquer modificação nas condições estipuladas por ocasião da contratação inicial de operações de renda fixa, tais como alteração de taxas ou de prazos de vencimento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, no caso de aplicações financeiras contratadas a taxas flutuantes, o prazo de vencimento, os critérios para a formação da respectiva taxa e outras condições intrínsecas à realização da operação, deverão ser fixados no momento inicial da referida contratação, caracterizando-se como repactuação qualquer alteração posterior.

Art. 15. Aplica-se o disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996, aos valores dos rendimentos periódicos produzidos por títulos ou valores mobiliários, tais como juros e dividendos, bem assim aos de amortizações ou resgates parciais, pagos ou creditados ao contribuinte.

Art. 16. Nas aplicações financeiras e operações de mútuo, o crédito em conta corrente de depósito poderá ser efetuado pelo valor líquido, deduzidos os impostos e encargos incidentes na operação.

Art. 17. Os recebimentos referentes a rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, bem como os proventos de aposentadorias, pensões e outros benefícios, não estão sujeitos à obrigatoriedade de movimentação através de conta corrente de depósito, prevista no art. 16 e seu § 1º da Lei nº 9.311, de 1996, mas, na hipótese de liquidação mediante crédito em conta corrente de depósito do beneficiário, podem ser efetuados pelo seu valor líquido, após a dedução de tributos e de quaisquer outros descontos, como adiantamentos, cooperativas e seguros.

Art. 18. A aplicação da alíquota zero prevista no inciso III do art. 8º está condicionada a que a entidade ali referida mantenha mais de uma conta corrente de depósito junto a instituição financeira, uma das quais sendo utilizada exclusivamente para as operações relacionadas no art. 3º da Portaria MF nº 06, de 10 de janeiro de 1997.

Art. 19. Os bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas poderão centralizar a apuração da contribuição dos clientes das instituições do grupo:

I - em contas correntes de depósito à vista, movimentáveis por cheques; ou,

II - em contas correntes de depósito, mantidas no banco múltiplo com carteira comercial, quando este não mantiver as contas referidas no inciso anterior, sendo aplicável a essas contas o disposto no art. 5º.

Art. 20. Acrescenta o inciso VI ao art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996:

“Art. 19.....

I - o valor do acréscimo de remuneração, dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única e dos proventos dos inativos, pensionistas e demais benefícios, não excedentes de dez salários mínimos, resultante do disposto no inciso III do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, no período de vigência da referida Lei.”

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de janeiro de 1997.

Everardo Maciel

ANEXO

EXEMPLO A QUE SE REFERE O ART. 3º, § 2º

1º Dia

posição inicial - saldo em conta corrente de depósito

500credor

saldo em conta corrente de empréstimo (mesma rubrica)

0

lançamento a débito (cheque, cartão magnético, etc.)

(700)

posição final - saldo em conta corrente de depósito

0

saldo em conta corrente de empréstimo (mesma rubrica)

200devedor

- CPMF sobre débito em conta corrente de depósito = $500 \times 0,20\%$

- CPMF sobre débito em conta corrente de empréstimo = $200 \times 0,20\%$

2º Dia

posição inicial - saldo em conta corrente de depósito

0

saldo em conta corrente de empréstimo (mesma rubrica)

200devedor

lançamento a crédito (depósito em dinheiro, cheque, ordem de pagtª, etc.)

600

lançamento a débito (cheque, cartão magnético, etc.)

(100)

posição final - saldo em conta corrente de depósito

300credor

saldo em conta corrente de empréstimo (mesma rubrica)

0

Redução do saldo negativo

posição inicial - saldo em conta corrente de empréstimo

200devedor

posição final - saldo em conta corrente de empréstimo

0

Redução do saldo negativo em conta corrente de empréstimo

200

- CPMF sobre débito em conta corrente de depósito = $100 \times 0,20\%$

- CPMF sobre redução do saldo negativo em conta corrente de empréstimo = $200 \times 0,20\%$

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevenindo:

II - a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

Art. 38. A sociedade anônima somente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembolso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no Livro de Registro das Ações Endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º. Se ação tiver sido desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatoriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do novo pagamento.

§ 2º. O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembolso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bolsa de Valores, ou instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no Livro de Registro da Ações Endossáveis.

Art. 42. As sociedades anônimas somente poderão pagar juros, amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no Livro de Registro de Obrigações Endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º. Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatória-

mente averbada no livro de registro e no certificado, antes do novo pagamento.

§ 2º. Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 38 § 2º.

Art. 52. O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso do cheque pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

28 - O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. (D.Civ.; D.Com.)

521 - O foro competente para o processo e o julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado. (D. Proc. Pen.; D. Com.; D. Pen.)

554 - O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal. (D. Pen.)

600 - Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária. (D. Proc. Civ.)

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

48 - Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

CONVENÇÃO PARA A ADOÇÃO DE UMA LEI UNIFORME EM MATÉRIA DE CHEQUES

O presidente do Reich Alemão, o Presidente Federal da República Austríaca; Sua Majestade, o Rei dos Belgas; Sua Majestade, o Rei da Dinamarca e da Islândia; o Presidente da República da Polônia pela Cidade de Dantzig; o Presidente da República do Equador; Sua Majestade, o Rei da Espanha; o Presidente da República da Finlândia; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helênica; Sua Alteza Sereníssima, o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real Grã-Duquesa de Luxemburgo; o Presidente dos Estados Unidos do México; Sua Alteza Sereníssima, o Príncipe de Mônaco; Sua Majestade, o Rei da Noruega; Sua Majestade, a Rainha da Holanda; o Presidente da Polónia; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade, o Rei da Rumânia; Sua Majestade, o Rei da Suécia; o Conselho Federal Suíço; o Presidente da República Tchecoslováquia; o Presidente da República Turca;

Sua Majestade, o Rei da Iugoslávia.

Desejando evitar as dificuldades originadas pela diversidade de legislações nos vários países em que os cheques circulam e aumentar a segurança e rapidez das relações do comércio internacional.

Designaram seus plenipotenciários.

Os quais, depois de terem apresentados os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

Art. 1º As Altas Partes Contratantes obrigam-se a adotar nos territórios respectivos, quer num dos textos originais, quer nas suas línguas nacionais, à lei uniforme que constitui o Anexo I da presente Convenção.

Esta obrigação poderá ficar subordinada a certas reservas, que deverão eventualmente ser formuladas por cada uma das Altas Partes Contratantes no momento da sua ratificação ou adesão. Estas reservas deverão ser escolhidas entre as mencionadas no Anexo II da presente Convenção.

Todavia, as reservas a que se referem os artigos 9º, 22, 27 e 30 do

citado Anexo II poderão ser feitas posteriormente à ratificação ou adesão, desde que sejam notificadas ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, o qual imediatamente comunicará o seu texto aos Membros da Sociedade das Nações e aos Estados não-Membros em cujo nome tenha sido ratificada a presente Convenção ou que a ela tenham aderido. Essas reservas só produzirão efeitos noventa dias depois de o Secretário-geral ter recebido a referida notificação.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, em caso de urgência, fazer uso, depois da ratificação ou da adesão, das reservas indicadas nos artigos 17 e 28 do referido Anexo II. Neste caso, deverá comunicar essas reservas direta e imediatamente a todas as outras Altas Partes Contratantes e ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações. Esta notificação produzirá os seus efeitos dois dias depois de recebida a dita comunicação pelas Altas Partes Contratantes.

Art. 2º. A Lei uniforme não será aplicável no Território de cada uma das Altas Partes Contratantes aos cheques já passados à data da entrada em vigor da presente Convenção.

Art. 3º A presente convenção, cujos textos francês e inglês farão ambos, igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada, até 15 de julho de 1931, em nome de qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não-Membro.

Art. 4º A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos antes de 1.º de setembro de 1933, ao Secretário-geral da Sociedade das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não-Membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

Art. 5º A partir de 15 de julho de 1931, qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não-Membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário-geral da Sociedade das Nações, que será depositada nos Arquivos do Secretariado.

O Secretário-geral notificará imediatamente desse depósito todos os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não-Membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

Art. 6º A presente Convenção somente entrará em vigor depois de ter

sido ratificada ou de a ela terem aderido sete Membros da Sociedade das Nações ou Estados não-Membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Sociedade das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário-geral da Sociedade das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário-geral da Sociedade das Nações, nas notificações previstas nos artigos 4.o e 5.o, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

Art. 7º. As ratificações ou adesões após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 6º produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário-geral da Sociedade das Nações.

Art. 8º. Exceto nos casos de urgência, a presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que tiver começado a vigorar para o Membro da Sociedade das Nações ou para o Estado não-Membro que a denuncia; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário-geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário-geral da Sociedade das Nações a todas as Altas Partes Contratantes.

Nos casos de urgência, a Alta Parte Contratante que efetuar a denúncia comunicará esse fato direta e imediatamente a todas as outras Altas Partes Contratantes, e a denúncia produzirá os seus efeitos dois dias depois de recebida a dita comunicação pelas respectivas Altas Partes Contratantes. A Alta Parte Contratante que fizer a denúncia nestas condições dará igualmente conhecimento da sua decisão ao Secretário-geral da Sociedade das Nações.

Qualquer denúncia só produzirá efeitos em relação à Alta Parte Contratante em nome da qual ela tenha sido feita.

Art. 9º. Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Sociedade das Nações ou Estado não-Membro a ela ligado poderá formular ao Secretário-geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as disposições da Convenção.

Se este pedido, comunicado aos outros Membros ou Estados não-Membros para os quais a Convenção estiver então em vigor, for apoiado dentro do prazo de um ano por seis pelo menos, de entre eles, o Conselho da

Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

Art. 10 Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão que aceitando a presente Convenção não assume nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração. Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, posteriormente, comunicar ao Secretário-geral da Sociedade das Nações o seu desejo de que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos seus territórios que tenha sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a presente Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados nessa comunicação noventa dias depois desta ter sido recebida pelo Secretário-geral da Sociedade das Nações.

As Altas Partes Contratantes reservam-se igualmente o direito, nos termos do artigo 8.o, de denunciar a presente Convenção pelo que se refere a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato.

Art. 11 A presente Convenção será registrada pelo Secretário-geral da Sociedade das Nações desde que entre em vigor.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezenove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos Arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não-Membros representados na Conferência.

Alemanha: L. Quassowski - Doutor Albrecht - Erwin Patzold; Áustria: Dr. Guido Strobele; Bélgica: De La Vallée Poussin; Cidade Livre de Dantzig - Josef Sulkowski; Equador: Alej. Gaslelú; Espanha: Francisco Bernis; Finlândia: F. Grävall; França: Percerou; Grécia: R. Raphael - A. Contoumas; Hungria: Pelényi; Amedeo Giannini - Giovanni Zappala; Japão: N. Kawashima - Ukitsu Tanaka; Luxemburgo: Ch. G. Vermaire; México: Antonio Castro-leal; Mônaco: C. Hentsch - "Ad referendum"; Noruega: Stub Holmboe; Holanda: j. Kostrs; Polônia: Joseg Sulkowski; Portugal: José Caieiro da Matta; Romênia: C. Antoniade; Suécia: E. Marks von Württemberg - Birger Ekeberg - K. Dahlberg; Dinamarca: Helper - V. Eigived. Sob a reserva de ratificação por S. M. o Rei da Suécia, com a aprovação de Ribsdag. Suíça: Vischer Hulflegger; Tchecoslováquia: Dr. Karel Hermann-

Otavsky; Turquia: Cemal Hüsnü; Iugoslávia: I. Choumenkovilch.

Anexo I
LEI UNIFORME RELATIVA AO CHEQUE

Capítulo I
DA EMISSÃO E FORMATO CHEQUE

Art. 1º O cheque contém:

- 1º) a palavra “cheque” inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação deste título;
- 2º) o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
- 3º) o nome de quem deve pagar (sacado) ;
- 4º) a indicação do lugar em que o pagamento se deve efetuar;
- 5º) a indicação da data em que e do lugar onde o cheque é passado;
- 6º) a assinatura de quem passa o cheque (sacador).

Art. 2º O título a que faltar qualquer dos requisitas enumerados no artigo precedente não produz efeito como cheque, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes.

Na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento. Se forem indicados vários lugares ao lado do nome do sacado, o cheque é pagável no primeiro lugar indicado.

Na ausência dessas indicações ou de qualquer outra indicação, o cheque é pagável no lugar em que o sacado tem o seu estabelecimento principal.

O cheque sem indicação do lugar da sua emissão considera-se passado no lugar designado, ao lado do nome do sacador.

Art. 3º. O cheque é sacado sobre um banqueiro que tenha fundos à disposição do sacador e em harmonia com uma convenção expressa ou tácita, segundo o qual o sacador tem o direito de dispor desses fundos por meio de cheque. A validade do título como cheque não fica, todavia, prejudicada no caso de inobservância destas prescrições.

Art. 4º O cheque não pode ser aceite. A menção de aceite lançada no cheque considera-se como não escrita.

Art. 5º O cheque pode ser feito pagável:

- A uma determinada pessoa, com ou sem cláusula expressa “à ordem”;
- A uma determinada pessoa, com a cláusula “não à ordem” ou outra equivalente;

Ao portador.

O cheque passado a favor duma determinada pessoa, mas que contenha a menção ou “ao portador”, ou outra equivalente, é considerado como cheque ao portador.

O cheque sem indicação do beneficiário é considerado como cheque ao portador.

Art. 6º O cheque pode ser passado à ordem do próprio sacador.

O cheque pode ser sacado por conta de terceiros.

O cheque não pode ser passado sobre o próprio sacador, salvo no caso em que se trate dum cheque sacado por um estabelecimento sobre outro estabelecimento, ambos pertencentes ao mesmo sacador.

Art. 7º Considera-se como não escrita qualquer estipulação de juros inserta no cheque.

Art. 8º O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer numa outra localidade, sob a condição no entanto de que o terceiro seja banqueiro.

Art. 9º O cheque cuja importância for expressa por extenso e em algarismos vale, em caso de divergência, pela quantia designada por extenso.

O cheque cuja importância for expressa várias vezes, quer por extenso, quer em algarismos, vale, em caso de divergência, pela menor quantia indicada.

Art. 10 Se o cheque contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por cheque, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado, as obrigações dos outros signatários não deixam por este fato de ser válidas.

Art. 11 Todo aquele que apuser a sua assinatura num cheque como representante duma pessoa para representar a qual não tinha de fato poderes fica obrigado em virtude do cheque e se pagar tem os mesmos direitos que o pretendido representado. A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes.

Art. 12 O sacador garante o pagamento. Considera-se como não escrita qualquer declaração pela qual o sacador se exima a esta garantia.

Art. 13 Se um cheque incompleto no momento de ser passado tiver sido completado contrariamente aos acordos realizados não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido o cheque de má-fé, ou adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

DA TRANSMISSÃO

Art. 14. O cheque estipulado pagável a favor duma determinada pessoa com ou sem cláusula expressa “à ordem”, é transmissível por via de endosso.

O cheque estipulado pagável a favor duma determinada pessoa, com a cláusula “não à ordem” ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos duma cessão ordinária.

O endosso deve ser puro e simples, a favor do sacador ou de qualquer outro coobrigado. Essas pessoas podem endossar novamente o cheque.

Art. 15. O endosso deve ser puro e simples. Considera-se como não escrita qualquer condição a que ele esteja subordinado.

É nulo o endosso parcial.

É nulo igualmente o endosso feito pelo sacado.

O endosso ao portador vale como endosso em branco.

O endosso ao sacado só vale como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e de o endosso ser feito em benefício de um estabelecimento diferente daquele sobre o qual o cheque foi sacado.

Art. 16. O endosso deve ser escrito no cheque ou numa folha ligada a este (Anexo). Deve ser assinado pelo endossante.

O endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso, o endosso, para ser válido, deve ser escrito no verso do cheque ou na folha anexa.

Art. 17. O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque.

Se o endosso é em branco, o portador pode:

1º) preencher o espaço em branco quer com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa.

2º) endossar o cheque de novo em branco ou a outra pessoa.

3º) transferir o cheque a um terceiro sem preencher o espaço em branco nem o endossar.

Art. 18. Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

O endossante pode proibir um novo endosso, e neste caso não garante o pagamento às pessoas a quem o cheque for posteriormente endossado.

Art. 19. O detentor de um cheque endossável é considerado portador legítimo se justificar o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco. Os endossos riscados são, para este efeito, considerados como não escritos. Quando o endosso em branco é seguido de um outro endosso, presume-se que o signatário neste adquiriu o che-

que pelo endosso em branco.

Art. 20 Um endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque à ordem.

Art. 21 Quando uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de um cheque, o detentor a cujas mãos ele foi parar - quer se trate de um cheque ao portador, quer se trate de um cheque endossável em relação ao qual o detentor justifique o seu direito pela forma indicada no artigo 19 - não é obrigada a restituí-lo, a não ser que o tenha adquirido de má-fé, ou que, adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

Art. 22 As pessoas acionadas em virtude de um cheque não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador ao adquirir o cheque tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 23 Quando um endosso contém menção “valor a cobrar” (valeur en recouvrement), “para cobrança” (pour encaissement), “por procuração” (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode endossá-lo na qualidade de procurador.

Os coobrigados neste caso só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante.

O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou pela superveniência de incapacidade legal do mandatário.

Art. 24. O endosso feito depois de protesto ou uma declaração equivalente, ou depois de terminado o prazo para apresentação, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária.

Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data haja sido feito antes do protesto ou das declarações equivalentes ou antes de findo o prazo indicado na alínea precedente.

Capítulo III DO AVAL

Art. 25. O pagamento de um cheque pode ser garantido no todo ou em parte do seu valor por um aval.

Esta garantia pode ser dada por um terceiro, excetuado o sacado, ou mesmo por um signatário do cheque.

Art. 26. O aval é dado sobre o cheque ou sobre a folha anexa.

Exprime-se pelas palavras “bom para aval”, ou por qualquer outra for-

mula equivalente; é assinado pelo avalista.

Considera-se como resultante da simples aposição da assinatura do avalista na face do cheque, exceto quando se trate da assinatura do sacador.

O aval deve indicar a quem é prestado. Na falta desta indicação, considera-se prestado ao sacador.

Art. 27. O avalista é obrigado da mesma forma que a pessoa que ele garante.

A sua responsabilidade subsiste ainda mesmo que a obrigação que ele garantiu fosse nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Pagando o cheque, o avalista adquire os direitos resultantes dele contra o garantido e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

Capítulo IV

DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 28. O cheque é pagável à vista. Considera-se como não escrita qualquer menção em contrário.

O cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data da emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 29. O cheque pagável no país onde foi passado deve ser apresentado a pagamento no prazo de oito dias.

O cheque passado num país diferente daquele em que é pagável deve ser apresentado respectivamente no prazo de vinte dias ou de setenta dias, conforme o lugar de emissão e o lugar de pagamento se encontrem situados na mesma ou em diferentes partes do mundo.

Para este efeito, os cheques passados num país europeu e pagáveis num país à beira do Mediterrâneo ou vice-versa são considerados como passados e pagáveis na mesma parte do mundo.

Os prazos acima indicados começam a contar-se do dia indicado no cheque como data da emissão.

Art. 30 Quando o cheque for passado num lugar e pagável noutro em que se adote um calendário diferente, a data da emissão será o dia correspondente no calendário do lugar do pagamento.

Art. 31. A apresentação do cheque a uma câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art. 32 A revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo de sua apresentação. Se o cheque não tiver sido revogado, o sacado pode pagá-lo mesmo depois de findo o prazo.

Art. 33. A morte do sacador ou a sua incapacidade posterior à emissão do cheque não invalidam os efeitos deste.

Art. 34. O sacador pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja

entregue munido do recibo passado pelo portador.

O portador não pode recusar um pagamento parcial.

No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção no cheque e que lhe seja entregue o respectivo recibo.

Art. 35. O sacado que paga um cheque endossável é obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não a assinatura dos endossantes.

Art. 36. Quando um cheque é pagável numa moeda que não tem curso no lugar do pagamento, a sua importância pode ser paga dentro do prazo da apresentação do cheque, na moeda do país em que é apresentado, segundo o seu valor no dia do pagamento. Se o pagamento não foi efetuado à apresentação, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância do cheque na moeda do país em que é apresentado seja efetuado ao câmbio, quer do dia da apresentação, quer do dia do pagamento.

A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo uma taxa indicada no cheque.

As regras acima indicadas não se aplicam ao caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deverá ser efetuado numa certa moeda especificada (cláusula de pagamento efetivo em moeda estrangeira).

Se a importância do cheque for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no país de emissão e no de pagamento, presume-se que se fez referência à moeda do lugar de pagamento.

Capítulo V

DOS CHEQUES CRUZADOS E CHEQUES A LEVAR EM CONTA

Art. 37. O sacador ou o portador dum cheque podem cruzá-lo, produzindo assim os efeitos indicados no artigo seguinte.

O cruzamento efetua-se por meio de duas linhas paralelas traçadas na face do cheque e pode ser geral ou especial.

O cruzamento é geral quando consiste apenas nos dois traços paralelos, ou se entre eles está escrita a palavra “banqueiro” ou outra equivalente; é especial quando tem escrito entre os dois traços o nome dum banqueiro.

O cruzamento geral pode ser convertido em cruzamento especial; este não pode ser convertida em cruzamento geral.

A inutilização do cruzamento ou do nome do banqueiro indicado considera-se como não feita.

Art. 38. Um cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a um banqueiro ou a um cliente sacado.

Um cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado a o

banqueiro designado, ou, se este é o sacado ao seu cliente. O banqueiro designado pode, contudo, recorrer a outro banqueiro para liquidar o cheque.

Um banqueiro só pode adquirir um cheque cruzado a um dos seus clientes ou a outro banqueiro. Não pode cobrá-lo por conta doutras pessoas que não sejam as acima indicadas.

Um cheque que contenha vários cruzamentos especiais só poderá ser pago pelo sacado no caso de se tratar de dois cruzamentos, dos quais um para liquidação por uma câmara de compensação.

O sacado ou o banqueiro que deixar de observar as disposições acima referidas é responsável pelo prejuízo que daí possa resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

Art. 39. O sacador ou o portador dum cheque podem proibir o seu pagamento em numerário, inserindo na face do cheque transversalmente a menção “para levar em conta”, ou outra equivalente.

Neste caso o sacado só pode fazer a liquidação do cheque por lançamento de escrita (crédito em conta, transferência duma conta para outra ou compensação). A liquidação por lançamento de escrita vale como pagamento.

A inutilização da menção “para levar em conta” considera-se como não feita.

O sacado que deixar de observar as disposições acima referidas é responsável pelo prejuízo que daí possa resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

Capítulo VI

DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

Art. 40. O portador pode exercer os seus direitos de ação contra os endossantes, sacador e outros coobrigados, se o cheque, apresentado em tempo útil, não for pago e se a recusa de pagamento for verificada:

- 1°) quer por um ato formal (protesto) ;
- 2°) quer por uma declaração do sacado, datada e escrita sobre o cheque, com a indicação do dia em que este foi apresentado;
- 3°) quer por uma declaração datada duma câmara de compensação, constatando que o cheque foi apresentado em tempo útil e não foi pago.

Art. 41. O protesto ou declaração equivalente devem ser feitos antes de expirar o prazo para a apresentação.

Se o cheque for apresentado no último dia do prazo, o protesto ou a declaração equivalente podem ser feitos no primeiro dia útil seguinte.

Art. 42. O portador deve avisar da falta de pagamento o seu endossante e o sacador dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao dia

do protesto, ou da declaração equivalente, ou que contiver a cláusula “sem despesas”. Cada um dos endossantes deve por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim contam-se a partir da recepção do aviso precedente.

Quando, em conformidade com o disposto na alínea anterior se avisou um signatário do cheque, deve avisar-se igualmente o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.

No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução do cheque.

Essa pessoa deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considerar-se-á como tendo sido observado desde que a carta que contém o aviso tenha sido posta no correio dentro dele.

A pessoa que não der o aviso dentro do prazo acima indicado não perde os seus direitos. Será responsável pelo prejuízo, se o houver motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder o valor do cheque.

Art. 43. O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula “sem despesa”, “sem protesto” ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de estabelecer um protesto ou outra declaração equivalente para exercer os seus direitos de ação.

Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque dentro do prazo prescrito nem tampouco dos avisos a dar. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o portador.

Se a cláusula for escrita pelo sacador, produz os seus efeitos em relação a todos os signatários do cheque; se for inserida por um endossante ou por um avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista. Se apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto ou a declaração equivalente, as respectivas despesas serão por conta dele. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, ou da declaração equivalente, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários do cheque.

Art. 44. Todas as pessoas obrigadas em virtude de um cheque são solidariamente responsáveis para com o portador.

O portador tem o direito de proceder contra essas pessoas, individual

ou coletivamente, sem necessidade de observar a ordem segundo a qual elas se obrigaram.

O mesmo direito tem todo o signatário dum cheque que o tenha pago.

A ação intentada contra um dos obrigados não obsta ao procedimento contra os outros, embora esses se tivessem obrigado posteriormente aquele que foi acionado em primeiro lugar.

Art. 45. O portador pode reclamar daquele contra o qual exerceu o seu direito de ação:

- 1°) a importância do cheque não pago;
- 2°) os juros à taxa de seis por cento desde o dia da apresentação;
- 3°) as despesas do protesto ou da declaração equivalente, as dos avisos feitos e as outras despesas.

Art. 46. A pessoa que tenha pago o cheque pode reclamar daqueles que são responsáveis para com ele:

- 1°) a importância integral que pagou;
- 2°) os juros da mesma importância, à taxa de seis por cento, desde o dia em que a pagou;
- 3°) as despesas por ele feitas.

Art. 47. Qualquer dos coobrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma ação pode exigir, desde que reembolse o cheque, a sua entrega com o protesto ou declaração equivalente e um recibo.

Qualquer endossante que tenha pago o cheque pode inutilizar o seu endosso e os endossos dos endossantes subseqüentes.

Art. 48. Quando a apresentação do cheque, o seu protesto ou a declaração equivalente não puder efetuar-se dentro dos prazos indicados por motivo de obstáculo insuperável (prescrição legal declarada por um Estado qualquer ou caso de força maior), esses prazos serão prorrogados.

O portador deverá avisar imediatamente do caso de força maior o seu endossante e fazer menção datada e assinada desse aviso no cheque ou na folha anexa; para os demais aplicar-se-ão as disposições do artigo 42.

Desde que tenha cessado o caso de força maior, o portador deve apresentar imediatamente o cheque a pagamento e, caso haja motivo para tal, fazer o protesto ou uma declaração equivalente.

Se o caso de força maior se prolongar além de quinze dias a contar da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, avisou o endossante do dito caso de força maior, podem promover-se ações sem que haja necessidade de apresentação de protesto ou de declaração equivalente.

Não são considerados casos de força maior os fatos que sejam de

interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação do cheque ou de efetivar o protesto ou a declaração equivalente.

Capítulo VI

DA PLURALIDADE DE EXEMPLARES

Art. 49. Excetuado o cheque ao portador, qualquer outro cheque emitido num país e pagável noutra ou numa possessão ultramarina desse país, e vice-versa, ou ainda emitido e pagável na mesma possessão ou em diversas possessões ultramarinas do mesmo país, pode ser passado em vários exemplares idênticos. Quando um cheque é passado em vários exemplares, esses exemplares devem ser numerados no texto do próprio título, pois do contrário cada um será considerado como sendo um cheque distinto.

Art. 50. O pagamento efetuado contra um dos exemplares é liberatório, mesmo quando não esteja estipulado que este pagamento anula o efeito dos outros.

O endossante que transmitiu os exemplares do cheque a várias pessoas bem como os endossantes subseqüentes, são responsáveis por todos os exemplares por eles assinados que não forem restituídos.

Capítulo VII

DAS ALTERAÇÕES

Art. 51. No caso de alteração do texto dum cheque, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado; os signatários anteriores são obrigados nos termos do original.

Capítulo IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 52. Toda a ação do portador contra os endossantes, contra o sacador ou contra os demais coobrigados prescreve decorridos que sejam seis meses, contados do termo do prazo de apresentação.

Toda a ação de um dos coobrigados no pagamento de um cheque contra os demais prescreve no prazo de seis meses, contados do dia em que ele tenha pago o cheque ou do dia em que ele próprio foi acionado.

Art. 53. A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para a qual a interrupção foi feita.

Capítulo X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Na presente Lei, a palavra “banqueiro” compreende também as pessoas ou instituições assimiladas por lei aos banqueiros.

Art. 55. A apresentação e o protesto dum cheque só podem efetuar-se em dia útil.

Quando o último dia do prazo prescrito na lei para a realização dos

atos relativos ao cheque, e principalmente para a sua apresentação ou estabelecimento do protesto ou dum ato equivalente, for feriado legal, esse prazo é prorrogado até ao primeiro dia útil que se seguir ao termo do mesmo. Os dois feriados intermédios são compreendidos na contagem do prazo.

Art. 56. Os prazos previstos na presente Lei não compreendem o dia que marca o seu início.

Art. 57. Não são admitidos dias de perdão, quer legal, quer judicial.

Anexo II

Art. 1º. Qualquer das Altas Partes Contratantes pode prescrever que a obrigação de inserir nos cheques passados no seu território a palavra “cheque” prevista no artigo 1.º, nº 1, da Lei Uniforme, e bem assim a obrigação, a que se refere o nº 5 do mesmo artigo, de indicar o lugar onde o cheque é passado, só se aplicarão seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção.

Art. 2º. Qualquer das Altas Partes contratantes tem, pelo que respeita às obrigações contraídas em matéria de cheques no seu território, a facilidade de determinar de que maneira pode ser suprida a falta da assinatura, desde que por uma declaração autêntica escrita no cheque se possa constatar a vontade daquele que deverá ter assinado.

Art. 3º Por derrogação da alínea 3 do artigo 2.º da Lei Uniforme qualquer das Altas Partes Contratantes, tem a faculdade de prescrever que um cheque sem indicação do lugar de pagamento é considerado pagável no lugar onde foi passado.

Art. 4º Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade, quanto aos cheques passados e pagáveis no seu território, de decidir que os cheques sacados sobre pessoas que não sejam banqueiros ou entidades ou instituições assimiladas por lei aos banqueiros não são válidas como cheques.

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se igualmente a faculdade de inserir na sua lei nacional o artigo 3º da Lei Uniforme na forma e termos que melhor se adaptem ao uso que ela fizer das disposições da alínea precedente.

Art. 5º Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar em que momento deve o sacador ter fundos disponíveis em poder do sacado.

Art. 6º Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de admitir que o sacado inscreva sobre o cheque uma menção de certificado,

confirmação, visto ou outra declaração equivalente e de regular os seus efeitos jurídicos; tal menção não deve ter, porém, o efeito dum aceite.

Art. 7º Por derrogação dos artigos 5º e 14 da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de determinar, no que respeita aos cheques pagáveis no seu território que contenham a cláusula “não transmissível”, que eles só podem ser pagos aos portadores que os tenham recebido com essa cláusula.

Art. 8º Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de decidir se, fora dos casos previstos no artigo 6º da Lei Uniforme, um cheque pode ser sacado sobre o próprio sacador.

Art. 9º Por derrogação do artigo 6º da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes, quer admita de uma maneira geral o cheque sacado sobre o próprio sacador (artigo 8.º do presente Anexo), quer o admita somente no caso de múltiplos estabelecimentos (artigo 6º da Lei Uniforme), reserva-se o direito de proibir a emissão ao portador de cheques deste gênero.

Art. 10 Qualquer das Altas Partes Contratantes, por derrogação do artigo 8º da Lei Uniforme reserva-se a faculdade de admitir que um cheque possa ser pago no domicílio de terceiro que não seja banqueiro.

Art. 11. Qualquer das Altas partes Contratantes reserva-se a faculdade de não inserir na sua lei nacional o artigo 13 da Lei Uniforme.

Art. 12 Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não aplicar o artigo 21 da Lei Uniforme pelo que respeita a cheques ao portador.

Art. 13. Por derrogação do artigo 26 da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de admitir a possibilidade de ser dado um aval no seu território por ato separado em que se indique o lugar onde foi feito.

Art. 14. Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de prolongar o prazo fixado na alínea II do artigo 29 da Lei Uniforme e de determinar os prazos de apresentação pelo que respeita aos territórios submetidos à sua soberania ou autoridade.

Qualquer das Altas Partes Contratantes, por derrogação da alínea 2 do artigo 20 da Lei Uniforme, reserva-se a faculdade de prolongar os prazos previstos na referida alínea para os cheques emitidos e pagáveis em diferentes partes do mundo ou em diferentes países de outra parte do mundo que não seja a Europa.

Duas ou mais das Altas Partes Contratantes têm a faculdade, pelo que respeita aos cheques passados e pagáveis nos respectivos territórios, de acordarem entre si uma modificação dos prazos a que se refere a alínea 2 do

artigo 29 da lei Uniforme.

Art. 15. Para os efeitos da aplicação do artigo 31 da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar as instituições que, segundo a lei nacional, devam ser consideradas câmaras de compensação.

Art. 16. Qualquer das Altas Partes Contratantes, por derrogação do artigo 32 da Lei Uniforme, reserva-se a faculdade, no que respeita aos cheques pagáveis no seu território:

a) admitir a revogação do cheque mesmo antes de expirado o prazo de apresentação;

b) proibir a revogação do cheque mesmo depois de expirado o prazo de apresentação.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem, além disso, a faculdade de determinar as medidas a tomar em caso de perda ou roubo dum cheque e de regular os seus efeitos jurídicos.

Art. 17. Pelo que se refere aos cheques pagáveis no seu território, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de sustar, se o julgar necessário em circunstâncias excepcionais relacionadas com a taxa de câmbio da moeda nacional, os efeitos da cláusula prevista no artigo 36 da Lei Uniforme, relativa ao pagamento efetivo em moeda estrangeira. A mesma regra se aplica no que respeita à emissão no território nacional de cheques em moedas estrangeiras.

Art. 18. Por derrogação dos artigos 37, 38 e 39 da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de só admitir na sua lei nacional os cheques cruzados ou os cheques para levar em conta. Todavia, os cheques cruzados e para levar em conta emitidos no estrangeiro e pagáveis no território de uma dessas Altas Partes Contratantes serão respectivamente considerados como cheques para levar em conta e como cheques cruzados.

Art. 19. A Lei Uniforme não abrange a questão de saber se o portador tem direitos especiais sobre a previsão e quais são as conseqüências desses direitos.

O mesmo sucede relativamente a qualquer outra questão que diz respeito às relações jurídicas que serviram de base à emissão do cheque.

Art. 20. Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não subordinar à apresentação do cheque e ao estabelecimento do protesto ou duma declaração equivalente em tempo útil a conservação do direito de ação contra o sacador, bem como a faculdade de determinar os efeitos dessa ação.

Art. 21. Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de determinar, pelo que respeita aos cheques pagáveis no seu território, que a verificação da recusa de pagamento, prevista nos artigos 40 e 41 da Lei Uniforme, para a conservação do direito de ação deve ser obrigatoriamente feita por meio de protesto, com exclusão de qualquer outro ato equivalente.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem igualmente a faculdade de determinar que as declarações previstas nos n.s 2º e 3º do artigo 40 da Lei Uniforme sejam transcritas num registro público dentro do prazo fixado para o protesto.

Art. 22. Por derrogação do artigo 42 da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de manter ou de introduzir o sistema de aviso por intermédio de um agente público, que consiste no seguinte: ao fazer o protesto, o notário ou o funcionário incumbido desse serviço em conformidade com a lei nacional, é obrigado a dar comunicação por escrito desse protesto às pessoas obrigadas pelo cheque, cujos endereços figurem nele; ou sejam conhecidos do agente que faz o protesto, ou sejam indicados pelas pessoas que exigiram o protesto. As despesas originadas por esses avisos serão adicionadas às despesas do protesto.

Art. 23. Qualquer das Altas Partes Concorrentes tem a faculdade de determinar, quanto aos cheques passados e pagáveis no seu território, que a taxa de juros a que se refere o artigo 45, n. 2, da Lei Uniforme poderá ser substituída pela taxa legal em vigor no seu território.

Art. 24. Por derrogação do artigo 45 da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de inserir na lei nacional uma disposição determinando que o portador pode reclamar daquele contra o qual exerce o seu direito de ação numa comissão cuja importância será fixada pela mesma lei nacional.

Por derrogação do artigo 46 da Lei Uniforme, a mesma regra é aplicável à pessoa que, tendo pago o cheque, reclama o seu valor aos que para com ele são responsáveis.

Art. 25. Qualquer das Altas Partes Contratantes tem liberdade de decidir que, no caso de perda de direito ou de prescrição, no seu território subsistirá o direito de procedimento contra o sacador que não constituir provisão ou contra um sacador ou endossante que tenha feito lucros ilegítimos.

Art. 26. A cada uma das Altas Partes Contratantes compete determinar na sua legislação nacional as causas de interrupção e de suspensão da prescrição das ações relativas a cheques que os seus tribunais são chamados a conhecer.

As outras Altas Partes Contratantes têm a faculdade de determinar as condições a que subordinarão o conhecimento de tais causas. O mesmo sucede quanto ao efeito de uma ação como meio de indicação do início do prazo de prescrição, a que se refere a alínea 2 do artigo 52 da Lei Uniforme.

Art. 27. Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que certos dias úteis sejam assimilados aos dias feriados legais, pelo que respeita ao prazo de apresentação e a todos os atos relativos a cheques.

Art. 28. Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de tomar medidas excepcionais de ordem geral relativas ao adiamento do pagamento e aos prazos de tempo que dizem respeito a atos tendentes à conservação de direitos.

Art. 29. Compete a cada uma das Altas Partes Contratantes, para os efeitos da aplicação da Lei Uniforme, determinar as pessoas que devem ser consideradas banqueiros e as entidades ou instituições que, em virtude da natureza das suas funções, devem ser assimiladas a banqueiros.

Art. 30. Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se o direito de excluir, no todo ou em parte, da aplicação da Lei Uniforme os cheques postais e os cheques especiais, quer dos Bancos emissores, quer das caixas do Tesouro, quer das instituições públicas de crédito, na medida em que os instrumentos acima mencionados estejam submetidos a uma legislação especial.

Art. 31. Qualquer das Altas Partes Contratantes compromete-se a reconhecer as disposições adotadas por outra das Altas Partes Contratantes em virtude dos artigos 1º a 13, 14, alíneas 1 e 2, 15 e 16, 18 a 25, 27, 29 e 30 do presente Anexo.

PROTOCOLO

Ao assinar a convenção datada de hoje, estabelecendo uma lei uniforme em matéria de cheques, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A - Os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não-Membros que não tenham podido efetuar, antes de 1º de setembro de 1933, o depósito da ratificação da referida Convenção, obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias, a contar daquela data, uma comunicação ao Secretário-geral da Sociedade das Nações, dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B - Se em 1º de novembro de 1933 não se tiverem verificado as condi-

ções previstas na alínea 1 do artigo 6º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário-geral da Sociedade das Nações convocará uma reunião dos Membros da Sociedade das Nações e Estados não-Membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido a fim de ser examinada a situação e as medidas que devam porventura ser tomadas para resolver.

C - As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos dezenove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos Arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não-Membros representados na Conferência.

Alemanha: L. Quassowski - Doutro Albrecht - Erwin Patzold; Áustria: Dr. Guido Strobele; Bélgica: De La Vallée Poussin; Dinamarca: Helper - V. Eigtved; Cidade Livre de Dantzig - Josef Sulkowski; Equador: Alej. Gastelú; Espanha: Francisco Bernis; Finlândia: F. Grävall; França: Percerou; Grécia: R. Raphael - A. Contoumas; Hungria: Pelényi; Itália: Amedeo Giannini - Giovanni Zappala; Japão: N. Kawashima - Ukitsu Tanaka; Luxemburgo: Ch. G. Vermaire; México: Antonio Castro-Leal; Mônaco: C. Hentsch - "Ad referendum"; Noruega: Stub Holmboe; Holanda: J. Kostrs; Polônia: Josef Sulkowski; Portugal: José Caieiro da Matta; Romênia: C. Antoniad; Suécia: E. Marks von Würtemberg - Birger Ekeberg - K. Dahlberg; Suíça: Vischer Hulftegger; Tchecoslováquia: Dr. Karel Hermann-Otavsky; Turquia: Cemal Hüsnü; Iugoslávia: I. Choumenkovitch.

CONVENÇÃO DESTINADA A REGULAR CERTOS CONFLITOS DE LEIS EM MATÉRIA DE CHEQUES E PROTOCOLO

O presidente do Reich Alemão, o Presidente Federal da República Austríaca; Sua majestade, o Rei dos Belgas; Sua Majestade, o Rei da Dinamarca e da Islândia; o Presidente da República da Polônia, pela Cidade Livre de Dantzig; o Presidente da República do Equador; Sua Majestade, o Rei da Espanha; o Presidente da República da Finlândia; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helênica; Sua Alteza Sereníssima, o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real Grã-Duquesa de Luxemburgo; o Presidente dos Estados Unidos do México; Sua Alteza Sereníssima, o Príncipe de Mônaco; Sua Majestade, o Rei da Noruega; Sua Majestade, a

Rainha da Holanda; o Presidente da República da Polônia; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade, o Rei da Romênia; Sua Majestade, o Rei da Suécia; o Conselho Federal Suíço; o Presidente da República Tchecoslováquia; o Presidente da República Turca; Sua Majestade, o Rei da Iugoslávia. Desejando adotar disposições para regular certos conflitos de leis em matéria de cheque, designaram seus plenipotenciários.

Os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram as disposições seguintes:

Art. 1º. As Altas Partes Contratantes obrigam-se mutuamente a aplicar para a solução dos conflitos de leis em matéria de cheques, a seguir enumerados, as disposições constantes dos artigos seguintes:

Art. 2º A capacidade de uma pessoa para se obrigar por virtude de um cheque é regulada pela respectiva lei nacional. Se a lei nacional declarar competente a lei de um outro país, será aplicada esta última.

A pessoa incapaz, segundo a lei indicada na alínea precedente, é contudo havida como validamente obrigada se tiver apostado a sua assinatura em território de um país segundo cuja legislação tenha sido considerada capaz.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de não reconhecer como válida a obrigação contraída em matéria de cheques por um dos seus nacionais, desde que para essa obrigação ser válida no território das outras Altas Partes Contratantes seja necessária a aplicação da alínea precedente deste artigo.

Art. 3º. A lei do país em que o cheque é pagável determina quais as pessoas sobre as quais pode ser sacado um cheque. Se, em conformidade com esta Lei, o título não foi válido como cheque por causa da pessoa sobre quem é sacado, nem por isso deixam de ser válidas as assinaturas nele apostas em outros países cujas leis não contenham tal disposição.

Art. 4º A forma das obrigações contraídas em matéria de cheques é regulada pela lei do país em cujo território essas obrigações tenham sido assumidas. Será, todavia, suficiente o cumprimento das formas prescritas pela lei do lugar do pagamento.

No entanto, se as obrigações contraídas por virtude de um cheque não forem válidas nos termos da alínea precedente, mas o forem em face da legislação do país em que tenha posteriormente sido contraída uma outra obrigação, o fato de as primeiras obrigações serem irregulares quanto à forma, não afeta a validade da obrigação posterior.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que as obrigações contraídas no estrangeiro por um dos seus nacionais, em matéria de cheques, serão válidas no seu próprio território em relação a

qualquer outro dos seus nacionais desde que tenham sido contraídas na forma estabelecida na lei nacional.

Art. 5º A lei do país em cujo território as obrigações emergentes do cheque forem contraídas regula os efeitos dessas obrigações.

Art. 6º Os prazos para o exercício do direito de ação são regulados por todos os signatários pela lei do lugar da criação do título.

Art. 7º A lei do país em que o cheque é pagável regula:

1º) se o cheque é necessariamente à vista ou se pode ser sacado a um determinado prazo de vista e também quais os efeitos de o cheque ser pós-datado;

2º) o prazo da apresentação;

3º) se o cheque pode ser aceito, certificado, confirmado ou visado, e quais os efeitos destas menções;

4º) se o portador pode exigir e se é obrigado a receber um pagamento parcial;

5º) se o cheque pode ser cruzado ou conter a cláusula “para levar em conta”, ou outra expressão equivalente, e quais os efeitos desse cruzamento, dessa cláusula ou da expressão equivalente;

6º) se o portador tem direitos especiais sobre a provisão e qual a natureza desses direitos;

7º) se o sacador pode revogar o cheque ou opor-se ao seu pagamento;

8º) as medidas a tomar em caso de perda ou roubo do cheque;

9º) se é necessário um protesto ou uma declaração equivalente para conservar o direito da ação contra o endossante, o sacador e os outros coobrigados.

Art. 8º A forma e os prazos do protesto, assim como a forma dos outros atos necessários ao exercício ou à conservação dos direitos em matéria de cheques são regulados pela lei do país em cujo território se deva fazer o protesto ou praticar os referidos atos.

Art. 9º Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não aplicar os princípios de direito internacional privado consignados na presente convenção pelo que respeita:

1º) a uma obrigação contraída fora do território de uma das Altas Partes Contratantes;

2º) a uma lei que seria aplicável em conformidade com estes princípios, mas que não seja lei em vigor no território de uma das Altas Partes Contratantes.

Art. 10. As disposições da presente Convenção não serão aplicáveis no território de cada uma das Altas Partes Contratantes aos cheques já emi-

tidos à data da entrada em vigor da Convenção.

Art. II. A presente Convenção cujos textos francês e inglês farão ambos, igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada, até 15 de julho de 1931, em nome de qualquer Membro da Liga das Nações e qualquer Estado não-Membro.

Art. 12. A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes de 1º de setembro de 1933, ao Secretário-geral da Liga das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os Membros da Liga das Nações e os Estados não-Membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenha aderido.

Art. 13. A partir de 15 de julho de 1931, qualquer Membro da Liga das Nações e qualquer Estado não-Membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário-geral da Liga das Nações que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário-geral notificará imediatamente desse depósito todos os Membros da Liga das Nações e os Estados não-Membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenha aderido.

Art. 14. A presente Convenção somente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete Membros da Liga das Nações ou Estados não-Membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Liga das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário-geral da Liga das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea 1ª do presente artigo.

O Secretário-geral da Liga das Nações, nas notificações previstas nos artigos 12 e 13 fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

Art. 15. As ratificações ou adesões após a entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o disposto no art. 14 produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário-geral da Liga das Nações.

Art. 16. A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que ela tiver começado a vigorar para o Membro da Liga das Nações ou para o Estado não-Membro que a denuncia; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário-geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário-geral da Liga das Nações, a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados não-Membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenha aderido.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Membro da Liga das Nações ou ao Estado não-Membro em nome do que ela tenha sido feita.

Art. 17. Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Liga das Nações ou Estado não-Membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário-geral da Liga das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido, comunicado aos outros Membros ou Estados não-Membros para os quais a Convenção estiver então em vigor, for apoiado dentro do prazo de um ano, por seis, pelo menos, de entre eles, o Conselho da Liga das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

Art. 18. Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, que ao aceitar a presente Convenção não assume nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção não se aplicará aos Territórios mencionados nessa declaração.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, posteriormente, comunicar ao Secretário-geral da Liga das Nações o seu desejo de que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos seus territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a presente Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados nessa comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário-geral da Liga das Nações.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, a todo tempo, declarar que deseja que a presente Convenção cesse de se aplicar a todas ou partes das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a Convenção deixará de se aplicar aos territórios mencionados nessa declaração um ano após esta ter sido recebida pelo Secretário-geral da Liga das Nações.

Art. 19. A presente Convenção será registrada pelo Secretário-geral da Liga das Nações desde que entre em vigor.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezenove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos Arquivos do Secretariado da Liga das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados não-Membros representados na Conferência.

Alemanha: L. Quassowski - Doutro Albrecht - Erwin Patzold; Áustria: Dr. Guido Strobele; Bélgica: De La Vallée Poussin; Cidade Livre de Dantzig - Josef Sulkowski; Equador: Alej. Gastelú; Espanha: Francisco Bernis; Finlândia: F. Grävall; França: Percerou; Grécia: R. Raphael - A. Contoumas; Hungria: Pelényi; Amedeo Giannini - Giovanni Zappala; Japão: N. Kawashima - Ukitsu Tanaka; Luxemburgo: Ch. G. Vermaire; México: Antonio Castro-Leal; Mônaco: C. Hentsch - "Ad referendum"; Noruega: Stub Holmboe; Holanda: J. Kostrs; Polónia: Josef Sulkowski; Portugal: José Caieiro da Matta; Rumânia: C. Antoniade; Suécia: E. Marks von Württemberg - Birger Ekeberg - K. Dahlberg; Sob reserva de ratificação por S. M. o Rei da Suécia, com a aprovação do Riksdag; Suíça: Vischer Hulftegger; Tchecoslováquia: Dr. Karel Hermann-Otavsky; Turquia: Cemal Hüsnü; Iugoslávia: I. Choumenkovitch.

PROTOCOLO

Ao assinar a Convenção datada de hoje, destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques, os abaixo assinados devidamente autorizados acordaram nas disposições seguintes:

A - Os membros da Liga das Nações e os Estados não-Membros que não tenham podido efetuar, antes de 1º de setembro de 1933, o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias a partir daquela data, uma comunicação ao Secretário-geral da Liga das Nações, dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B - Se, em 1º de novembro de 1933, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea 1 do artigo 14 para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário-geral da Liga das Nações convocará uma reunião dos Membros da Liga das Nações e Estados não-Membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que devam porventura ser tomadas para a resolver.

C - As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a pre-

sente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezenove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos Arquivos do Secretariado da Liga das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados não-Membros representados na Conferência.

Alemanha: L. Quassowski - Doutor Albrecht - Erwin Patzold; Áustria: Dr. Guido Strobele; Bélgica: De La Vallée Poussin; Dinamarca: Helper - V. Eeigtved; Cidade Livre de Dantzig - Josef Sulkowski; Equador: Alej. Gastelú; Espanha: Francisco Bernis; Finlândia: F. Grävall; França: J. Percerou; Grécia: R. Raphael - A. Contoumas; Hungria: Pelényi; Itália: Amedeo Giannini -Giovanni Zappala; Japão: N. Kawashima - Ukitsu Tanaka; Luxemburgo: Ch.G. Vermaire; México: Antonio Castro-Leal; Mônaco: C. Hentsch - “Ad referendum”; Noruega: Stub Holmboe; Holanda: J. Kostrs; Polônia: Joseg Sulkowski; Portugal: José Caieiro da Matta; România: C. Antoniade; Suécia: E. Marks von Württemberg - Birger Ekeberg - K. Dahlberg; Suíça: Vischer Hulftegger; Tchecoslováquia: Dr. Karel Hermann-Otavsky; Turquia: Cemal Hüsnü; Iugoslávia: I. Choumenkovitch.

O presidente do Reich Alemão, o Presidente Federal da República Austríaca; Sua majestade, o Rei dos Belgas; Sua Majestade, o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de além-mar, Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia; o Presidente da República da Polônia pela Cidade de Dantzig; o Presidente da República do Equador; Sua Majestade, o Rei da Espanha; o Presidente da República da Finlândia; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helênica; Sua Alteza Sereníssima, o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real Grã-Duquesa de Luxemburgo; o Presidente dos Estados Unidos do México; Sua Alteza Sereníssima, o Príncipe de Mônaco; Sua Majestade, o Rei da Noruega; Sua Majestade, a Rainha da Holanda; o Presidente da Polônia; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade, o Rei da Rumânia; Sua Majestade, o Rei da Suécia; o Conselho Federal Suíço; o Presidente da República Tchecoslováquia; o Presidente da República Turca; Sua Majestade, o Rei da Iugoslávia.

Desejando regular certos problemas relativos ao imposto do selo, pelo que diz respeito ao cheque, designaram seus plenipotenciários, os quais depois de terem apresentado os seus Plenos Poderes, achado em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

Art. 1º As Altas Partes Contratantes, no caso de não ser essa a sua legislação, obrigam-se a modificar as suas leis, em todos os territórios sob sua soberania ou autoridade aos quais a presente Convenção seja aplicável, de maneira que a validade das obrigações contraídas por meio de cheques ou o exercício dos direitos que delas resultam não possam estar subordinados ao cumprimento das disposições que diz respeito ao selo.

Podem, contudo, suspender o exercício desses direitos até o pagamento do imposto do selo prescrito, bem como das multas incorridas. Podem, igualmente, determinar que a qualidade e os feitos de título “imediatamente executório” que, pelas suas legislações, seriam atribuídos ao cheque dependerão da condição de ter sido, desde a criação do título, devidamente pago o imposto do selo, em conformidade com as disposições das respectivas leis.

Art. 2º A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão, ambos, igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada, até 15 de julho de 1931, em nome de qualquer Membro da Liga das Nações e qualquer Estado não-Membro.

Art. 3º A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos antes de 1º de se-

tembro de 1933, ao Secretário-geral da Liga das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os Membros da Liga das Nações e os Estados não-Membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

Art. 4º A partir de 15 de julho de 1931, qualquer Membro da Liga das Nações e qualquer Estado não-Membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário-geral da Liga das Nações, que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário-geral notificará imediatamente desse depósito todos os Membros da Liga das Nações e os Estados não-Membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

Art. 5º A presente Convenção somente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete Membros da Liga das Nações ou Estados não-Membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Liga das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário-geral da Liga das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário-geral da Liga das Nações, nas notificações previstas nos artigos 3º e 4º, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

Art. 6º. As ratificações ou adesões após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 5º, produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário-geral da Liga das Nações.

Art. 7º A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos, a contar da data em que ela tiver começado a vigorar, para o Membro da Liga das Nações ou para o Estado não-Membro que a denuncia; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário-geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário-geral da Liga das Nações a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados não-Membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Membro da Liga das Nações ou ao Estado não-Membro em nome do qual ela tenha sido feita.

Art. 8º. Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Liga das Nações ou Estado não-

Membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário-geral da Liga das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido, comunicado aos outros Membros ou Estados não-Membros para os quais a Convenção estiver então em vigor for apoiado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, de entre eles, o Conselho da Liga das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

Art. 9º. Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, que aceitando a presente Convenção não assume nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou partes das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, posteriormente, comunicar ao Secretário-geral da Liga das Nações o seu desejo de que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos seus territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a presente Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados nessa comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário-geral da Liga das Nações.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, a todo tempo, declarar que deseja que a presente Convenção cesse de se aplicar a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a Convenção deixará de se aplicar aos territórios mencionados nessa declaração um ano após esta ter sido recebida pelo Secretário-geral da Liga das Nações.

Art. 10 A presente Convenção será registrada pelo Secretário-geral da Liga das Nações desde que entre em vigor.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezenove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos Arquivos do Secretariado da Liga das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados não-Membros representados na Conferência.

Dinamarca: Helper - V. Eigtved - H. C. Guterridge; Alemanha: L. Quassowski - Doutor Albrecht - Erwin Patzold; Áustria: Dr. Guido Strobele; Bélgica: De La Vallée Poussin; Grã-Bretanha e Irlanda do Norte - Assim como todas as partes do Império Britânico que não são Membros separados

da Liga das Nações; Cidade Livre de Dantzig - Josef Sulkowski; Equador: Alej. Gastelú; Espanha: Francisco Bernis; Finlândia: G. Gronvall; França: J. Percerou; Grécia: R. Raphael - A. Contoumas; Hungria: Pelényi; Itália: Amedeo Giannini - Giovanni Zappala; Japão: M. Kawashima - Ukitsu Tanaka; Luxemburgo: Ch. G. Vermaire; México: Antonio Castro-Leal; Mônaco: C. Hentsch - "Ad referendum"; Noruega: Stub Holmboe; Holanda: J. Kusters; Polônia: Josef Sulkowski; Portugal: José Caieiro da Matta; România: C. Antoniadu; Suécia: E. Marks von Würtemberg - Birger Ekeberg - K. Dahlberg; Sob reserva de ratificação por S. M. o Rei da Suécia, com a aprovação do Risksdag; Suíça: Vischer

Hulftegger; Tchecoslováquia: Dr. Karel Hermann-Otavsky; Turquia: Cemal Hüsnü; Iugoslávia: I. Choumenkovitch.

PROTOCOLO

Ao assinar a Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de cheques, datada de hoje, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A - Os Membros da Liga das Nações e os Estados não-Membros que não tenham podido efetuar, antes de 1.º de setembro de 1933, o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias a partir daquela data, uma comunicação ao Secretário-geral da Liga das Nações dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B - Se, em 1.º de novembro de 1933, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea primeira do artigo 5.º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário-geral da Liga das Nações convocará uma reunião dos Membros da Liga das Nações e Estados não-Membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que devam porventura ser tomadas para a resolver.

C - As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos dezenove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos Arquivos do Secretariado da Liga das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados não-Membros representados na

Conferência.

Alemanha: L. Quassowski - Doutor Albrecht - Erwin Patzold; Áustria: Dr. Guião Strobele; Bélgica: De La Vallée Poussin; Grã-Bretanha e Irlanda do Norte - Assim como todas as partes do Império Britânico que não são Membros separados da Liga das Nações; H. C. Guterridge; Dinamarca: Helper - V. Eigtved; Cidade Livre de Dantzig - Josef Sulkowski; Equador: Alej. Gastelú; Espanha: Francisco Bemis; Finlândia: F. Gronvall; França: J. Percerou; Grécia: R. Raphael - A. Contoumas; Hungria: Pelényi; Itália: Amedeo Giannini - Giovanni Zappala; Japão: M. Kawashima - Ukitsu Tanaka; Luxemburgo: Ch. G. Vermaire; México: Antonio Castro-Leal; Mônaco: C. Hentsch - “Ad referendum”; Noruega: Stub Holmboe; Holanda: J. Kostrs; Polônia: Josef Sulkowski; Portugal: José Caieiro da Matta.

DECRETO N. 57.595 - DE 7 DE JANEIRO DE 1966

Promulga as convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de Cheques.

O Presidente da República:

Havendo o Governo Brasileiro, por nota da Legação em Berna, datada de 26 de agosto de 1942, ao Secretário-Geral da Liga das Nações, aderido às seguintes Convenções assinadas em Genebra, a 19 de março de 1931:

1º) Convenção para adoção de uma lei uniforme sobre cheques. Anexos e Protocolo, com reservas aos artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 29 e 30 do Anexo II;

2º) Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques e Protocolo;

3º) Convenção relativa ao imposto de selo em matéria de cheques e Protocolo;

Havendo as referidas Convenções entrado em vigor para o Brasil noventa dias após a data do registro pela Secretaria Geral da Liga das Nações, isto é, a 28 de novembro de 1942;

E havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto legislativo n. 54, de 1964, as referidas Convenções;

Decreta que as mesmas, apensas por cópia ao presente Decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém, observada as reservas feitas à Convenção relativa à lei uniforme sobre cheques.

Brasília, 7 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

DECRETO N. 24.777 - DE 14 DE JULHO DE 1934

Dispõe sobre a emissão de cheques contra as próprias caixas pelos Bancos e firmas comerciais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que há controvérsia sobre a legalidade da emissão de cheques feita por Bancos e firmas comerciais contra as próprias caixas, nas sedes ou nas filiais e agências;

Considerando, porém, que se a prática generalizada de tais cheques, aqui e no estrangeiro, consulta os interesses econômicos aos quais o cheque, desde sua criação, visou atender;

Considerando que até legislações que a proibiam, como a inglesa, passaram a legitimá-la;

Considerando que já foi ela aprovada em Convenções Internacionais, a que o Brasil aderiu;

Considerando que, excluída a possibilidade das emissões ao portador, desaparece o único inconveniente que se pode ver nesses cheques, decreta:

Art. 1º. Os Bancos e firmas comerciais podem emitir cheques contra as próprias caixas, nas sedes ou nas filiais e agências.

Parágrafo único. Estes não poderão ser ao portador, e regular-se-ão, em tudo o mais, pela lei do cheque.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934; 113º da Independência e 46º da República.

Getúlio Vargas

DECRETO N. 2.591 - DE 7 DE AGOSTO DE 1912.

Regula a emissão e a circulação de cheques.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1º A pessoa que tiver fundos disponíveis em bancos ou em poder de comerciantes, sobre eles, na totalidade ou em parte, pode emitir cheque ou ordem de pagamento à vista, em favor do próprio ou de terceiro.

§ 1º Consideram-se fundos disponíveis:

- a) as importâncias constantes de conta corrente bancária;
- b) o saldo exigível de conta corrente contratual;
- c) a soma proveniente de abertura de crédito.

§ 2º Fica, todavia, dependente de anuência do devedor a emissão da ordem nos casos das letras b e c.

Art. 2º O cheque deve conter:

- a) a denominação “cheque” ou outra equivalente, se for escrito em língua estrangeira;
- b) indicação, em cifra e por extenso, da soma a pagar;
- c) data, compreendendo o lugar, dia, mês e ano da emissão, sendo o dia e mês por extenso;
- d) assinatura do emitente;
- e) nome da firma social ou pessoa que deve pagar;
- f) indicação do lugar onde o pagamento deve ser feito.

Na falta de indicação do lugar ia emissão, presume-se que a ordem foi passada no lugar onde tem de ser paga.

Art. 3º O cheque pode ser ao portador, nominativo e com ou sem cláusula à ordem. O cheque ao portador transfere-se por simples tradição e é pagável a quem o apresentar. O nominativo, com a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso, que pode ser em branco, contendo sempre a assinatura do endossante.

Se o cheque não indicar o nome da pessoa a quem deve ser pago, considerar-se-á ao portador.

Art. 4º O cheque deve ser apresentado dentro de cinco dias, quando passado na praça onde tem de ser pago, e de oito dias quando em outra praça.

Não se conta no prazo o dia da data.

Art. 5º O portador que não apresentar o cheque nos prazos indicados no artigo antecedente, ou deixar de o protestar por falta de pagamento, perderá a ação regressiva contra os endossantes e avalistas.

Perderá também contra o emitente, se este tiver, ao tempo, suficiente provisão de fundos e esta deixa de existir, sem fato que lhe seja imputável.

Art. 6º Aquele que emitir cheque sem data ou com data falsa, ou que, por contra-ordem e sem motivo legal, procurar frustrar o seu pagamento,

ficará sujeito à multa de dez por cento sobre o respectivo montante.

Art. 7º Aquele que emitir cheques sem ter suficiente provisão de fundos em poder do sacado ficará sujeito à multa de dez por cento sobre o respectivo montante, além de outras penas em que possa incorrer (Código Penal, art. 338).

Art. 8º O beneficiário adquire direito a ser pago pela provisão de fundos existentes em poder do sacado desde a data do cheque.

O pagamento dos cheques far-se-á à medida que forem apresentados.

Apresentando-se, ao mesmo tempo, dois ou mais cheques em soma superior aos fundos disponíveis, serão preferidos os mais antigos. Se tiverem a mesma data, serão preferidos os de número inferior.

Art. 9º Havendo diferença entre a quantia em algarismos e a enunciada por extenso, será paga esta.

Art. 10 O cheque é pagável à vista, ainda que o não declare. O sacado, porém, poderá pedir explicações ou garantia para pagar o cheque mutilado ou partido, ou que contiver borrões, emendas ou data suspeita.

Art. 11 Se o portador consentir que o sacado marque o cheque para certo dia, exonera todos os outros responsáveis.

Art. 12 O cheque cruzado, isto é, atravessado por dois traços paralelos, só poderá ser pago a um banco, e se o cruzamento contiver o nome de um banco, só a este poderá ser feito o pagamento.

Art. 13 Os bancos e os comerciantes poderão compensar seus cheques pela forma que julgarem conveniente, respeitadas as disposições desta Lei.

As câmaras de compensação (clearing-house), porém, não poderão funcionar sem autorização do Governo Federal.

Art. 14 O cheque é isento de selo, mas as cadernetas que os bancos e comerciantes emitirem para o movimento de contas correntes pagarão o selo estabelecido na lei respectiva e pela forma nela indicada.

Art. 15 São aplicáveis ao cheque as disposições da Lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, em tudo que lhe for adequado, inclusive a ação executiva.

Art. 16 As cadernetas de que trata o art. 14 conterão impressos os arts. 6º, II, 11 e 12.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1912, 91º da Independência e 24º da República.

**RESOLUÇÃO N. 1.631, DE 24 DE AGOSTO DE 1989 DO BANCO
CENTRAL DO BRASIL**

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em

sessão realizada em 23.08.89, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso VIII, da referida lei, e no artigo 69 da Lei n. 7.357, de 02-09.85,

RESOLVEU:

I - Baixar o Regulamento anexo para a abertura e movimentação de contas e depósitos à vista.

II - Autorizar o Banco Central do Brasil a baixar normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

III - A inobservância das disposições desta Resolução sujeitará as instituições financeiras e os respectivos administradores às penalidades previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.M.

IV - Esta Resolução entrará em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação, quando ficarão revogados as Circulares ns. 559, 597 e 868, de 29.07.80, 31.12.80 e 19-07.84, bem como os comunicados DEORB ns. 006, 008, 010 e 013, de 16.01.81, 25.08.81, 29.12.81 e 08.07.86.

REGULAMENTO ANEXO

Capítulo I

Da abertura, movimentação e encerramento de contas

Art. 1º Para abertura de conta de depósitos à vista é obrigatória a completa identificação do depositante.

Art. 2º No fornecimento de talonários de cheques, deve-se observar:

a) é vedada a entrega se o correntista ou o seu procurador figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) de que trata o Capítulo III deste Regulamento ou quando tiverem restrição cadastral;

b) o primeiro talonário somente poderá ser entregue mediante expressa autorização da administração da agência.

Art. 3º Antes do fornecimento do primeiro talonário ou quando, por qualquer motivo, o titular for impedido de recebê-lo, a conta somente poderá ser movimentada por meio de cheque avulso nominativo ao próprio emitente, sem ônus para o correntista, ou ainda por meios eletrônicos de pagamento.

Art. 4º Fica a critério de cada estabelecimento a abertura, manutenção ou encerramento de conta de depósitos à vista cujo titular figure ou tenha figurado no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), observando-se as disposições do artigo 2, podendo o Banco Central do Brasil determinar o seu encerramento.

Art. 5º A conta aberta para crédito de vencimentos, proventos ou

pensões, não pode ser encerrada.

Capítulo II

Da devolução de cheques

Art. 6º O cheque poderá ser devolvido por um dos motivos a seguir classificados:

Cheque sem provisão de fundos

- 11 - Cheque sem fundos - 1ª apresentação;
- 12 - Cheque sem fundos - 2ª apresentação;
- 13 - Conta encerrada;
- 14 - Prática espúria;

Impedimento ao pagamento

- 21 - Contra-ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação) do pagamento;
- 22 - Divergência ou insuficiência de assinatura;
- 23 - Cheques emitidos por entidades e órgãos da administração pública federal direta e indireta, em desacordo com os requisitos constantes do artigo 74, § 2º, do Decreto-lei n. 200, de 25.02.67;
- 24 - Bloqueio judicial ou determinação do Banco Central do Brasil;

Cheque com irregularidade

- 31 - Erro formal (sem data de emissão, com o mês grafado numericamente, ausência de assinatura, não registro do valor por extensa) ;
- 32 - Ausência ou irregularidade do carimbo de compensação;
- 33 - Divergência de endosso;
- 34 - Cheque apresentado por estabelecimento bancário que não o indicado no cruzamento em preto, sem o endosso-mandato;
- 35 - Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário (“cheque universal”), ou ainda com adulteração da praça sacada;

Apresentação indevida

- 41 - Cheque apresentado a banco que não o sacado;
- 42 - Cheque não compensável na sessão ou sistema de compensação em que apresentado;
- 43 - Cheque não passível de reapresentação, devolvido pelos motivos 12, 13, 14, 21, 22 (; 23;
- 44 - Cheque prescrito.

Art. 7º O motivo 12 caracteriza-se quando a reapresentação ocorrer em data diferente da ocorrência do motivo 11.

Art. 8º O motivo 14, prática espúria, a ser utilizado exclusivamente pelos bancos que assumirem o “Compromisso do Pronto Acolhimento” que trata o artigo 13, caracteriza-se quando:

a) forem apresentados, no mesmo dia, mais de 3 (três) cheques sem fundos de valor de até 1/4 (um quarto) do MVR, sacados contra a mesma conta de depósitos; ou

b) já tiverem sido pagos, em datas diferentes, em razão do referido “Compromisso” 3 (três) ou mais cheques sem fundos de valor de até 1/4 (um quarto) do MVR.

Art. 9º O motivo 22 somente poderá ser alegado para cheque com disponibilidade de fundos.

Art. 10 Nas devoluções pelos motivos 12 e 14, os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF).

Art. 11 O cheque é pagável a vista, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário e deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido na praça onde se localiza o estabelecimento sacado e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em praça diferente.

Art. 12. Decorridos os 6 (seis) meses do prazo previsto no artigo anterior, o cheque será devolvido pelo motivo 44.

Art. 13. Os bancos poderão assumir, com registro no Banco Central do Brasil - Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, “Compromisso de Pronto Acolhimento”, revogável a qualquer tempo pelo qual se comprometerão a não devolver os cheques de valor de até 1/4 (um quarto) do MVR pelos motivos 11 e 12, salvo quando se verificar a ocorrência do motivo 14.

Art. 14. No ato da devolução do documento à Câmara de Compensação, será cobrada, pelo executante ao Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, a taxa de serviço de 3% (três por cento) do MVR:

a) do banco sacado, que a poderá transferir ao correntista, quando o cheque for devolvido por quaisquer motivos de 11 a 24;

b) do banco portador, nos motivos 31 a 44,. transferível para o depositante só quando pelo motivo 31.

Capítulo III

Do Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos (CCF)

Art. 15. O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) abrangerá todas as praças do País, distribuídos de acordo com a jurisdição divulgada pelo executante e conterà os seguintes dados :

a) nome do correntista;

b) CPF ou CGC, ou, nos casos isentos, o tipo e número do documento de identificação;

c) número-código do banco e agência que comandou a inclusão;

- d) quinzena, mês e ano da última ocorrência;
- e) quantidade de ocorrências incluídas no CCF, por depositante, banco e agência.

Art. 16. As inclusões e as exclusões do CCF serão divulgadas pelo executante do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis até o último dia da quinzena subsequente. Mensalmente, as ocorrências serão consolidadas e divulgadas até o último dia do mês seguinte. Estes prazos poderão ser reduzidos pelo Banco Central do Brasil, ouvido o executante, com vistas a agilizar a divulgação do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF).

Art. 17. O executante fornecerá, gratuitamente, a cada instituição financeira inscrita no Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis um exemplar do CCF sob a forma de microfichas ou meios magnéticos. Exemplos extras poderão ser fornecidos, a preço de custo, mediante solicitação ao executante.

Art. 18. O executante mediante preço e condições operacionais estabelecidas em convênio específico, poderá fornecer exemplares do CCF às demais instituições financeiras e a entidades que exerçam atividades de proteção ao crédito.

Art. 19. As ocorrências serão excluídas do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos:

- a) automaticamente, após decorridos 5 (cinco) anos da última inclusão;
- b) a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, se comandada a inclusão por erro comprovado, hipótese em que a instituição, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão do CCF, sem ônus para o cliente;
- c) qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado desde que o cliente comprove junto a ele o pagamento do cheque que deu origem à ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito;
- d) por determinação do Banco Central do Brasil.

Art. 20. Será cobrada dos estabelecimentos bancários, pelo executante e transferida ao Banco Central do Brasil, taxa de serviço, por ocorrência, correspondente a 1/2 (meio) MVR:

- a) por ocasião de pedido de exclusão, quando se tratar de ocorrência incluída por banco que assumiu “Compromisso de Pronto Acolhimento”, admitido, exclusivamente no caso previsto na alínea “c” do artigo 19, o ressarcimento junto ao correntista;
- b) na ocasião da inclusão, quando esta for comandada por banco que

não assumiu “Compromisso de Pronto Acolhimento”, admitido também no caso previsto na alínea “c” do artigo 19, o ressarcimento junto ao correntista;

c) quando, por qualquer motivo, o comando de inclusão for rejeitado e não renovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para cada ocorrência.

Capítulo IV

Do Fundo para promoção do Uso Adequado do Cheque

Art. 21. A taxa de serviço referida no artigo 20 reverterá em favor do fundo, gerido pelo Banco Central do Brasil - Departamento de Organização e Autorizações Bancárias (DEORB), de minado FUNCHEQUE - Fundo para Promoção do Uso Adequado do Cheque, destinado a patrocinar a divulgação do uso correto do cheque.

Capítulo V

Das Disposições Transitórias

Art. 22. As ocorrências incluídas no atual Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) até a data da entrada em vigor desta Resolução serão excluídas:

a) automaticamente, depois de decorridos 2 (dois) anos, contados da quinzena da última inclusão. Entretanto, na hipótese de inclusão de nova ocorrência na forma das presentes instruções, este prazo fica prejudicado, prevalecendo o de 5 (cinco) anos previstos na alínea “a” artigo 19;

b) a pedido do banco sacado, observado o disposto nas alíneas “b” e “c” do artigo 19, inclusive quando se tratar do antigo critério de contumácia; ou

c) por determinação do Banco Central do Brasil.

Art. 23. Fica dispensado o pagamento da taxa aludida no artigo 20 relativamente às exclusões de que tratam as alíneas “b” e “c” do artigo 22, podendo o estabelecimento sacado cobrar do correntista taxa de serviço correspondente a 1/2 (meio) MVR, desde que não a tenha repassado na oportunidade da inclusão da ocorrência no CCF.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 24. O banco sacado é obrigado a fornecer ao portador do cheque devolvido por falta de fundos todas as informações que permitam a identificação e a localização do emitente.

Art. 25. Para efeito do que se contém neste Regulamento, o Maior Valor de Referência (MVR) terá sempre arredondada para mais a unidade de cruzado novo, quando seu valor contiver centavos. (DOU, 25.08.89, p. 14.684, Seção I).

RESOLUÇÃO N. 885

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 20.12.83, tendo em vista o disposto no artigo

3º, inciso V, da referida lei, e nos artigos 51 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, e 17 da Lei n. 5.143, de 20.10.66,

RESOLVE:

I - Alterar o regulamento do cheque, objeto da seção 16-8-1 do Manual de Normas e Instruções - MNI, que passa a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

II - Estabelecer o prazo de até 30 de julho de 1984 para a adaptação dos formulários de cheque ao novo modelo-padrão.

III - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução, bem como introduzir novos aperfeiçoamentos no modelo-padrão de cheque e procedimentos de que trata o regulamento anexo.

IV - Ficam revogados os seguintes documentos normativos:

- Resolução n. 74, de 17.11.67
 - Resolução n. 75, de 17.11.67
 - Circular n. 103, de 29.11.67
 - Circular n. 104, de 29.11.67
 - Circular n. 105, de 29.11.67
 - Circular n. 131, de 17.10.69
 - Circular n. 137, de 29.06.70
 - Circular n. 168, de 15.12.71
 - Circular n. 171, de 20.12.71
 - Circular n. 208, de 12.06.73
 - Circular n. 348, de 20.05.77
 - Circular n. 375, de 06.06.78
 - Carta-circular n. 234, de 21.07.77
 - Carta-circular n. 243, de 21.11.77
 - Carta-circular n. 245, de 28. 11.
 - Carta-circular n. 254, de 25.01.78
 - Carta-circular n. 295, de 13-12-78
 - Carta-circular n. 307, de 19-02-79 ‘
- Brasília (DF), 22 de dezembro de 1983
Affonso Celso Pastore
Presidente

BANCOS COMERCIAIS - 16
Instrumentos Operacionais - 8
Cheques - 1

1- Os formulários de cheques devem ser confeccionados com rigorosa observância das especificações e instruções contidas no documento n. 1

deste capítulo.

2 - Os bancos que considerarem o contra-cheque necessário, em razão de sua organização interna, podem mantê-lo na extremidade esquerda, junto ao canhoto ou ao dorso do talonário.

3 - A exigência de registro, no cheque, do número do CPF ou CGC do correntista somente prevalece para os documentos da espécie emitidos por pessoas físicas ou jurídicas que, na forma da lei, sejam ou venham a ser alcançadas pela obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes, do Ministério da Fazenda. Não são, portanto, atingidos pela mencionada exigência os seguintes casos, em cujos cheques deve ser inscrita a palavra “ISENTO” no espaço reservado para CPF ou CGC:

a) contas correntes tituladas por aqueles que, por força de convênios ou acordos formalmente reconhecidos pelas autoridades brasileiras, estão isentos de tributação sobre os respectivos rendimentos ou recursos;

b) contas bancárias de uso exclusivo de embaixadas, consulados estrangeiros e representações de organismos internacionais, bem como as de uso pessoal de diplomatas, cônsules e funcionários administrativos estrangeiros, membros de missões diplomáticas e repartições consulares;

c) contas bancárias de funcionários não brasileiros de escritórios de entidades internacionais, ou de peritos e técnicos que se encontram no País, no âmbito de programas específicos de cooperação.

4 - Também não são atingidos pela exigência de registro de CPF ou CGC, devendo, igualmente, ser inscrita a palavra “ISENTO”, no espaço reservado para aquele fim:

a) os cheques de viagem, os cheques administrativos e as ordens de pagamento;

b) os cheques contra as contas de depósitos destinadas a atender aos convênios da Fundação MOBRAL, quando emitidos pelas Comissões Municipais do MOBRAL e pelos alfabetizadores e monitores recrutados pelas referidas comissões;

c) os cheques em pagamento total ou parcial do passivo de instituição ou sociedade sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, quando emitidos por prepostos do Banco Central.

5 - A impressão de caracteres magnéticos nos campos especificados no documento n. 1 deste capítulo - abrangendo a pré-marcação dos campos 1 a 3, a cargo do banco sacado, e a pós-marcação do campo 4, a cargo do banco apresentante - é obrigatória para os cheques que transitarem pelas Câmaras de Compensação do Rio de Janeiro (RJ) e de São Paulo (SP), podendo o Banco Central estender a exigência a outras praças ou a outros

tipos de documentos liquidáveis através do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

6 - O Banco Central poderá admitir a utilização de processos que dispensem a pós-marcação de caracteres magnéticos no campo 4 e que se revelem eficientes para uso uniforme no processamento eletrônico de documentos pelas instituições participantes do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

7 - É permitido que a assinatura do cheque seja impressa por processo mecânico - ou seja, por chancela mecânica, também denominada assinatura ou autenticação mecânica, consistindo na reprodução exata da assinatura de próprio punho, resguardada por características técnicas, obtida por máquinas especialmente destinadas a esse fim, mediante processo de compressão -, observando que:

a) a utilização de chancela mecânica em cheques deve ser precedida de convenção entre as partes, emitente (ou endossante) e banco sacado, na qual se deve:

I - estipular a observância das formas de segurança estatuídas neste item, sem prejuízo de outras que pactuem;

II - limitar o uso da chancela a cheque fornecidos pelo próprio banco, quando se tratar de emissão, ou por outro banco, quando se tratar de endosso;

III - eximir, obrigatoriamente, o banco da responsabilidade pelo uso indevido da chancela;

IV - admitir cláusula que regule a contratação de seguros dos riscos cabíveis;

b) a adoção da chancela mecânica subordina-se às seguintes normas técnicas e de segurança:

I - o campo de aposição da assinatura, no caso do cheque, deve situar-se a 18 mm da base e a 8 mm da extremidade direita do documento;

II - os clichês devem obedecer a uma das séries, de livre eleição, da tabela abaixo, sendo recomendável a utilização de uma só dimensão para todos os títulos do mesmo usuário;

Série	Altura em mm	Comprimento em mm	
		A	B
1	16	88	45
2	12	88	45
3	9	88	45

4

6

88

45

IV- os clichês nos formatos recomendados devem ser sempre confeccionados com fundo artístico específico para cada cliente, contornando a assinatura com aproximadamente 1 mm de afastamento, abrangendo todo o campo; o clichê pode conter dizeres que identifiquem o Ofício de Notas, Cidade e Estado em que a chancela estiver registrada;

V - as tintas empregadas pelas máquinas impressoras devem ser de cor preta ou ciano, de aderência permanente, e destituídas de componentes magnetizáveis.

c) é requisito indispensável para o emprego da assinatura mecânica seu prévio registro em Ofício de Notas do domicílio do usuário, o qual deve conter:

I - o fac-símile da chancela mecânica acompanhado do exemplar da assinatura de próprio punho devidamente abonada segundo os preceitos legais existentes;

II - o dimensionamento do clichê;

III - as características gerais e particulares do fundo artístico;

IV - descrição pormenorizada da chancela.

8 - O banco comercial pode usar chancela mecânica em cheques de sua emissão e contra sua própria caixa (cheques administrativos) e na emissão de “cheques de viagem”.

9 - Desde que mantenha cópias microfotográficas dos cheques pagos ou liquidados, com as quais poderá fazer prova da movimentação das respectivas contas, é facultado ao banco comercial:

a) devolvê-los aos respectivos emitentes;

b) destruí-los, depois de transcorridos o prazo de 60 dias após a microfilmagem, durante o qual devem os cheques ficar à disposição de seus emitentes.

10 - Para fazerem prova da movimentação nas contas de depósitos, as cópias microfotográficas devem estar devidamente autenticadas, inclusive com menção do número de ordem dos rolos de filmes dos quais tenham sido extraídas.

11 - A execução dos serviços de microfilmagem deve obedecer às seguintes normas:

a) os documentos submetidos a microfotografia devem conter declaração datada e autenticada de sua liquidação;

b) a microfilmagem deve ser ultimada até 1 (um) ano após o resgate do cheque e deve obedecer à ordem cronológica de dia, mês e ano, separado cada dia por chapa indicativa da data de liquidação;

c) devem ser utilizados filmes em rolo, que preencham os requisitos de qualidade exigidos para documentos microfotográficos permanentes, atendidas as características técnicas mínimas necessárias a reproduções perfeitos em fidelidade e nitidez de pormenores;

d) na utilização do filme devem ser observadas as seguintes normas de segurança:

I - os rolos devem ser numerados em seqüência natural, independentemente das características dos cheques que venham a abranger;

II - no início de cada rolo e imediatamente antes da reprodução de cada cheque deve ser microfilmado termo de abertura com as seguintes indicações:

- nome do estabelecimento, seguido da designação da dependência sacada;

- número do rolo, em destaque;

- número ou outra característica do aparelho microfilmador;

- local e data da cópia e assinaturas do responsável pelo serviço de microfilmagem e de um diretor ou delegado designado pela Diretoria especialmente para esse fim;

III - no fim do rolo, em seguida à reprodução do último cheque, deve ser microfilmado termo de encerramento, nele se declarando:

- o conteúdo do rolo, observada a seqüência dos documentos abrangidos;

- serem autênticas as reproduções contidas no filme;

- haver sido o filme manipulado de acordo com as normas técnicas e recomendações desta seção;

- local e data da cópia e assinaturas do responsável pelo serviço de microfilmagem e de um diretor ou delegado designado pela Diretoria especialmente para esse fim;

IV - é facultada a microfilmagem, em um só rolo, dos cheques pagos ou liquidados contra dependências do banco, caso em que, antes da microfilmagem um dos cheques de uma mesma dependência, devem ser microfilmadas as seguintes indicações:

- identificação ou nome da dependência sacada;

- data da liquidação ou pagamento dos cheques.

e) devem ser microfilmados, seguidamente ou lado a lado, o anverso e o verso de cada cheque, cabendo ao Banco estabelecer os critérios de segurança desses microfilmes;

f) se, por qualquer motivo, o filme for cortado e em seguida emendado, deve ser microfilmado termo de abertura, nele se declarando a razão do corte e da emenda;

g) quando ocorrer imperfeição ou dúvida técnica na reprodução de um documento, deve ele ser microfilmado novamente, precedido de termo de retificação, onde se declara o fato e se faz remissão à chapa correspondente;

h) os documentos eventualmente omitidos na microfilmagem de um dia devem ser reproduzidos posteriormente, observada a mesma exigência de termos de retificação;

i) a correção de imperfeições ou falhas, ou a microfilmagem de documentos omitidos deve ser feita segundo as possibilidades técnicas, se imperativa a correção em rolo posterior, o termo de retificação deve declarar o fundamento da medida, sendo que em qualquer caso deve ser feita a anotação específica, que permita a pronta localização do rolo onde se encontra a chapa corretiva ou supletiva;

j) quando a microfilmagem dos cheques de um mesmo dia continuar em novo rolo, o fato deve ser esclarecido no termo de encerramento do rolo que finda e no de abertura do que segue;

l) após a microfilmagem e completado o processo de laboratório, o microfilme deve ser inspecionado, a fim de ser verificado se ele foi devidamente processado e se está em condições de ser arquivado, procedidas as retificações eventualmente necessárias, deve ser lavrado termo de inspeção e arquivamento, assinado por quem tenha firmado o respectivo termo de encerramento;

m) realizada a inspeção referida na alínea anterior, os cheques deverão ter aposta a indicação de haverem sido microfilmados;

n) os microfilmes já processados devem ser acondicionados em embalagens especiais, de material adequado, e rotulados com o número do rolo, seu conteúdo e data da microfilmagem, e guardados em arquivos apropriados, em ambiente que assegure a conservação permanente;

o) os filmes devem ser mantidos em segurança e protegidos contra os riscos de destruição ou dano por prazo igual ao fixado em lei para conservação dos documentos originais;

p) os microfilmes só podem ser retirados dos arquivos por tempo limitado, que não invalide as normas de proteção e mediante requisição assinada e registrada em livro próprio;

q) devem ser organizados e mantidos atualizados os dois seguintes registros dos filmes operados, ambos com menção da data de microfilmagem e identificação do operador:

I - por ordem de número dos rolos de filmes, indicando lugar onde se encontram e relacionando datas de pagamento ou liquidação dos cheques em cada um deles contidos;

II - por ordem de data de liquidação dos cheques, indicando os rolos em que estão microfilmados;

r) o banco comercial pode centralizar os serviços de microfilmagem, inclusive dividindo sua rede de dependências em jurisdições, desde que a remessa dos cheques à unidade centralizadora seja cercada das medidas de cautela e segurança usuais no transporte de valores ao portador;

s) independentemente dos controles contábeis comuns, o estabelecimento bancário deve organizar seu próprio sistema de segurança na devolução de cheques microfilmados;

t) os serviços de escrituração das contas, de microfilmagem e de devolução de cheques devem ser executados por funcionários diferentes e não devem subordinar-se a um mesmo superior hierárquico ou chefe de serviço;

u) a execução do serviço de microfilmagem deve obedecer às mesmas exigências e determinações da lei para os livros e papéis comerciais e as referentes ao sigilo bancário.

12 - O banco comercial que se utilizar da faculdade de microfilmagem de cheques e de posterior devolução ou destruição dos documentos originais deve, ainda:

a) imprimir, nas capas dos talões de cheques fornecidos aos depositantes, indicação do prazo adotado pelo estabelecimento para microfilmagem dos cheques a partir da data do pagamento ou liquidação dos mesmos, bem como da manutenção dos cheques à disposição de seus emitentes por 60 dias a partir da microfilmagem, após o que poderão eles ser destruídos;

b) fazer constar, nas requisições de cheque e nas propostas de abertura de contas de depósitos, autorização do titular da conta para inutilização, pelo estabelecimento, dos cheques de sua emissão pagos ou liquidados, microfilmados e não procurados nos prazos referidos na alínea anterior.

13 - Nas capas dos talões de cheques devem ser impressas recomendações de máxima cautela na guarda dos mesmos e de igual cuidado no preenchimento dos cheques.

14 - Até 30.06.84 os formulários de cheque e procedimentos relativos a esse instrumento devem estar totalmente adaptados às normas desta seção.

Especificações:

1 - Dimensões do cheque:

- a) comprimento: 175 mm, com tolerância de + - 1 mm;
- b) largura: 80 mm, com tolerância de 1 mm para mais e de até 4 mm para menos.

2 - Características do papel:

- a) peso por m²: 90 g, com tolerância para mais ou para menos de até 5;
- b) espessura: de 0,1 a 0,127 mm,
- c) rigidez (Taber 5 - modelo 5) : 3 a 4,5 em direção da máquina;
- d) superfície: “sheffield” 72 - 125 - 10 cm³/mm; “bekk” 50 - 120 segundos;
- e) rasgado ou rutura (Elmendorff) : mínimo de 40 gramas em ambas as direções;
- f) porosidade (Gurley): mínimo 25 segundos para 100 cm³ de ar; máximo 200 segundos para 100 cm³ de ar;
- g) umidade relativa: todas as análises devem ser efetuadas com umidade relativa de 50% e a uma temperatura de 20 °C;
- h) prova de resistência em cera: o documento deve resistir a uma prova de resistência em cera igual a Dennison 16 A;
- i) partículas magnetizáveis: os fabricantes de papel e as gráficas devem cuidar para que haja quantidade mínima de partículas magnetizáveis na composição do papel (ferro, etc.) ;
- j) o cheque admite, no máximo, 30% de corante diluído em branco;
- l) o cheque deve conservar os necessários requisitos de segurança, tais como papel indelével e fundo artístico.

3 - Diagramação e preenchimento dos campos de identificação dos cheques.

Observados os posicionamentos indicados no modelo-padrão, a delimitação dos campos e espaços deve ser compatível com as informações a serem neles inscritas:

NO ANVERSO

a) faixa superior (campos encimados pelas abreviaturas ou símbolos designativos pertinentes), pela ordem, da esquerda para direita:

COMP: número-código da Câmara de Compensação a que está jurisdicionada a agência sacada, composto de 3 caracteres numéricos;

BANCO: número-código de inscrição do banco no Serviço de Compensação, atribuído pelo Banco Central, composto de 3 caracteres numéricos;

AG: código da agência sacada, representado pelas 4 posições do nú-

mero de ordem de inscrição no CGC;

() : posição de utilização facultativa, para indicação de dígito verificador correspondente ao código da agência sacada;

CI: dígito verificador correspondente aos campos BANCOS, COMP, e AG, calculado com peso de 2 a 9, módulo 11 a O (zero) no resto 10;

CONTA: número da conta do emitente, podendo constar do mesmo a razão contábil ou, ainda, dígitos de autoconferência compõe-se de no máximo 10 caracteres numéricos;

C2: dígito verificador relativo ao número da conta, calculado de forma idêntica ao “CI”;

() : posições de utilização optativa, para registro da série de numeração do cheque;

CHEQUE N: número do cheque, composto de 6 caracteres numéricos;

C3: dígito verificador do número do cheque, calculado de forma idêntica ao “CI”;

CRS: espaço destinado à especificação do valor do cheque, em algarismo;

b) segunda faixa (destinada à indicação do valor do cheque por extenso e do nome do beneficiário), compreendendo:

I - a expressão “PAGUE-SE POR ESTE CHEQUE A QUANTIA DE”, seguida de duas linhas reservadas para a especificação do valor do cheque por extenso, não se admitindo a impressão de quaisquer outras palavras ou símbolos nos espaços sublinhados no modelo-padrão;

II - uma terceira linha, iniciada com a preposição “A” e terminada com a expressão “OU À SUA ORDEM” ou, se for o caso, “NÃO À ORDEM”, reservada para indicação do nome do beneficiário do cheque;

c) terceira faixa (destinada à identificação do banco e da agência, sacados, local e data da emissão do cheque, assinatura e identificação do emitente) ;

I - à esquerda, na área assinalada no “Modelo de preenchimento dos campos e áreas do anverso do cheque”, devem ser impressos: em primeiro plano, o nome do banco sacado, facultando-se que seja o mesmo precedido do logotipo da instituição; em segundo plano, deve ser identificada a agência sacada e seu endereço completo (logradouro, número, localidade e Unidade da Federação).

II - à direita devem ser impressas as linhas reservadas à indicação do local e data de emissão do cheque e à assinatura do emitente, abaixo da linha de assinatura deverão constar o nome do correntista e o respectivo

CPF ou CGC, conforme indicado no “Modelo de preenchimento dos campos e áreas do averso do cheque”, observado que:

- em casos de conta conjunta deve figurar o CPF ou CGC do primeiro titular;
- em conta de menor, o CPF do responsável que o represente ou assista;
- em conta de pessoa economicamente dependente, não possuidora de CPF, o do respectivo responsável;

d) quarta faixa (destinada à impressão de caracteres magnéticos), para a qual se exige rigorosa observância das especificações e instruções a seguir:

I - a “faixa de magnetização” ocupa, em toda a extensão horizontal do cheque (175 mm), o espaço com 16 mm de altura a partir da base do formulário, reservado exclusivamente para a impressão de caracteres magnéticos;

II - centrada no interior da “faixa de magnetização”, a 4,80 mm da base do formulário e a 6,00 mm da margem direita, deve ser delimitada a “banda de magnetização”, com 161,95 mm de comprimento e 6,40 mm de altura, sobre a qual atua o cabeçote de leitura de caracteres magnéticos;

III - o eixo horizontal de simetria dos caracteres magnéticos deve coincidir com o da faixa de magnetização, posicionando-se a 8,00 mm da base do formulário, com tolerância de deslocamento vertical de no máximo 1,60 mm;

IV - o caracter padrão para magnetização de cheque e outros documentos bancários é o do Sistema de Caracteres Magnéticos Codificados em Sete Barras (CMC-7), podendo ser adotado qualquer tipo de padronizado pela EQMA (European Computer Manufacturers Association), desde que observada a amplitude de 8 caracteres no espaçamento de 25,4 mm no sentido horizontal, de modo que cada caracter, com o respectivo intervalo, ocupa horizontalmente 3,175 mm;

V - a “banda de magnetização” comporta os quatro campos indicados no “diagrama de Localização dos caracteres Magnéticos”, com a seguinte estrutura:

CAMPO 1: distante 1,6 mm da margem esquerda da banda de magnetização, ocupa horizontalmente uma extensão de 31,75 mm, correspondendo a 10 posições de caracteres magnéticos;

CAMPO 2: ocupa, imediatamente à direita do campo 1, uma extensão horizontal de 38,10 mm, correspondente a um espaço em branco de 3,175 mm, e 11 posições de caracteres magnéticos;

CAMPO 3: ocupa, imediatamente à direita do campo 2, uma extensão horizontal de 44,45 mm, correspondente a um espaço em branco, de 3,175

mm, e 13 posições de caracteres magnéticos;

CAMPO 4: ocupa, à direita do campo 3, uma extensão horizontal de 44,45 mm, correspondente a um espaço em branco, de 3,175 mm, e 13 posições de caracteres magnéticos, distando 1,6 mm da margem direita da “banda de magnetização”;

VI - os campos definidos na banda de magnetização são ocupados com as seguintes informações, em caracteres magnéticos, observada a ordem indicada, da esquerda para a direita:

CAMPO 1: - um símbolo S 3;

-três caracteres correspondentes ao código de inscrição do banco no Serviço de Compensação;

-quatro caracteres correspondentes ao código da agência;

-um caracter correspondente ao dígito verificador (DV2) dos elementos componentes do campo 2 (código da câmara de compensação, número do cheque e código de tipificação do documento), calculado através do módulo 10; um símbolo S3;

CAMPO 2:

-um espaço em branco;

-três caracteres correspondentes ao código da câmara de compensação a que esteja jurisdicionada a agência sacada;

-seis caracteres correspondentes ao número do cheque;

-um caracter correspondente ao código de tipificação do documento, para cujo propósito está definida a seguinte codificação:

cheque comum: código 5;

recibo ou ordem de pagamento: código 6;

cheque de viagem: código 7;

cheque bancário: código 8;

um símbolo S5;

CAMPO 3:

- um espaço em branco;

- um caracter correspondente ao dígito verificador (DVI) do código do banco e do código da agência inscritos no campo 1, calculado através do módulo 10;

- dez caracteres correspondentes ao número da conta do correntista, podendo constar do mesmo a razão contábil e o dígito de auto-conferência da conta;

- um caracter correspondente ao dígito verificador (DV3) das dez posições referentes ao número da conta do correntista, calculado através do módulo 10;

- um símbolo S1;

CAMPO 4: - (reservado para a pós-marcação do valor do cheque) ;
- um espaço em branco;
- doze caracteres representativos do valor do cheque, preenchendo-se com zeros ou deixando-se em branco as posições à esquerda não demandadas para exprimir a quantia;
- um símbolo S2;

Observação: é facultada a permuta de posição do símbolo S3 de fechamento do campo 1 (última posição desse campo) com o espaço em branco do campo 2 (primeira posição desse campo) ;

NO VERSO

Campos encimados pelas indicações “CÓD. AG.” e “N. DA CONTA DO DEPOSITANTE”, destinados à identificação da agência acolhedora (através do respectivo código na Câmara de Compensação) e da conta em favor da qual venha o cheque a ser depositado, ficando o espaço remanescente do verso do cheque inteiramente reservado para endossos e aposição de carimbos de compensação.

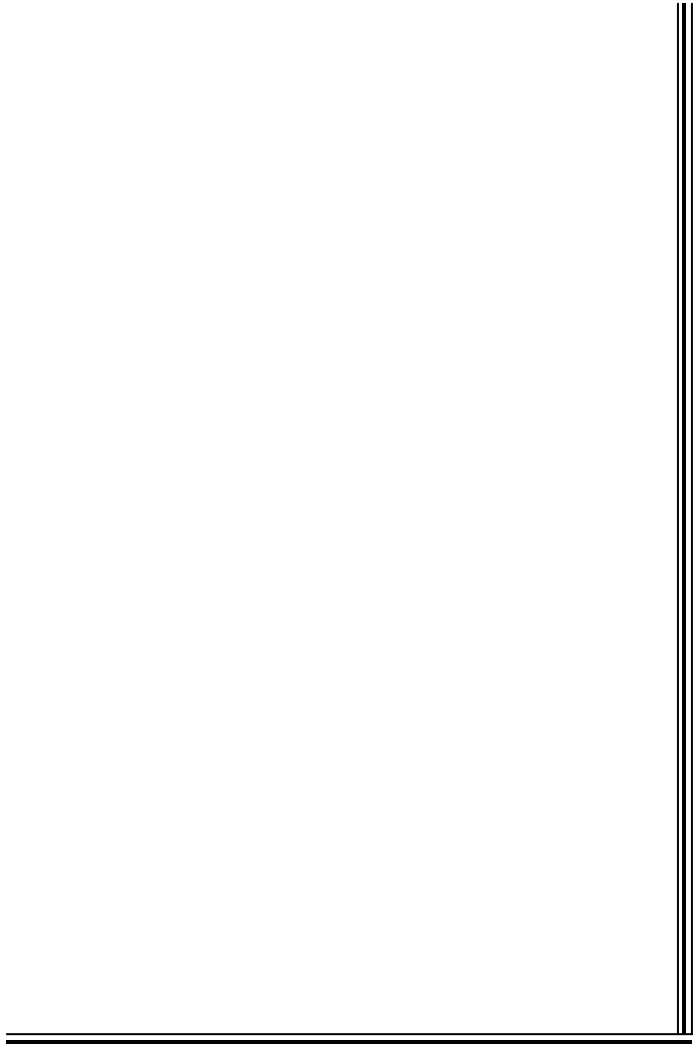
4 - Impressão e confecção do formulário de cheque:

a) o formulário de cheque deve ser impresso em qualquer cor, com tinta indelével e de tonalidade firme;

b) é permitido o uso de impressões por perfuração ou filigrana, desde que não apostas na faixa de magnetização e não produzam nossas ou rebarbas que prejudiquem a leitura mecânica do cheque;

c) os cheques podem ser confeccionados em folhas planas ou em formulários contínuos, devendo, neste último caso, ser destacados por guilhotina, de modo que obtenham bordas retas e lisas nas extremidades inferior e direita, utilizadas como referenciais no processo de leitura mecânica.

JURISPRUDÊNCIA



Estelionato
(JSTF - Volume 226 - Página 267)
“HABEAS CORPUS” Nº 73.315-8 - MS
Primeira Turma (DJ, 07.03.1997)
Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves
Paciente: Nildo Carlos Filo

Impetrante: José Mussi Neto

Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

EMENTA: - “Habeas corpus”.

- Cheques emitidos em caráter de pagamento à vista, configurando-se, assim, o crime de estelionato por meio de emissão de cheques sem fundo.

- Alegação de ausência de ilicitude ou de antijuridicidade que implica exame de provas incabível no âmbito do “habeas corpus”.

- Improcedência das demais alegações da impetração.

“Habeas corpus” indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de habeas corpus.

Brasília, 16 de março de 1996.

MOREIRA ALVES, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator): - São estas as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

“Nildo Carlos Filo fora condenado à pena de dois anos de reclusão e a pagar multa por infração dos artigos 171, § 2º, IV, 61, I e 71 todos do Código Penal.

O impetrante apelou a este Tribunal, que negou provimento ao recurso, retificando a penação.

Consta nos autos que o paciente Nildo Carlos Filo esteve na cidade de Nhandera, Estado de São Paulo, com uma mulher, hospedou-se em um hotel (Hotel Central) e, ao efetuar o pagamento das despesas, o fez com um cheque de seu talonário pessoal, assinado de próprio punho.

O paciente é confesso quanto à autoria e à materialidade. A perícia confirmou que a assinatura é de Nildo Carlos Filo.

Os cheques foram devolvidos por falta de provisão de fundos.

De outro tanto, a denúncia é clara e precisa, tendo, de fato, o paciente praticado dois crimes de estelionato, por emissão dolosa de cheques sem fundos, entretanto, capitulou-se o delito no inciso IV e não do inciso VI do art. 171, § 2º do Código Penal, contudo, o réu defende-se da narrativa dos fatos e não da capitulação dos meses. (sic)

O paciente cometera dois crimes de estelionato no mesmo dia e na mesma cidade, porém contra vítimas diversas.

O paciente tem péssimos antecedentes (fs. 85 a 86v.). É useiro e

vezeiro em praticar furto.” (fls. 192/193)

A fls. 196/204, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Mardem Costa Pinto:

“Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado José Mussi Neto, em benefício de Nildo Carlos Filó, alegando e requerendo o seguinte:

a) o paciente foi denunciado perante o Juízo de Direito da comarca de Aparecida do Taboado-MS (fls. 44/46), processado e, ao final, condenado à pena de dois anos e um mês de reclusão e multa, em regime inicial fechado, pelo crime de emissão de cheques sem fundos em continuidade delitiva (fls. 126/127);

b) inconformado com a decisão condenatória interpôs apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 129/132) que, em decisão unânime da Primeira Turma Criminal, manteve a condenação reduzindo a pena do paciente para um ano e nove meses de reclusão, nos termos do acórdão de fls. 154/159;

c) espera a concessão da ordem para anular o processo absolvendo o paciente do crime de estelionato, sob a alegação de falta de justa causa seja por ausência de dolo e de elementos de prova que atestam a ilicitude da conduta praticada pelo paciente, seja por tratar de mera fraude civil, pois o réu não pretendia obter vantagem ilícita. Requer, ainda, a anulação do processo por falta de intimação da defesa quanto à juntada da folha de antecedentes do réu, feita depois das alegações finais, o que o impetrante chama de prova nova acrescida. Alternativamente, requer a anulação da sentença por ostentar vício insanável decorrente de defeito no relatório e falta de fundamentação e, ainda, por não conter exposição sucinta do que foi alegado pela defesa, além de não ter dado resposta às teses da mesma, e por dar aos fatos capitulação diversa daquela constante da denúncia. Requer, também, que seja decretada a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em face da reformatio in pejus, uma vez que o referido órgão colegiado corretamente expurgou o aumento da pena pela reincidência, mas reconheceu a agravante decorrente dos maus antecedentes ensejando o aumento da pena-base no mesmo nível do que estava estabelecido na sentença, implicando em supressão de instância. Requer, por fim, que seja reconhecido o estelionato privilegiado, condenando o paciente exclusivamente à pena de multa em face de sua primariedade e do pequeno valor do prejuízo causado à vítima, nos termos do que dispõe o art. 171, parágrafo 1º do Código Penal.

2. O presente habeas corpus deve ser conhecido mas, no mérito, denegada a ordem.

3. Com efeito, não há como dar guarida à alegada falta de justa causa para a ação penal sob os argumentos de ausência de dolo ou ocorrência de mera fraude civil. Conforme se vê dos depoimentos acostados aos autos a fls. 109/110, o paciente emitiu os cheques como ordem de pagamento à vista pleiteando, no momento da emissão, a devolução em dinheiro da diferença de valores entre a dívida a ser paga e a quantia expressa no cheque.

4. Tais fatos evidenciam que os cheques em questão foram emitidos em caráter de pagamento à vista, configurando-se o crime de estelionato mediante emissão de cheques sem fundos, na forma do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Cheque sem provisão de fundos. Estelionato.

- Se da denúncia e dos elementos informativos constantes do inquérito policial não decorre a circunstância de que o cheque, emitido sem provisão de fundos, tenha sido dado em substituição de nota promissória, mas em pagamento da respectiva dívida, não é possível em Habeas corpus proclamar a inexistência de fraude, pois que não resultou desfigurado o cheque de sua natureza de ordem de pagamento à vista para mera promessa de pagamento. Essa descaracterização do cheque subtrai do fato a tipicidade do crime de estelionato (art. 171, parágrafo 2, item VI, do C. P.), nos termos da jurisprudência invocada pelo impetrante e da Súmula 246. Recurso desprovido.” - RHC 59.121-SP - DJ 11.09.81 - p. 8.789.

5. Outrossim, verificar se os elementos de prova carreados aos autos atestam ou não a ilicitude da ação praticada pelo paciente, exige acurado exame de toda a matéria fática, expediente sabidamente inviável nos estreitos limites do Habeas corpus.

6. Também não há como dar guarida à pretensão do impetrante em anular o processo por falta de intimação da defesa quanto à juntada da folha de antecedentes do réu. É que a juntada do referido documento após a fase das alegações finais não constitui causa de nulidade, uma vez que a folha de antecedentes do réu não configura prova nova acrescida aos autos sobre a qual as partes devam manifestar-se. Partindo desta premissa, não procede a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o documento trazido aos autos por determinação judicial visou, apenas, constituir um histórico da vida pregressa do indiciado para efeitos de fixação da pena, não influenciando na condenação propriamente dita. Aliás, neste sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da decisão abaixo transcrita:

“EMENTA OFICIAL: Habeas corpus. Alegação de nulidade de sentença 1º por terem sido admitidas mais de cinco testemunhas de acusação,

como afronta ao art. 22 da Lei Antitóxicos (n. 6.368, de 21.10.76); 2º por haverem sido juntos documentos após as razões finais da defesa, sem oportunidade de manifestação sua a respeito; 3º por ter a sentença silenciado sobre questão preliminar suscitada nessas razões. Alegações repelidas. Habeas Corpus indeferido.

2. Havendo as certidões sobre antecedentes do paciente influído tão-somente na fixação da pena - e não na condenação - não é o caso de se anular esta última só porque foram juntas após suas razões finais. Também não é o caso de se reduzir a pena, pois se negam a autenticidade e a veracidade de tais certidões.

...

...

Habeas corpus indeferido.” (RT-663/379)

7. Sem sentido é a alegada nulidade da sentença por defeito no relatório e falta de fundamentação quanto à capitulação dos fatos constantes da denúncia. É que a sentença não ostenta qualquer vício de forma eis que contém fundamentação pertinente e suficiente ao juízo de reprovação, com remissão aos elementos do processo, sendo certo, por outro lado, que fundamentação sucinta não se confunde com falta de motivação, teses que se afinam com o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta, mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos, é bastante ao entendimento da exigência de fundamentação.” (RT 576/406).

“SENTENÇA. Nulidade por falta de fundamentação. Somente a sentença não motivada é nula. Não é nula a sentença com motivação sucinta ou deficiente.

Recurso extraordinário não conhecido.” (RTJ-73/220).

8. É certo também que a sentença, ao contrário do que afirmou o impetrante, faz referência, no relatório, à tese defensiva, bastando conferir o teor da mesma às fls. 126.

9. Também em relação à alegação de que algumas teses defensivas não teriam sido analisadas, a razão não está com o impetrante, pois quando o acórdão adota tese jurídica contrária à da defesa, acaba por apreciar e rejeitar as referidas teses, ainda que não tenha feito menção expressa às mesmas, tratando-se pois de procedimento regular, e que, portanto, não gera nulidade, o que está de acordo com o que já decidiu a Suprema Corte:

“EMENTA: I - Sentença: fundamentação: não é omissa a sentença que explicita as premissas de fato e de direito da decisão e, ao fazê-lo, afirma tese jurídica contrária à aventada pela parte, ainda que não a mencione.

(...)”. (HC nº 70.179-5/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 24.06.94 - p. 16.635).

10. Embora o sentenciado deva examinar as teses debatidas, “não necessitará, ao fazê-lo, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes ao processo. Muitas serão de improcedência manifesta, e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandecentes evidências” (Basileu Garcia, Comentários ao Código de Processo Penal, Revista Forense, 1945, vol. III, p. 476).

12. Também não há como acolher a pretensão de nulidade do acórdão sob a alegação de ocorrência de *reformatio in pejus* em relação à aplicação de pena, pelo fato de ter sido afastada a reincidência, permanecendo a mesma a título de maus antecedentes.

13. O certo é que a circunstância ora examinada não prejudicou o paciente, pois afastada a reincidência, subsistiram os maus antecedentes, também referidos na sentença mas não considerados na composição da pena, de modo que o Tribunal afastou a reincidência e regularmente considerou os maus antecedentes para manter a pena no mesmo nível do que fixado em 1º grau, valendo transcrever o acórdão censurado no ponto específico, verbis:

“É certo que os documentos mencionados não trazem todos os elementos para, com segurança, caracterizar a reincidência. Daí, não poderia o juiz aplicar um aumento pela agravante, nem poderia ter aplicado uma pena acima do mínimo, pelos péssimos antecedentes, mesmo porque, na sentença, faz-se menção aos antecedentes. Fica arredado o aumento pela reincidência, porém igual quantidade de pena é a correspondente aos péssimos antecedentes, pois o juiz aplicou a pena no mínimo legal. Portanto, fica mantida a pena de um ano e seis meses de reclusão, porque, consignados na sentença os maus antecedentes e a reincidência, arreda-se a reincidência, porém mantêm-se os maus antecedentes e a pena majorada, inclusive o prejuízo das vítimas, que foi total.” (fls. 156)

14. Cumpre ressaltar, uma vez mais, que tanto a reincidência quanto os maus antecedentes do paciente foram circunstâncias sopesadas pelo Juízo Monocrático, não havendo inovação das causas determinantes do aumento da pena, sendo absolutamente improcedente a alegação de *reformatio in pejus* com supressão de instância.

15. Neste sentido, manifesta-se Júlio Fabbrini Mirabete in “Código de Processo Penal Interpretado” - Editora Atlas - 2ª edição - 1994 - página 715:

“Registre-se, porém, que a proibição da *reformatio in pejus* não vincula o Tribunal aos critérios adotados pelo juiz de primeiro grau, nas várias

etapas de aplicação da pena, impedindo-o, tão-somente, de agravar a sanção final.”

16. Por fim, é também improcedente o pedido de reconhecimento de estelionato privilegiado com a conseqüente condenação exclusiva à pena de multa. É que o parágrafo 1º do artigo 171 do Código Penal é taxativo ao vincular a concessão do benefício constante do art. 155, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, à primariedade do agente e ao pequeno valor do prejuízo.

17. Extrai-se dos antecedentes criminais do paciente, acostados aos autos às fls. 123/124, que o mesmo já foi condenado anteriormente em processo criminal diverso, o que descaracteriza sua condição de réu primário.

18. Ademais, o valor do prejuízo causado às vítimas correspondia, à época dos fatos, a mais de um salário mínimo vigente (fls. 45), portanto superior ao conceito de “pequeno valor”, na forma em que já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA - Habeas corpus. Estelionato: Reparação do dano e conceito de pequeno valor. Contagem dos prazos. Nulidades.

...

No estelionato privilegiado, o pequeno valor do prejuízo é circunstância atenuante específica, que integra o tipo, e deve ser aferido no momento da consumação do delito, por se tratar de crime instantâneo, art. 171, parágrafo 1º do C.P., entendendo-se por “pequeno valor”, o de um salário mínimo vigente à época do fato.”

“...
“

Habeas corpus. Estelionato privilegiado. Provas. Conceito de pequeno valor.

...

“Pequeno valor” é aproximadamente o de um salário mínimo vigente à época do fato.

Habeas corpus conhecido, mas indeferido.” (HC 69.290/92 - DJ 23.10.92 - p. 18.781).

19. Diante do exposto, somos pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o parecer.”

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator): - 1. Correto o parecer da Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, quanto às alegações de falta de justa causa e de ocorrência de simples fraude civil, são elas improcedentes. Da denúncia ressalta

que um dos cheques foi emitido para o pagamento de despesas de hospedagem, tendo dado margem a troco em dinheiro, por ser o seu valor superior ao das referidas despesas; e o outro foi emitido para a quitação de débitos contraídos por uma acompanhante do ora paciente em salão de beleza. Dessas circunstâncias decorre que tais cheques foram emitidos em caráter de pagamento à vista, configurando-se, assim, o crime de estelionato por meio de emissão de cheques sem fundos.

No tocante à alegação de ausência de ilicitude ou antijuridicidade, baseia-se a impetração na invocação de fatos e de provas, para cujo exame há necessidade de análise aprofundada de matéria fática, o que não é cabível no âmbito estreito do “habeas corpus”.

Também improcede a pretensão de se anular o processo por falta de intimação da defesa no tocante à juntada da folha de antecedentes do réu após as alegações finais. A folha de antecedentes não configura prova nova, sendo apenas a notícia da vida pregressa do réu para efeito de fixação da pena, não tendo influído em sua condenação. Ademais, não se alega a falta de autenticidade ou de veracidade dessa folha de antecedentes.

De outra parte, a sentença não é nula por defeito no relatório ou por falta de motivação. De feito, no relatório se alude à tese da defesa e, na parte decisória, a condenação se apóia na prova testemunhal que confirmou o depoimento do réu no sentido de serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, e se afasta a tese da defesa de que o réu agiu por erro, uma vez que, segundo uma das testemunhas, a conta bancária já estava encerrada. Ademais, se a sentença adota tese jurídica contrária à defesa, considera-se que estão implicitamente rejeitadas tais teses como decidiu esta corte no HC 70.179.

Por outro lado, pela circunstância de a sentença haver condenado o ora paciente com base no artigo 171, § 2º, inciso IV, do Código Penal, ao invés de fazê-lo, como está na denúncia, pelo inciso VI do mesmo dispositivo, o que há é mero erro material, insusceptível de acarretar a nulidade da sentença por capitulação diversa da referida na denúncia, até porque da fundamentação daquela decorre inequívoco que a condenação se deu por estelionato mediante emissão de cheques sem fundo.

Igualmente não procede a alegação de que, no caso, o acórdão do Tribunal de Justiça incorreu em *reformatio in peius*, por ter ele, apesar de haver sido afastada a reincidência, majorado a pena-base, por maus antecedentes, incidindo, ademais, por isso, em supressão de instância. A propósito, bem acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República:

“13. O certo é que a circunstância ora examinada não prejudicou o

paciente, pois afastada a reincidência, subsistiram os maus antecedentes, também referidos na sentença, mas não considerados na composição da pena, de modo que o Tribunal afastou a reincidência e regularmente considerou os maus antecedentes para manter a pena no mesmo nível do que fixado em 1º grau, valendo transcrever o acórdão censurado no ponto específico, verbis:

“É certo que os documentos mencionados não trazem todos os elementos para, com segurança, caracterizar a reincidência. Daí, não poderia o juiz aplicar um aumento pela agravante, nem poderia ter aplicado uma pena acima do mínimo, pelos péssimos antecedentes, mesmo porque, na sentença, faz-se menção aos antecedentes. Fica arredado o aumento pela reincidência, porém igual quantidade de pena é a correspondente aos péssimos antecedentes, pois o juiz aplicou a pena no mínimo legal. Portanto, fica mantida a pena de um ano e seis meses de reclusão, porque, consignados na sentença os maus antecedentes e a reincidência, arreda-se a reincidência, porém mantêm-se os maus antecedentes e a pena majorada, inclusive o prejuízo das vítimas, que foi total.” (fls. 156)

14. Cumpre ressaltar, uma vez mais, que tanto a reincidência quanto os maus antecedentes do paciente foram circunstâncias sopesadas pelo Juízo Monocrático, não havendo inovação das causas determinantes do aumento da pena, sendo absolutamente improcedente a alegação de *reformatio in pejus* com supressão de instância.

15. Neste sentido manifesta-se Júlio Fabbrini Mirabete in “Código de Processo Penal Interpretado” - Editora Atlas - 2ª edição - 1994 - página 715:

“Registre-se, porém, que a proibição da *reformatio in pejus* não vincula o Tribunal aos critérios adotados pelo juiz de primeiro grau, nas várias etapas de aplicação da pena, impedindo-o, tão-somente, de agravar a sanção final.”

Por fim, também não procede a alegação de que, no caso, haveria estelionato privilegiado, o que daria margem à condenação à pena de multa exclusivamente. Segundo o § 1º do artigo 171 do Código Penal, só há estelionato privilegiado se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo. Ora, esta Corte - assim no HC 69.290 e 69.592 - tem entendido que pequeno valor do prejuízo é o correspondente a um salário mínimo vigente à época do fato. No caso, como se vê da denúncia a fls. 45, o prejuízo causado pelo denunciado, ora paciente, é superior ao de um salário mínimo, correspondendo à época dos fatos a 1,3 do salário mínimo então vigente. Portanto, pelo menos o requisito do “pequeno valor” não se encontra presente.

2. Em face do exposto, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, indefiro o presente habeas corpus.

EXTRATODEATA

HC n. 73.315-8 - MS - Relator: Min. Moreira Alves. Pacte.: Nildo Carlos Filo. Impte.: José Mussi Neto. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. Ausentes, ocasionalmente, os Senhores Ministros Sydney Sanches e Ilmar Galvão. 1ª Turma, 19.03.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frazzino Pereira.
Ricardo Dias Duarte, Secretário.

Estelionato

(JSTJ e TRF - Volume 84 - Página 446)

RECURSO CRIMINAL N. 220 - RJ (95.02.00392-6)

Segunda Turma (DJ, 15.02.1996)

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal Carreira Alvim

Recorrente: Justiça Pública

Recorrido: Luigi Maragliano Viola

Advogada: Dra. Marcia Baccarati Vasconcellos de Oliveira

Remetente: Juízo Federal da 4ª Vara/RJ

EMENTA: - RECURSO CRIMINAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CHEQUE SEM FUNDOS. SÚMULA N. 555 DO STF.

I - O pagamento de cheque sem fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta o prosseguimento da ação penal. O pagamento do cheque antes do recebimento da denúncia, faz desaparecer o crime e a punibilidade (Súmula n. 555 do STF).

II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1995 (data do julgamento).

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Presidente -
Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM: - Trata-se de recurso em sentido estrito (fl. 25), tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, da sentença de fls. 22/23 que rejeitou a denúncia, com base no art. 43, I, do CPP, ao fundamento de que com o pagamento do cheque, inclusive as parcelas de correção monetária e custas, em 27.04.93, antes do oferecimento da peça acusatória, falta justa causa à ação penal, segundo entendimento firmado pelo Eg. STF.

Em suas razões de fls. 27/28, alega o recorrente que, apesar do entendimento sumulado pelo STF no Verbete n. 554, o pagamento de cheques sem fundos após a consumação, não tem o condão de excluir o delito ou extinguir a punibilidade, ocorrendo o momento consumativo do delito no instante em que o sacado nega pagamento ao cheque, o que, a teor da Súmula n. 521, o foro desse local é o competente para a ação penal.

Contra-razões, às fls. 32/35, postulando o recorrido a confirmação da decisão impugnada.

Mantida a decisão recorrida (fl. 38) e cientificado o MPF, vieram os autos a este Eg. Tribunal.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

(Relator): - Trata-se de recurso criminal de sentença que rejeitou a denúncia contra Luigi Maragliano Viola, como incurso no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal, por emissão de cheque sem fundos em favor da ECT, por haver o denunciado saldado o débito com correção monetária, juros e honorários (fl. 17).

Baseia-se a sentença na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que falta justa causa à ação penal pelo crime de fraude no pagamento por meio de cheque, quando composto o prejuízo antes do oferecimento da denúncia.

Insiste o Ministério Público Federal em ver reconhecido na espécie o crime de estelionato, ao argumento de que o pagamento de cheques sem fundo, após a consumação, não tem o condão de excluir o delito ou extinguir a punibilidade. No entanto, o que reza a Súmula n. 554 do Eg. STF é que o pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal; a “contrario sensu”, se o pagamento for ANTES do recebimento da denúncia, desaparece o crime e a punibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É o voto.

Estelionato

(JSTJ e TRF - Volume 83 - Página 418)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 94.01.31967-7 - DF

Terceira Turma (DJ, 26.02.1996)

Relator: Exmo. Sr. Juiz Osmar Tognolo

Apelante: Joel Filho Correia

Advogado: Dr. Dirceu de Faria

Apelada: Justiça Pública

Procurador: Dr. Antônio Carneiro Sobrinho

EMENTA: - PENAL. ESTELIONATO. DESCONTO DE CHEQUES FALSIFICADOS DA CEF. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA INEXISTENTE.

I - Ainda que não tenha preenchido ou assinado os cheques, pratica crime de estelionato quem promove seu desconto conhecendo serem eles falsificados.

II - Inexiste continuidade delitiva se entre as condutas medeia prazo superior a seis meses.

III - Cabível a fixação da pena pouco acima do mínimo legal, ante os péssimos antecedentes do Apelante.

IV - Inaplicabilidade do art. 155, § 2º do Código Penal, por não ser de pequeno valor a vantagem obtida.

V - Comprovadas a materialidade e a autoria, correta a sentença que julgou procedente a denúncia, sendo cabível o acréscimo da pena previsto no art. 171, § 3º, já que o crime foi praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, negar provimento à apelação, à unanimidade.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

Juiz TOURINHO NETO, Presidente - Juiz OSMAR TOGNOLO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ OSMAR TOGNOLO: - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Joel Filho Correia pela prática do delito capitulado no art. 171, § 3º em concurso material com o crime do art. 298, ambos do Código Penal Brasileiro.

Relata a denúncia que o acusado de posse de um talonário de cheques da Caixa Econômica Federal falsificou a assinatura do titular da conta-corrente, descontando 8 (oito) cheques que totalizaram a quantia de Cr\$ 426.000,00, sendo que a própria CEF suportou esse prejuízo, pois os referidos cheques, apesar de terem sido sustados, foram pagos em razão de serem cheques especiais.

Recebida a denúncia e após regular tramitação processual, sobreveio a sentença de fls. 274/277, julgando-a procedente e condenando o Réu a 2

(dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto.

Inconformado apela o Réu, pugnando por absolvição, sustentando não estar provada a autoria, ou, caso contrário, pela redução da pena ao mínimo legal, sem a incidência da agravante do § 3º do art. 171, aplicando-se-lhe o benefício do § 2º e do art. 155 do Código Penal.

Vindo os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ OSMAR TOGNOLO (Relator): - O Apelante foi condenado pela prática do crime de estelionato, consistente no desconto de cheques falsificados de correntista da Caixa Econômica Federal, que assumiu o prejuízo ante a inautenticidade das assinaturas apostas nas ordens de pagamento.

Nesse contexto, irrelevante o fato de não ter sido o Apelante o responsável pela falsificação das assinaturas, o que ele realmente nega. O laudo pericial de fls. 148/150, por sua vez, é imprestável para comprovar a autoria do Apelante no que diz respeito ao preenchimento dos cheques e sua assinatura, pois não vieram aos autos nem mesmo os padrões gráficos utilizados, que a autoridade policial diz existentes nos arquivos da própria Superintendência da Polícia Federal.

Como disse, contudo, tal fato é irrelevante, pois ainda que não tenha preenchido ou assinado os cheques, o seu desconto pelo Apelante, com a consciência de serem eles falsificados, é suficiente para caracterizar a conduta do art. 171, sabido que, nos termos do art. 29 do Código Penal, “quem, de qualquer forma concorre para o crime incide nas penas a este cominada, na medida de sua culpabilidade”.

2. Do depoimento do Apelante na fase inquisitorial colhe-se, às fls. 109v./110:

“Que já adquiriu cerca de 8 a 10 talonários de cheques CEF, acompanhado dos respectivos cartões de assinaturas, às vezes da identidade do titular da Conta Corrente/CEF aquisição esta feita de Rubens Cândido Nunes, à época, proprietário do Salão de Beleza Rubens Cabeleireiros, situado nas proximidades do Posto de Gasolina próximo ao Jarjour, entre a Sandu e a Comercial; Que referida aquisição se deu da seguinte forma: o Interrogado receberia uma comissão de 25% do valor de cada cheque sacado; Que, referidos talonários adquiridos por Rubens na quantia aproximada de 8 a 10 talonários, os quais pertenciam a pessoas diversas, todas do sexo

masculino, os quais eram titulares das Agências de Brasília/DF, incluindo as Satélites; Que, de ditos cheques recorda-se o Interrogado ter efetuado saques nas Agências da CEF, Bernardo Sayão, Conjunto Nacional, Núcleo Bandeirante, Planaltina/DF, tendo descontado ainda na Praça de Goiânia, nas Agências da CEF, Ag. Trianon, Ag. do Setor Universitário, Av. Goiás, Ag. Centro de Goiânia etc.”.

Em Juízo, ratificou aquele depoimento, afirmando (fl. 228v.):

“Quanto aos saques narrados na denúncia, são verdadeiros, mas que sacou apenas dois ou quatro cheques que não se lembra do valor. Que na época estava passando por uma fase difícil que estava desempregado e apareceu um senhor que não se recorda o nome, na Ceilândia, que lhe disse que estava de posse de talão de cheque e cujos os cheques eram fáceis de descontar e pediu ao acusado que descontasse o cheque, fez em face das circunstâncias que se encontrava, precaríssima... Que dos oito cheques chegou a receber uns quatro diretamente da CEF e recebeu em troca uma percentagem de vinte e cinco por cento dos valores”.

Existe, assim, perfeita coerência entre a confissão do Apelante e as demais provas dos autos que dão notícia da existência de uma verdadeira quadrilha voltada para o furto, a falsificação e desconto de cheques de terceiros.

Correta, assim, a sentença que julgou procedente a denúncia formulada.

3. Quanto à pretendida continuidade delitiva, que o Apelante insiste ter ocorrido, tendo em vista a instauração do Processo n. 91.430-8, considero correta sua rejeição, ante o lapso temporal entre as condutas cuja unificação se pretende e que, segundo a sentença, distam entre si mais de seis meses, conclusão contra a qual não foi apresentada qualquer prova.

Desse modo, há de prevalecer o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do “Habeas Corpus” n. 69.896 (RTJ 148/447):

“CONTINUIDADE DELITIVA. ELEMENTO TEMPORAL.

- Quanto ao fator “tempo” previsto no art. 71 do Código Penal, a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de observar-se o limite de trinta dias que, uma vez extrapolado, afasta a possibilidade de se ter segundo crime como continuação do primeiro”.

4. No que diz respeito à invocação do art. 155, § 2º do Código Penal, acolho integralmente o parecer ministerial:

“O recurso tampouco merece prosperar quando pretende o benefício do estelionato privilegiado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -

a propósito do art. 155, § 2º, do CP, a que se remete o art. 171, § 1º, do mesmo diploma - restringe a possibilidade de aplicação do benefício às hipóteses em que o valor do objeto do crime não supera um salário mínimo. Na ementa do RE n. 115.918/SP (RTJ 131/1.290), está consignado que “não se considera a coisa furtada de pequeno valor se este ultrapassa o “quantum” do salário mínimo”.

No caso, os saques, ainda que se admitindo apenas os quatro confessados pelo Apelante, superam em muito o salário mínimo da época, em torno de Cz\$ 20.000,00.

5. Por último, no que diz respeito à dosimetria de pena, nenhum reparo está a merecer a sentença. Os péssimos antecedentes do Apelante justificam a imposição de pena superior ao mínimo legal, incidindo, na espécie, a causa de aumento do § 3º, do art. 171, posto que o crime foi praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal.

Por todo o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

VOTO-REVISOR

O EXMO. SR. JUIZ OLINDO MENEZES: - O apelante é acusado de falsificar e descontar cheques de terceiro, perante a Caixa Econômica Federal. Ouvido em Juízo, confessa os saques, embora negue ser o autor da falsificação (cf. fl. 228v.).

O laudo pericial de fls. 148/149 afirma ser ele o autor das assinaturas. A peça técnica não se faz acompanhar dos padrões gráficos que lhe deram fundamento. Mas, ainda que não haja sido o autor dos preenchimentos, a sua culpabilidade não resulta esmaecida, já que descontou os cheques, com inteira consciência da ilicitude do fato.

Correta resulta, portanto, a sentença condenatória. No que toca à pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva, em relação aos fatos apurados na Ação Penal n. 91.430-8 (fl. 234), também não merece censura a sentença, já que os fatos estão muito distanciados no tempo.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, para confirmar sentença recorrida.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

ACrim n. 94.01.31967-7 - DF - Relator: Exmo. Sr. Juiz Osmar Tognolo. Apelante: Joel Filho Correia (réu preso). Advogado: Dr. Dirceu de Faria. Apelada: Justiça Pública. Procurador: Dr. Antônio Carneiro Sobrinho.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator (em 19.12.95 - 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Olindo Menezes e Tourinho Neto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz TOURINHO NETO.

Estelionato

(JSTJ e TRF - Volume 94 - Página 585)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 95.04.59556-1 - PR

Primeira Turma (DJU, 17.07.1996)

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère

Apelante: Ministério Público

Apelado: Juriver Brites

Advogados: Drs. Carlos Eduardo Thompson Forens Lenz e Ulisses

Silvio Gelbert

EMENTA: - PENAL. ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, DO CP.

I - Sendo o réu primário e de pequeno valor o cheque emitido sem provisão de fundos, o Juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção e diminuí-la de um a dois terços. PRESCRIÇÃO. Constatada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prevista no art. 110, § 1º, do Código Penal, deve ser declarada a extinção da punibilidade do réu.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas, como de lei.

Porto, Alegre, 25 de junho de 1996 (data do julgamento).

Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE: - O Ministério Público Federal denunciou Juriver Brites como incurso nas sanções do art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal, porque “no dia 28 de fevereiro de 1992, o indiciado emitiu o cheque n. 433136, no valor de Cr\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos cruzeiros), contra o Banco do Estado do Paraná S/A., a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O cheque (que consta dos autos à fl. 06), no entanto, foi devolvido pelo Banco por não possuir a devida provisão de fundos” (fls. 02/03).

Recebida a denúncia em 11 de março de 1994, o réu foi citado por edital (fls. 09, v.) e não compareceu ao interrogatório (fl. 10), razão pela qual foi decretada a sua revelia (fl. 13), tendo apresentado defesa prévia através de defensor dativo (fl. 14).

Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 499 do CPP.

Em alegações finais, o Agente Ministerial propugna pela condenação do acusado nas sanções do art. 171, § 1º, inciso VI, do Código Penal ante a inexistência de dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime narrado na denúncia. Requer que a pena-base seja fixada no patamar mínimo (um ano de reclusão), considerando-se o pequeno valor do cheque e a primariedade do réu, definitiva nesse patamar dada a inexistência de causas de modificação (fls. 20/21).

A defesa, por seu turno, na fase do art. 500 do diploma processual penal, reprisa os argumentos constantes das alegações finais do Ministério Público, no sentido de que o valor do cheque é pequeno, e que o réu é primário, requerendo a aplicação tão-somente da pena de multa, em observância ao previsto no art. 171, § 1º, c/c. art. 155, § 2º, todos do Código Penal (fls. 23/24).

A final, a sentença julgou procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, condenando Jurivir Brites como incurso nas sanções do art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa em regime aberto. Em vista da revelia, não lhe foi concedido o benefício da suspensão condicional da pena e a substituição por pena restritiva de direitos (fls. 26/28).

Inconformado, apela o Agente Ministerial requerendo a reforma do “decisum” ao fundamento de que o Juiz não somente substituiu a pena de reclusão pela de detenção, como também reduziu-a de um terço. E, ainda, que o julgador tomou essa providência ciente de que ela faria operar-se a prescrição denominada retroativa, uma vez que entre a data do fato (28.02.92) e a do recebimento da denúncia (11.03.94) se passaram mais de dois anos. Requer a aplicação correta ao disposto no § 2º do art. 155 do Código Penal, bem como a reforma da sentença no sentido de manutenção da pena no mínimo legal de um ano de reclusão ou simplesmente a substituição da pena de reclusão pela de detenção (fls. 31/35).

O apelado contra-arrazoou o recurso (fls. 37/40) e os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, o Agente do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE (Relatora): - A parte dispositiva da sentença ora recorrida assim se consubstancia:

“Diante do exposto, julgo procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra Juriver Brites e condeno-o, como incurso nas penas do art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal.

Dosando a pena, tenho o réu como primário e de bons antecedentes, na falta de prova em contrário. O réu demonstra ser irresponsável, uma vez que não pagando o seu débito, se fez ausente na fase policial e judicial. O valor do prejuízo não foi alto, sendo próximo à metade do salário mínimo. Feitas essas considerações fixo a pena-base no seu mínimo legal de 1 (um)

ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, e tendo em vista que estas referências permitem ao réu o benefício referido no § 1º do art. 171, na forma do disposto no art. 155, § 2º, do Código Penal, reduziu a pena em 1/3, totalizando definitiva em 8 (oito) meses de detenção e 20 (dias-multa) em regime aberto. Fixo o dia-multa no equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo, vigente em 28.02.92, à vista da condição financeira declarada visualizada à fl. 39 (IP).

À vista da revelia, entendo por não auferir o réu as condições pessoais para a suspensão condicional da pena, e nem substituição por pena restritiva de direitos, nos termos dos arts. 44, inciso II e 77, inciso II, do Código Penal”.

O art. 171, § 1º, do Código Penal, preceitua que, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o Juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º. Este dispositivo legal, por sua vez, dispõe expressamente que, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o Juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Celso Delmanto, em seu “Código Penal Comentado”, 3ª ed., p. 269, a respeito do § 2º do art. 155, assim preleciona: “Embora a lei empregue o verbo poder, a substituição, redução ou alternatividade da punição, prevista neste § 2º, não fica ao arbítrio do Juiz. Se este não reconhece a primariedade ou o pequeno valor, negará o privilégio. Entretanto, se considera comprovados os dois requisitos não pode o Magistrado deixar de concedê-lo, pois, preenchidas as condições que o § 2º prevê, este constitui direito público subjetivo do agente”.

Ao que se verifica dos autos, o réu não registra antecedentes criminais (fl. 12).

O valor do cheque emitido sem provisão de fundos pelo acusado, correspondia, à época (28.02.92), ao valor de Cr\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos cruzeiros).

Consoante planilha de cálculos da contadoria do foro desta Capital, juntada aos autos com o parecer do ilustre Agente do Ministério Público Federal, Dr. ADMIR CANALI FERREIRA, o valor do cheque, no mês de dezembro de 1995, desprezando juros, correspondia a R\$ 4,09 (quatro reais e nove centavos).

Desta forma, andou bem o MM. Juízo sentenciante ao substituir a pena de reclusão pela de detenção e reduzi-la em um terço, forte no disposto no art. 155, § 2º, do Código Penal, atentando às circunstâncias de primariedade do réu e insignificância do dano.

Nestes termos, nego provimento à apelação.

Analisado o mérito do presente recurso, com o improvimento do apelo ministerial, passo à análise da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pena.

O apelado foi condenado à pena de 8 (oito) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. O art. 109, inciso VI, do Código Penal, prevê a prescrição em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. O art. 110, § 1º, do referido diploma legal contempla a prescrição da pena “in concreto”, regulando-a pela pena aplicada, quando transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o seu recurso (grifei).

Considerando-se que o fato delituoso ocorrera em 28 de fevereiro de 1992, e o recebimento da denúncia em 11 de março de 1994, operou-se, “in casu”, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade de Juriver Brites, com base nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, § 1º, todos do Código Penal.

É como voto.

Cheque pré-datado

(JSTJ e TRF - Volume 92 - Página 626)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 1.504 - PE

Terceira Turma

Relator: Exmo. Sr. Juiz Ridalvo Costa

Apelante: Ministério Público Federal

Apelada: Sandra Maria Gonçalves Ribeiro

Advogado: Dra. Norman Saint John Fellows

EMENTA: - PENAL. ESTELIONATO. CHEQUE PÓS-DATADO.

DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Para a caracterização do estelionato sob a modalidade “fraude no pagamento por meio de cheque” é imprescindível que o cheque tenha sido emitido como ordem de pagamento à vista e não como garantia de pagamento. Ou seja, se o cheque era pré-datado, não se caracteriza o crime.

II - Havendo dúvida fundada sobre a circunstância de haver, ou não, o cheque sido emitido como garantia de dívida, aplica-se o princípio “in dubio pro reo”.

III - Sentença absolutória que se mantém.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Custas, como de lei.

Recife, 15 de agosto de 1996 (data do julgamento).

Juiz RIDALVO COSTA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ RIDALVO COSTA: - O Ministério Público Federal denunciou de Sandra Maria Gonçalves Ribeiro como incurso nas sanções do art. 171, § 2º, inciso VI (fraude no pagamento por meio de cheque) pelos fatos assim descritos na inicial penal:

“No dia 17 de março de 1983, a denunciada emitiu contra o Banco Cidade, agência da Rua Estreita do Rosário, Recife, o cheque n. 791.371, no valor de CR\$ 2.016.016,00 (dois milhões, dezesseis mil e dezesseis cruzeiros) conforme se vê à fl. 5, sem suficiente provisão de fundos para pagamento de mercadorias adquiridas da Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, pelo Superbom Mercado Ltda., CGC n. 1.142.846/0001-29, estabelecido na Rua Monte Castelo n. 15, Moreno.

Nas declarações de fl. 13v., a denunciada afirma ter emitido o cheque de sua conta particular, bem como recebido as mercadorias. Alegando que havia solicitado sucessivos adiamentos para ter condições de cobrir o referido cheque, sendo que no momento não dispunha de numerário suficiente para assim proceder, vez que o supermercado de propriedade de sua família, havia sofrido uma diminuição de vendas, encontrando-se doente seu pai, razão pela qual os outros membros da família tiveram de assumir a direção do negócio” (fls. 02/03).

O MM. Juiz da 4ª Vara Federal/PE julgou improcedente a denúncia, por haver dúvida se o cheque havia sido emitido como “ordem de pagamento à vista” ou como promessa de pagamento (cheque pré-datado).

Irresignado, apelou o MPF, sustentando que o cheque fora emitido como ordem de pagamento à vista e com o intuito de fraudar, uma vez que “a emitente, ao invés de proceder ao pagamento com cheque do próprio estabelecimento comercial, permitindo à COBAL promover uma execução forçada com possibilidades de êxito, emitiu cheque pessoal, certamente por não ter bens garantidores de eventual ação de cobrança judicial pela credora” (fl. 166).

Houve resposta ao recurso

Com vista, opinou a d. Procuradoria Regional da República pelo improvimento do recurso.

Pedi revisão.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ RIDALVO COSTA (Relator): - A apelada foi denunciada como incurso nas sanções do art. 171, § 2º, inciso VI, do CPB, que dispõe:

“Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

.....

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento”.

Para a caracterização do estelionato sob a modalidade “fraude no pagamento por meio de cheque” é imprescindível que o cheque tenha sido emitido como ordem de pagamento à vista e não como garantia de pagamento. Ou seja, se o cheque era pré-datado, não se caracteriza o crime.

Nesse sentido, são esclarecedores os escólios de Celso Delmanto:

“Cheque pós-datado ou pré-datado: Como é emitido em garantia, não configura o crime do § 2º, VI, nem o do “caput” do art. 171 do CP (STF, Pleno, RTJ 110/79; RTJ 108/180). A emissão antecipada, para apresentação futura, transforma o cheque em mera garantia de dívida (STF, RTJ 101/124; STJ, Recurso de “Habeas Corpus” n. 613, DJU 06.08.90, p. 7.350)”.

“Garantia de dívida: o cheque dado como garantia de dívida está desvirtuado de sua função própria e não configura o delito (STF, RT 546/451; RTJ 92/611; Pleno, RTJ 91/15; TACrSP, julgados 91/190)” (“Código Penal

Comentado”, aut. cit., 3ª ed., Editora Renovar, 1991, RJ, pp. 312/313).

Posição que vem sendo seguida pela jurisprudência deste Eg. Tribunal:

“PENAL. ESTELIONATO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS DADO COMO GARANTIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Restando provado tenham os cheques encontrados, sem provisão de fundos, sido dados em garantia de dívida, desvirtuada resta a sua característica de pagamento à vista inexistindo, na hipótese, a perfeição do tipo penal de que cuida o art. 171, VI do Código Penal, à ausência, inclusive, do elemento subjetivo - Dolo específico.

II - Apelação improvida” (ACrim n. 500.349/RN, Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA, TRF 5ª Região, 2ª Turma, julgado, por unanimidade, em 10.09.91, publ. DJ 20.12.91, p. 33.076).

No caso, como ressaltou o parecer ministerial, “não restaram desfeitas, ao longo da instrução, as dúvidas incidentes sobre a função do cheque na operação mercantil descrita à denúncia” (fl. 196).

A questão probatória foi bem analisada pelo MM. Juiz singular a cujos argumentos me acosto:

“Malgrado a evidente divergência na grafia no cheque de fl. 08, no que se refere ao nome do beneficiário do cheque e a data do mesmo, não foi realizada qualquer perícia grafotécnica para comprovar se se tratava, ou não, de cheque pré-datado, ou entregue com a data em branco. Verifico, ademais que o cheque referido só foi apresentado ao Banco sacado no dia 30.03.83, o que é mais um indício de que não se tratava de ordem de pagamento à vista. Assim, contra a palavra da acusada de que tal cheque era pré-datado, não existem provas em contrário.

A própria testemunha arrolada na denúncia e ouvida em Juízo, Jairo Donizete dos Santos Cunha (fl. 134) não foi capaz de esclarecer a dúvida se era, ou não, cheque pré-datado.

Ora, o cheque é documento de pagamento à vista, descaracterizando-se quando usado - malgrado o costume existente em nosso país - como promessa de pagamento, o que é, a final, o cheque pré-datado.

Tem entendido parte de nossa jurisprudência que cabe ao emitente comprovar o desvio da finalidade do cheque, quando emitido como garantia de pagamento, ou pré-datado. Contudo, entendo que havendo séria dúvida sobre essa circunstância de haver, ou não, o cheque tem sido emitido como garantia de pagamento futuro, dentro de certo prazo combinado pelas partes, é mais prudente a absolvição do réu, pois, no caso, aplica-se o antiquíssimo e salutar princípio “in dubio pro reo” - (fl. 157).

Nada a reformar na r. sentença, que se mantém por seus próprios fun-

damentos.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

Estelionato

(JSTJ e TRF - Volume 93 - Página 444)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 1.006 - ES (95.02.00373-0)

Segunda Turma (DJ, 12.03.1996)

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal Silvério Cabral

Apelante: Newton Martins de Azevedo

Advogados: Dr. Marcelo da Costa Honorato e outro

Apelada: Justiça Pública

Origem: Juízo Federal da 5ª Vara/ES

EMENTA: - PENAL. EMISSÃO DE CHEQUES SEM SUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDOS.

I - Não comprovada, nos autos, a alegada descaracterização dos cheques, de ordem de pagamento à vista para “garantia” de obrigações assumidas com terceiros.

II - O ônus dessa prova é do acusado que a alega, não podendo ser suprida por mera alegação da defesa para surtir efeitos quanto ao enunciado da Súmula n. 246/STF.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação na forma do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1996 (data do julgamento).

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Presidente -
Desembargador Federal SILVÉRIO CABRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SILVÉRIO CABRAL: - Newton Martins de Azevedo, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, § 2º, VI, do Código Penal, por ter, entre os dias 14 e 28 de setembro de 1991, emitido oito cheques no valor total de Cr\$ 957.344,00 (novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro cruzeiros), sem suficiente provisão de fundos, contra a Agência da Caixa Econômica Federal de Guarapari, no Estado do Espírito Santo, ao tempo em que a referida instituição estava paralisada pela greve de seus funcionários.

A denúncia foi recebida em 12.01.93 (fl. 55).

A MM^a Juíza Federal da 5^a Vara/ES julgou procedente a denúncia condenando o réu, como incurso nas penas do art. 171, § 2º, inciso VI, c/c. o art. 71 do CPB, às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Inconformado Newton Martins de Azevedo ofereceu razões de apelação às fls. 137/140, alegando que não houve ação lesiva direta do Réu para com a vítima, tendo a Caixa Econômica Federal, por força maior, devido à greve dos funcionários, provocado o estelionato e usando-o como instrumento para coagi-lo a pagar juros extorsivos.

Por considerar o recurso intempestivo, a MM^a Juíza deixou de recebê-lo (fl. 144).

Recurso em Sentido Estrito interposto às fls. 150/153 e recebido à fl. 155.

Em seu parecer de fl. 156 o Ministério Público opinou no sentido de ser tempestivo o referido Recurso, tendo a MM^a Juíza reformado a decisão recorrida e recebido a apelação.

Contra-razões às fls. 159/160.

O Ministério Público oficiou às fls. 166/167, pelo improvimento do apelo.

É o relatório. À douta Revisão.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SILVÉRIO CABRAL (Relator): - Trata-se de Apelação interposta por Newton Martins de Azevedo irrisignado com a sentença que lhe condenou às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, § 2º, inciso IV, c/c. o art. 71 do Código Penal Brasileiro.

A MMª Juíza Dra. VIRGÍNIA PROCÓPIO OLIVEIRA SILVA, assim fundamentou a sentença:

“... Restou indemonstrada, nos autos, a alegada descaracterização dos cheques, de ordem de pagamento à vista para “garantia” de obrigações assumidas com terceiros, visto que não participou o banco depositário de tal ajuste e este, se existente, não poderia surtir efeitos contra o sacado.

No caso, se a intenção do agente era emitir documento de dívida, deveria cientificar o tomador da inexistência ou insuficiência de provisão, ao mesmo tempo em que deveria demonstrar que o tomador aceitou o cheque como título de dívida, através de comportamento inequívoco, como a sua apresentação junto ao sacado na data ajustada para o pagamento. O ônus dessa prova é do acusado que a alega, não podendo ser suprida por mera alegação da defesa para surtir efeitos quanto ao enunciado da Súmula n. 246/STF.

.....

... A emissão dos cheques, todavia, foi feita em desfavor dos tomadores, seus beneficiários, visto que o agente arditosamente contava com a falta de compensação durante a greve deflagrada pelos funcionários da CEF. Sendo outro o resultado, dado que a CEF acatou todos os cheques emitidos indevidamente naquele período, devem ser consideradas as pessoas contra as quais a ação delituosa foi dirigida (CP, art. 20, § 3º).

Segundo Nélson Hungria, no estelionato nem sempre coincide a pessoa do enganado com a do titular do patrimônio lesado, mas sujeito passivo é aquele que vem a sofrer, realmente, o prejuízo (“Comentários ao Código Penal”, vol. VII/210, Forense, 1967)”.

Adoto, integralmente, como razões de decidir, os fundamentos jurídicos supratranscritos.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Adulteração de cheque

(JTJ - Volume 180 - Página 286)

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ESTELIONATO - Cheque - Adulteração do valor e depósito na conta corrente do próprio acusado - Atividade que se esgotou com o locupletamento indevido - Condenação, tão-só, pela prática de estelionato - Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça - Recurso provido para esse fim.

CONCURSO FORMAL DE DELITOS - Não caracterização - Falsificação de documento público e estelionato - Adulteração de cheque para obtenção de vantagem indevida - Absorção do falso pelo estelionato - Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não provido - Voto vencido.

Apelação Criminal n. 158.349-3 - São Paulo - Apelantes e reciprocamente Apelados: Deldair Dagoberto Barbosa e a Justiça Pública.

ACÓRDÃO

ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação majoritária, dar provimento parcial ao apelo do réu para condená-lo como incurso apenas no artigo 171, caput, do Código Penal, às penas de um ano de reclusão e dez dias-multa, com sursis, e improver o da Justiça Pública.

Ao relatório, que se adota da respeitável sentença de fls. 142/147, acrescenta-se que, por infração ao artigo 297, caput, do Código Penal, Deldair Dagoberto Barbosa foi condenado às penas de três anos de reclusão, em regime aberto, e vinte dias-multa, valendo a unidade 1/2 salário-mínimo, apelando solto, pleiteando a absolvição; recorre também a Justiça Pública pretendendo condenação por estelionato em concurso formal com a falsificação de documento.

Pelo provimento de ambos os recursos, integral ao da Acusação e parcial ao da Defesa, para redução das penas aos graus mínimos, com elevação igualmente mínima pelo concurso formal, é o parecer da nobre Procuradoria-Geral de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

As acusações feitas ao réu, Advogado, são as de falsificar um cheque

de Cr\$ 3.050,00, adulterado para Cr\$ 13.050,00, emitido pela sua colega de escritório, a Advogada Regina Célia Alves Maluf Palombo, para pagamento de conta de luz, depositando-o o réu em sua própria conta corrente bancária, assim se locupletando indevidamente em prejuízo dela.

E o conjunto probatório, muito bem analisado tanto na sentença quanto no respeitável voto vencido e declarado, certamente conduz à condenação, a despeito das negativas dele.

Destaca-se que a perícia o apontou como autor da falsificação e o cheque assim adulterado foi depositado em sua conta corrente bancária (fls. 30-31, 34 e 40/43).

Inviável, portanto, a absolvição.

Mas a atividade do réu esgotou-se com o indevido locupletamento.

E, assim sendo, aplica-se ao caso a Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.”

Em virtude disso, data *venia* dos doutos entendimentos em contrário, deve o réu ser condenado, tão-somente, pela prática de estelionato, às penas mínimas, estabelecendo-se o regime prisional aberto para a privativa de liberdade, com suspensão por dois anos, mediante impedimento de mudança de endereço sem autorização e comparecimento periódico a Juízo para dar conta de suas atividades, e fixação da unidade pecuniária no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, com oportuna atualização.

Ante o exposto, por votação majoritária, nega-se provimento ao recurso da Acusação, provendo-se, em parte, o da Defesa, para desclassificar o delito para o artigo 171, *caput*, do Código Penal, fixando-se suas penas em um ano de reclusão, em regime aberto, com *sursis* por dois anos, mediante condições previstas no artigo 78, § 2º, b e c, do Código Penal, e dez dias-multa, no piso.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jarbas Mazzoni (Presidente com voto vencido e declarado) e Marcial Hollanda, vencedor.

São Paulo, 27 de novembro de 1995.

DAVID HADDAD, Relator designado.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO DES. JARBAS MAZZONI

A respeitável sentença de fls. 142/147, julgando procedente, em parte, a ação, condenou o réu Deldair Dagoberto Barbosa a três anos de reclusão e pagamento de vinte dias-multa, como incurso no artigo 297, caput, do Código Penal, facultando-lhe o direito de recorrer em liberdade, e estabelecendo o regime aberto ao cumprimento da pena, após o trânsito em julgado.

Inconformado, recorre o sentenciado, alegando que a pena aplicada é injusta e imerecida, por serem as provas dos autos insuficientes para embasar um édito condenatório. E, a seu turno, a Justiça Pública também apela, entendendo ter havido concurso formal entre o crime de estelionato e o de falsificação de documento público.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 162-163 e 165-166, subindo os autos.

Pelo provimento do apelo ministerial - para ser reconhecido o concurso formal de delitos - e provimento parcial do recurso do réu - para reajuste da pena ao seu mínimo, aumentada de um sexto - manifestou-se a ilustrada Procuradoria (fls. 170/173).

É o relatório do essencial.

A absolvição pretendida no recurso defensivo é pretensão de todo inacolhível, tendo a respeitável sentença feito cuidadosa análise das provas, secundada pelos dignos membros do Ministério Público, em ambas as Instâncias, que igualmente foram minudentes no exame da matéria de fato.

Com efeito, ficou sobejamente comprovado que o réu, em inegáveis desentendimentos com sua colega de escritório, pegou o cheque que esta havia entregue à secretária, Cristiane, que se prestava a pagar contas, e o adulterou, isto é, transformou-o de cheque ao portador em nominal, à sua ordem, modificando, ainda, valor de Cr\$ 3.050,00 para Cr\$ 13.050,00.

De fato, a materialidade do delito evidencia-se pelos documentos juntados às fls. 31, 34, 39/43, que dão conta de que o cheque, originalmente emitido no valor de Cr\$ 3.050,00, foi alterado para a quantia de Cr\$ 13.050,00, sendo depositado na conta corrente do próprio acusado.

E muito embora o apelante negue o delito que lhe é imputado, sua versão não merece prevalecer, já que as provas testemunhal, documental e, principalmente, pericial, não deixam dúvidas sobre sua responsabilidade pelo fato criminoso.

Assim é que a testemunha Cristiane de Souza Machado confirmou que o cheque foi emitido pela vítima Regina, em valor menor, ou seja, Cr\$ 3.050,00, a fim de que ela sacasse o dinheiro para pagar algumas contas do escritório. No entanto, como o Banco não permitisse que ela retirasse o dinheiro, retornou ao escritório e falou com o acusado sobre o assunto, já que a ofendida não se encontrava no momento. O réu, então, pediu-lhe o cheque, dizendo que cuidaria do assunto.

Cristiane presenciou o acusado fazendo algumas anotações no cheque, escrevendo, inclusive, seu nome no campo próprio do sacador. No dia seguinte, Deldair deu-lhe Cr\$ 3.050,00 para pagar as contas. No entanto, quando a emitente do cheque retornou, constatou-se que a quantia sacada havia sido bem maior, sendo que o cheque fora alterado em seu valor original.

A vítima Regina, por sua vez, confirma a versão de Cristiane, declarando que entregou o cheque para esta e não para o acusado. Disse, também, que sua conta ficou negativa já que, em lugar do valor original emitido no cheque, foi descontada de sua conta a quantia de Cr\$ 13.050,00.

Verifica-se, destarte, que a versão ofertada pelo réu não encontra respaldo probatório, não podendo ela prevalecer sobre as declarações coerentes e harmônicas da vítima Regina e da testemunha Cristiane.

E aliado a essas declarações, encontra-se o laudo documentoscópico de fls. 43, de suma importância em casos como este, capaz de reconhecer a autenticidade da assinatura da vítima, e de constatar que o nome “Deldair Dagoberto Barbosa, lançado no local destinado ao favorecido do título de

fls. 28, emanou do punho da pessoa homônima às fls. 15 dos autos” (fls. 42).

Além disso, inferiu a perícia que, realmente, houve “acréscimo de numeral 1” ao valor originário, transformando-o em “13.050,00” e “modificação da letra `s` em `z`, bem como acréscimo da vogal `e` na expressão primitiva `três` transformando-se na atual `treze`” (fls. 43). Saliente-se, ademais, que o próprio réu admitiu ter depositado o cheque em sua conta bancária (fls. 92 v.). E como confissão de culpa, asseverou que “pagou a diferença à Doutora Regina, ou seja, a quantia de Cr\$ 10.000,00” (fls. 16).

Por sua vez, as testemunhas arroladas pela Defesa em nada contribuíram para a elucidação dos fatos, uma vez que não os presenciaram.

Diante de todos esses elementos, não há como se cogitar a respeito da inexistência de provas à condenação do acusado.

Outrossim, cumpre salientar que o estelionato não restou absorvido pelo crime de falsificação de documento público, vez que, como se depreende dos autos, não há dúvidas de que o réu, após receber o cheque da funcionária da vítima, indevidamente o adulterou, modificando seu valor original para, em seguida, depositar a cártula falsificada em sua conta corrente, logrando, assim, obter vantagem ilícita em prejuízo da ofendida, após induzir em erro os funcionários do Banco sacado, que não perceberam a alteração do valor por ele efetuada.

Tais fatos restaram suficientemente demonstrados pelas provas colhidas, sendo os dois crimes reconhecidos na respeitável decisão recorrida.

Como bem salientou a ilustre representante do Ministério Público, em suas razões recursais: “foram dois os fatos típicos praticados pelo apelado e, ainda que inseridos dentro de uma mesma ação, há que se considerar que o apelado não pode ser apenado da mesma forma que o seria o autor de um único fato típico.

Sua ação é muito mais grave, causando danos a dois diferentes bens jurídicos, no caso: 1º) a fé pública e autenticidade dos documentos; 2º) o patrimônio.

Portanto, se com uma única conduta (alteração do valor do cheque e conseqüente depósito em sua conta corrente), o apelado feriu dois bens

jurídicos, merece ser punido de forma adequada, a fim de não ser ele indevidamente beneficiado com a punição por apenas um delito, mesmo após ter produzido dois resultados puníveis”.

O delito de falso, reiterar-se, cometido na adulteração da cártula visada pelo Banco, põe em insegurança a ordem jurídica pelo Estado, sendo evidente a potencialidade do dano emergente.

Em caso assim, não se deve perfilhar a corrente segundo a qual prevalece somente o crime descrito no artigo 297 do Código Penal, como o fez o douto Magistrado a quo.

Cumpra reconhecer, dessa forma, o concurso formal de delitos: o falso documental e o estelionato, tese sustentada por MAGALHÃES NORONHA em seu “Código Penal Brasileiro”, vol. 163, n. 242, Editora Saraiva, 1958, que conta, hoje, com o apoio de inúmeros arestos do Pretório Excelso (Habeas Corpus n. 57.962, “DJU” de 29.8.81, pág. 6.354; Recurso Extraordinário n. 92.211, “DJU” de 19.9.80, pág. 7.205; Recurso de Habeas Corpus n. 56.589, “RT”, vol. 526/460 e “RTJ”, vol. 90/830; Recurso Extraordinário n. 98.594-8-RJ, Relator Ministro Décio Miranda, “RTJ”, ed. LEX, vol. 55/401; Habeas Corpus n. 61.762, “RTJ”, vol. 117/70; Recurso Extraordinário n. 108.751, “RT”, vol. 609/440; Recurso Extraordinário n. 106.978, “RT”, vol. 606/405; Habeas Corpus n. 60.711, “RT”, vol. 582/400; Recurso de Habeas Corpus n. 58.602, “DJU” de 2.10.81, pág. 9.773; Recurso Extraordinário n. 92.211, “RTJ”, vol. 98/852, etc.).

E o Excelentíssimo Doutor Arthur Cogan, em seu douto parecer, trouxe aos autos julgado deste Egrégio Tribunal, perfeitamente ajustável à espécie, e que cumpre ser transcrito:

“Praticado crime de falsificação de documento público, ainda que com o objetivo de obter vantagem ilícita, não há lugar para a tradicional discussão entre o crime-meio e crime-fim, descabendo, portanto, a desclassificação para estelionato.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a falsificação seguida de estelionato com uso de documento falsificado configura crime formal, não cabendo ter-se como subsumida a falsificação no estelionato’ (Apelação n. 48.137-3, “RT”, vol. 614/290)”.

Por fim, no concernente à pena, entendem ter agido, o Meritíssimo Juiz sentenciante, data maxima venia, com excessivo rigor. Certo é que o acusado é primário e agiu com dolo normal para delitos desta natureza.

Destarte, a pena-base deverá corresponder à mínima do delito mais grave, sobre ela incidindo o aumento de um sexto, em virtude do concurso formal (artigo 70 do Código Penal), totalizando dois anos e quatro meses de reclusão. E a pena pecuniária, via de consequência, também será reduzida para doze dias-multa, no valor unitário de 1/2 salário-mínimo da época dos fatos, restando mantida, no mais, a respeitável decisão monocrática.

Ante o exposto, dava provimento a ambos os apelos: ao da Justiça Pública, para reconhecer a existência do concurso formal entre o falso e o estelionato e ao do réu, parcialmente, a fim de reajustar a pena a ele imposta, nos termos supra-expostos.

Expeça-se mandado de prisão.

Custas, na forma da lei.

Habilitação na falência

(JTJ - Volume 178 - Página 64)

FALÊNCIA - Habilitação de crédito - Cheque - Origem - Exigibilidade de comprovação - Artigo 82 do Decreto-lei Federal n. 7.661, de 1945 - Recurso provido.

Apelação Cível n. 267.893-1 - São Paulo - Apelante: Ministério Público - Apelada: Asterisco - Assistência Técnica e Comercial S.C. Ltda.

ACÓRDÃO

Ementa oficial:

Declaração de Crédito - Falência - Necessidade da comprovação da origem do crédito quando representado por cheque por ser de fácil emissão fraudulenta - Inteligência do artigo 82 do Decreto-lei n. 7.661, de 1945 - Re-

curso provido.

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Senhores Desembargadores Alfredo Migliore e Gildo dos Santos, com votos vencedores.

São Paulo, 12 de dezembro de 1995.

MATTOS FARIA, Presidente e Relator.

VOTO

Recurso interposto pelo Ministério Público contra a respeitável sentença de fls. 16 que julgou procedente a declaração de crédito, visando a nulidade da sentença, para tão-somente seja dada oportunidade ao credor de comprovar a origem de seu crédito.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O Decreto-lei n. 7.661, de 21.6.45, em seu artigo 82 exige a comprovação da origem do crédito. Neste sentido, o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma no Recurso Especial n. 10.208, Relator Ministro Dias Trindade, julgado em 1º.10.91: “a indicação da origem do crédito, para a sua habilitação em falência, é exigência destinada a dar segurança à massa e aos credores, cabendo fazê-lo sobretudo quando os mesmos são representados por títulos cambiais de fácil emissão fraudulenta”, como é o caso do cheque.

Assim, acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

INDENIZAÇÃO

(JTJ - Volume 182 - Página 241)

Responsabilidade civil - Banco - Cheque administrativo desse extraviado e utilizado ilicitamente - Título que, no caso, não foi a causa única e preponderante do fato danoso - Ininvocabilidade da Súmula n. 28 do Supremo Tribunal Federal - Ação improcedente - Embargos rejeitados - Voto vencido.

Embargos Infringentes n. 210.588-1 - São Paulo - Embargante: José Martinho Nakid - Embargado: Banco Bradesco S.A.

ACÓRDÃO

Ementa oficial:

Indenização - Responsabilidade civil - Utilização, em estelionato, de cheque administrativo extraviado do banco titular - Ação proposta contra o banco, por negligência na guarda do talonário - Improcedência - Inaplicabilidade da teoria da responsabilidade pelo fato da coisa - Manutenção - Embargos infringentes rejeitados.

ACORDAM, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, rejeitar os embargos.

1. São embargos infringentes opostos contra o venerando acórdão de fls. 247/261, que, por maioria de votos, vencedores os ilustres Desembargadores Lino Machado e Walter Moraes, deu provimento à apelação do banco embargado, para julgar improcedente ação de indenização decorrente da ilícita utilização de cheque administrativo daquele extraviado. Apoiado nos fundamentos do respeitável voto vencido, do eminente Desembargador Cezar Peluso, o recorrente manifesta inconformismo e pede a reforma, com a restauração da sentença e o reconhecimento de procedência do pedido.

Recurso regularmente processado, anotando-se impugnação do embargado.

É o relatório.

2. Data venia do respeitabilíssimo entendimento do voto minoritário, merece subsistir a conclusão dada pela douda maioria.

Como por ela enfatizado, impraticável, no caso, a aplicação do enunciado da Súmula n. 28, do Supremo Tribunal Federal, invocada na sentença. A hipótese é completamente diversa, não estando em jogo obrigações ou responsabilidades derivadas de relação jurídica existente entre estabelecimento bancário e cliente correntista.

E nem caberia, ainda que por analogia, a aplicação da moderna teoria da responsabilidade do guardião pelo fato da coisa de que tem a custódia, devendo prevalecer o entendimento restritivo de incidência da responsabilidade objetiva somente para os casos legalmente previstos.

Por primeiro, não se poderia afirmar cuidar-se, o talonário de cheques administrativos, de coisa socialmente perigosa, que, por si só e pela própria natureza, seria capaz, sem a interveniência de ardis e artifícios fraudulentos, concebidos por maligna ação humana, de causar prejuízos a terceiros.

Depois, porque não foi, o cheque, o móvel ou a causa única, exclusiva e preponderante do fato danoso, que decorreu, isto sim, de complexa operação ilícita praticada pelo direto autor do golpe, no qual, como um dos expedientes criminosos empregados, atuou como mero instrumento, de resto, arditamente manipulado e falsificado.

Pouco importa que o título assim ilícitamente utilizado realmente pertencesse ao talonário do banco embargado. Ou que apresentasse gravados, por carimbos, os nomes de seus prepostos autorizados a subscrevê-lo, cujas assinaturas, por sinal, foram, conforme comprovado pela perícia, falsificadas. E nem, ainda, que contivesse o número de código da chamada “chave secreta”, de exclusivo conhecimento interno do setor competente do estabelecimento de crédito.

Não se apurou que alguma destas circunstâncias tivesse contribuído decisivamente na eclosão do fato e representado papel preponderante para a manifestação de vontade da vítima. Embora incontestável a maior confiança invariavelmente demonstrada para os pagamentos efetuados por meio de cheques comprados, pela simples razão de serem sacados por banqueiros, não se comprovou que o autor houvesse exigido, para concordar com a venda, um cheque administrativo do Bradesco, de cujas características e prepostos autorizados à subscrição tivesse anterior conhecimento pessoal. Apenas se confirmou que tal forma de pagamento foi aceita, porque efetuada com um cheque administrativo, que, por mera coincidência, teria sido emitido pelo Banco-réu.

Aliás, causa espécie que o embargante, em tão singular e vultosa operação de venda, no pouco comum e restrito comércio de peles, não procurasse cercar-se de maiores cuidados, especialmente sobre a pessoa do comprador. Como argutamente afirmado pela douda maioria, “não foi diligente ao negociar com um desconhecido (sequer o encontrou uma vez, tendo seu amigo visto uma vez o tal comprador das chinchilas - ver depoimentos de fls. 172/174), do qual deixou de anotar endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, número de telefone,

enfim, qualquer desses dados que qualquer loja, mesmo a mais simples, exige de seus fregueses” (fls. 258).

Deve, assim, responder pela incúria, ou se o quiser, buscar do verdadeiro autor do golpe a reparação dos prejuízos.

A improcedência da ação, portanto, era a solução que se impunha.

3. Do exposto, rejeitam-se os embargos.

O julgamento teve a participação dos Senhores Desembargadores Vasconcellos Pereira (Presidente sem voto), Cezar Peluso e Walter Moraes, com votos vencedores, e Alexandre Germano (com declaração), e Lino Machado, vencidos.

São Paulo, 24 de outubro de 1995.

J. ROBERTO BEDRAN, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO DES. ALEXANDRE GERMANO

Votei vencido porque, data vênua do entendimento adotado pela douta maioria, acompanhei o voto vencido do ilustre Desembargador Cezar Peluso.

Como alega o embargante, o fato de ter sido extraviado o cheque em suas dependências, sob a sua guarda, e falsificada a assinatura, não exime o Banco da responsabilidade pelo pagamento, não só pela regularidade formal da cártula (cf. comprovado no laudo), como também pela comprovada não participação do autor no ato fraudulento praticado contra o Banco (fls. 268).

E como anotado no voto vencido, se a coisa perigosa é retirada do poder de quem lhe tinha a guarda jurídica, este é que deve alegar e provar que a perdeu por caso fortuito, ou força maior (fls. 260).

A propósito, em fundamentado memorial, o embargante traz o ensinamento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema questionado, destacando que se um correntista vem a ser responsável pela guarda do

talonário, o que se dirá de uma instituição financeira, cuja atividade é exatamente voltada à guarda de títulos e valores?

Nada justifica, a meu ver, a irresponsabilidade do Banco, cuja culpa in vigilando e in custodiendo é patente no caso dos autos, pois deixou que lhe fossem furtados não só a cártula como os carimbos dos gerentes. Esse furto, ao que consta, ocorreu no interior da agência bancária: não há como afastar a responsabilidade do embargado.

Por isso, recebo os embargos, e, assim, nego provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus fundamentos.

Devolução indevida de cheques

(JTJ - Volume 181 - Página 61)

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Banco - Devolução indevida de cheques - Falha do próprio sistema do réu, sem qualquer culpa concorrente do autor - Danos morais e materiais comprovados - Verbas devidas - Recurso não provido.

Apelação Cível n. 248.912-1 - São Paulo - Apelante: Banco Itaú S.A. - Apelada: Adriana Maria Barragan Ginzel.

ACÓRDÃO

Ementa oficial:

Indenização - Devolução de cheques motivada em sustação - Erro do

próprio sistema do Banco - Danos materiais e morais comprovados - Ação procedente - Recursos improvidos.

ACORDAM, em Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido de fls. 160-161 e à apelação.

A respeitável sentença de fls. 166/170, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação ordinária de indenização por danos materiais e morais que Adriana Maria Barragan Ginzel move contra Banco Itaú S.A., condenando o réu a pagar à autora indenização por danos materiais, correspondente aos débitos de taxas de devolução de cheques, e indenização por danos morais, equivalente ao valor dos quinze cheques de emissão da autora, indevidamente devolvidos.

Irresignado, apela o réu, pugnando pela inversão do resultado. Pede, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto contra o despacho saneador. No mérito, sustenta, em resumo, que a autora não experimentou nenhum dano, material ou moral. A devolução dos cheques ocorreu por culpa da própria autora, que não providenciou o desbloqueio dos novos talonários enviados por via postal. O banco não agiu com culpa ou dolo, sendo incabível a reparação. Cita doutrina e pede a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, respondido e preparado.

É o relatório.

Inicialmente, conhecem do agravo retido de fls. 160-161, e a ele negam provimento.

As preliminares da contestação foram bem repelidas. A inicial não é inepta e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ainda que a inicial não seja de clareza meridiana, no que tange à descrição dos danos materiais e morais experimentados, não chega ela às raias da inépcia, pois o pedido pode ser perfeitamente compreendido, tanto que amplamente contrariado pelo réu.

A existência ou não dos danos é questão de mérito, razão pela qual deliberou acertadamente o Juízo, ao relegar a apreciação dessa matéria para final.

A apelação também não comporta provimento.

A respeitável sentença recorrida, da lavra do ilustre Juiz Carlos Roberto Feres, dirimiu corretamente a lide, ao reconhecer a responsabilidade indenizatória do réu, impondo a ele a obrigação de reparar os danos materiais, consistentes nas taxas debitadas na conta corrente da autora, relativas às devoluções dos cheques, e os danos morais, fixados em quantia equivalente ao valor dos cheques devolvidos.

Com efeito, os elementos dos autos não deixam dúvidas a respeito da culpa do réu que, por erro interno, efetuou a devolução de quinze cheques emitidos pela autora, sob alínea “21”, correspondente a “sustação de cheques”.

São inconvincentes os argumentos da instituição bancária, ao pretender atribuir culpa à correntista.

Os talonários enviados pelo correio não foram sequer utilizados, e só foram entregues à correntista em 26.1.94 (fls. 87), data posterior à emissão de vários dos cheques devolvidos.

Observa-se que houve emissão de talonários com numeração idêntica, apenas modificadas as letras que antecedem os algarismos, devendo-se o equívoco a uma falha do próprio sistema, sem qualquer culpa concorrente da autora.

Os danos ficaram bem demonstrados nos autos.

As taxas de devolução debitadas em conta corrente e não estornadas consubstanciam dano material indenizável.

Os danos morais resultam da aflição, da angústia e da vergonha experimentadas pela autora, ao ser interpelada pelos beneficiários dos cheques devolvidos, inclusive com desligamento do quadro de associados de videolocadora e recusa de abastecimento em posto de gasolina, mediante

pagamento em cheque (fls. 62-63).

O valor da indenização por danos morais foi fixado dentro de padrões aceitáveis, em montante equivalente ao dos cheques devolvidos. Apesar do inconformismo do réu, não se verifica a existência de qualquer excesso ou de incompatibilidade com as circunstâncias do evento ou com as condições das partes.

Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Accioli Freire (Presidente e Revisor) e Egas Galbiatti.

São Paulo, 24 de abril de 1996.

CESAR LACERDA, Relator.

Cheques furtados

(JTJ - Volume 190 - Página 93)

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Banco - Dano moral - Talonário de cheques furtado do estabelecimento - Protesto de um deles por falta de pagamento - Verba devida - Fixação com base na Lei de Imprensa por analogia - Inadmissibilidade - Quantum estabelecido em vinte vezes o valor do cheque, atualizado desde a data do protesto - Recurso provido para esse fim.

Apelação Cível n. 9.589-4 - São Paulo - Apelante: Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., atual denominação de CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. - Apelados: Denival Biollado Guimarães e sua mulher.

ACÓRDÃO

Ementa oficial:

Cheque furtado do estabelecimento bancário e protestado.

Dano moral caracterizado.

Indenização devida, mas fixada sem a analogia à Lei de Imprensa, porque, positivada a culpa da ré na guarda do talonário de cheques.

Recurso provido parcialmente.

ACORDAM, em Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso.

Cuida-se de recurso de apelação manifestado contra decisão de Primeiro Grau, da qual se adota o relatório, que, em ação de reparação de dano moral, proposta por correntistas que tiveram furtados do estabelecimento bancário talonários de cheques tendo sido um deles levado a protesto por falta de pagamento, julgou parcialmente procedente a ação e condenou a ré ao pagamento de indenização, para reparação dos danos morais.

Apela a vencida, batendo-se pela improcedência do pedido, sendo seu recurso recebido e bem processado, com resposta do apelado.

É o relatório.

O fato alegado no item 3 da inicial, recusa de aceitação de cheque pelos autores emitido para pagamento de compra efetuada, não restou provado nos autos, não passando de mera alegação, pois.

A responsabilidade pela guarda e proteção do talonário, à disposição do cliente, no caso os autores, realmente, como acentuado pela respeitável sentença, e inteiramente da ré-apelante, e o furto ocorrido no estabelecimento bancário, agência de Vila Carrão, noticiado à autoridade policial, não foi comunicado ao correntista para que pudesse tomar providências quando da apresentação do título a protesto, de cuja intimação obrigatória para legitimar o protesto, não se sabe se foi dada aos autores, momento em que estes deveriam provocar a apelante para as providências com sua sustação.

Também não se fez prova de que, antes de ser o título levado a protesto, foi apresentado para desconto na agência bancária da ré.

Enfim, a prova do dano moral se acha bastante precária, e nem mesmo a apelante cuidou, nos autos, de demonstrar ou bater-se pela contrariedade da alegação contida no item 3 da inicial, pelo que há de presumir verdadeira.

O que ressalta dos autos é que os autores não procuraram tomar providências para evitar que a situação ocorresse, e que a ré, evidentemente, quando da apresentação do título para cobrança, também não cuidou de apreendê-lo, junto ao caixa, porquanto, se furtado, evidentemente que a assinatura do mesmo não deveria conferir com aquelas do cartão de firmas arquivado junto à agência.

Então, a conclusão a que se chega é que houve falhas de ambas as partes, mas o que não elide a circunstância de ter sido o cheque protestado, por culpa maior da apelante que não guardou de forma conveniente os talonários já impressos com o nome dos clientes, e quando apresentado para desconto não providenciou sua apreensão, como era sua obrigação.

O simples protesto de uma cártula cambial, por mais humilde que seja o correntista de Banco, causa-lhe prejuízos de natureza moral pela prestação defeituosa do serviço bancário (artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 1990) e, evidenciado que o fato ocorreu sem culpa do correntista, deve o mesmo ser reparado, pouco importando, como pretendeu a apelante, que o lesado tenha tido outros cheques devolvidos por insuficiência de fundos, eis que não se acha em discussão sua conduta contratual com o Banco.

Todavia, na análise do prejuízo moral sofrido, à falta de elementos embasadores, deve o Juiz utilizar-se de seu prudente arbítrio, analisando as condições de cada parte, para buscar um arbitramento senão justo, pelo menos aproximado da equidade.

Assim tendo em vista que a própria sentença estabelece não ter a ré-apelante agido de forma voluntária, tendo sido vítima de ato criminoso, e que sua responsabilidade decorre do ato de mera culpa, pois tinha o dever de guarda (fls. 54), parece mais justo que a indenização não seja fixada em quantidade de salários-mínimos, à semelhança das indenizações por danos

morais da Lei de Imprensa, antes deve-se buscar um critério que melhor se ajuste à circunstância.

Tendo-se em conta que a apelante buscou reduzir os malefícios do protesto do cheque, quitando-o junto ao cliente e providenciando cancelamento do ato notorial de protesto, embora não tenha apresentado nos autos prova da ocorrência do mesmo, e tendo-se mais em conta que, se a Lei de Imprensa não pode ser utilizada como base de fixação da indenização, o pagamento de indenização no décuplo do valor do cheque emitido satisfaz moralmente os autores, porquanto a reparação econômica não o é mais que lhes interessa, por outro lado pune a negligência do estabelecimento bancário.

Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso para alterar-se o quantum da condenação, fixando-o em 20 (vinte) vezes o valor do cheque, atualizado este desde a data do protesto, e mantida a condenação nas verbas de sucumbência.

Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Accioli Freire (Presidente sem voto), Debatin Cardoso e Aldo Magalhães.

São Paulo, 15 de maio de 1996.

EGAS GALBIATTI, Relator.

Extravio de talonários de cheques

(JTJ - Volume 189 - Página 207)

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Dano moral - Banco - Extravio de talonários de cheque - Denúnciação da lide à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Indeferimento - Ação fundada no Código de Defesa do Consumidor - Interpretação dos artigos 13, 14 e 88 do referido diploma legal - Autor, ademais, estranho ao contrato entre denunciante e denunciado - Recurso não provido.

Agravo de Instrumento n. 32.628-4 - São Paulo - Agravante: Banco Sudameris Brasil S.A. - Agravada: Anna Carolina Goulart Xavier.

ACÓRDÃO

Ementa oficial:

Intervenção de Terceiros - Denúnciação da lide - Instituto vedado pelo Código de Defesa do Consumidor - Ação de reparação de danos morais

- Extravio de talonários de cheques - Vínculo entre denunciante e denunciado diverso do existente entre a autora e réu - Demanda incidental que introduziria fato jurídico novo - Agravo não provido.

1. Em ação de reparação de danos morais, agrava a ré de respeitável decisão que indeferiu pedido seu de denúncia da lide à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 45-46).

Sustenta a agravante, em resumo, que: a) enviou os talões de cheques da agravada, com indicação correta do endereço de entrega, sendo que a entrega foi efetuada em local diverso por culpa exclusiva do correio; b) dispõe o inciso II, § 3º, do artigo 14, do Código do Consumidor que o prestador de serviços não será responsabilizado quando provar que a culpa é de terceiro; c) o contrato firmado entre a denunciante e a denunciada prevê expressamente a responsabilidade da denunciada enquanto as encomendas estiverem em seu poder, impondo-se o regresso nos mesmos autos, conforme o disposto no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil; d) o artigo 88 do Código do Consumidor prevê a vedação da denúncia, somente nas hipóteses do artigo 13 do Código do Consumidor, que remete ao artigo 12 do referido Código (fls. 2/6).

O agravo foi processado sem efeito suspensivo (fls. 50-50 v.) e conta com a resposta da agravada (fls. 61/66).

Esse é o sucinto relatório.

2. Cuida-se de agravo extraído de ação de reparação de danos morais, em decorrência de extravio de talonários de cheques, que foram parar na mão de falsários, que deles se serviram indevidamente.

A presente ação está baseada no artigo 14 do Código do Consumidor (Lei n. 8.078, de 1990). Em nota ao artigo 88 desse diploma legal, comentam NELSON NERY JÚNIOR e outra que “o sistema do Código do Consumidor veda a utilização da denúncia da lide e do chamamento ao processo, ambas ações condenatórias, porque o direito de indenização do consumidor é fundado na responsabilidade objetiva. Embora esteja mencionada como vedada apenas a denúncia da lide na hipótese do Código do Consumidor, artigo 13, parágrafo único, na verdade o sistema do Código do Consumidor não admite denúncia da lide nas ações versando lides de

consumo. Seria injusto discutir-se, por denúnciação da lide ou chamamento ao processo, a conduta do fornecedor ou de terceiro (dolo ou culpa), que é elemento da responsabilidade subjetiva, em detrimento do consumidor que tem o direito de ser ressarcido em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, isto é, sem que se discuta dolo ou culpa” (cf. “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 1.714).

Além disso, a relação entre a autora e o réu é oriunda de contrato bancário de conta corrente, enquanto a relação negocial entre o denunciante e o denunciado é um contrato de prestação de serviços de entrega de correspondência.

Nesses termos, a jurisprudência predominante não admite denúnciação da lide:

“A denúnciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária” (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial n. 2.967-RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 23.10.90, deram provimento, votação unânime, “DJU” de 18.2.91, pág. 1.042, 2ª col., em.). No mesmo sentido: “RSTJ”, vol. 14/440; “RT”, vol. 492/159; “RJTJERGS”, vol. 167/273, 168/216; “JTACSP”, vol. 98/122.

Assim há de ser, pela óbvia razão de que não é possível introduzir nos autos uma nova demanda, com produção de prova pericial e testemunhal, entre denunciante e denunciado (“RT-STF”, vol. 631/255; “Boletim AASP-STJ”, n. 1.849/169; “RT”, vols. 593/144, 603/161, 609/117, 610/87, 624/65, 626/165; “RJTJESP”, ed. LEX, vols. 80/134, 97/309, 98/160, 100/305, 110/293, 111/331; “JTJ”, ed. LEX, vols. 160/146, 160/207, 165/186; “JTACSP”, vol. 103/205; “Boletim AASP”, n. 1.535/117), ou em que o reconhecimento do alegado direito de regresso “requeira análise de fundamento novo não constante da lide originária” (“RSTJ”, vol. 58/319)” - cf. THEOTÔNIO NEGRÃO in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 27ª ed., nota n. 11, a, ao artigo 70, pág. 122.

Por derradeiro, na espécie, a denúnciação não é obrigatória. Em outras

palavras, mesmo sem a aventada denunciação, o agravante poderá exercer seu direito de regresso, se presentes os demais requisitos legais.

Em suma, nada há a alterar.

3. Posto isso,

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao agravo.

O julgamento teve a participação dos Senhores Desembargadores Brenno Marcondes (Presidente com voto) e Ruitier Oliva.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1997.

FRANCIULLI NETTO, Relator.

Devolução de cheques sustados

(JTJ - Volume 193 - Página 114)

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Dano moral - Banco - Devolução, por falta de fundos, de cheques regularmente sustados em decorrência de furto - Conta conjunta - Dano reflexo - Legitimidade ativa de ambos os correntistas - Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Dano moral - Banco - Devolução indevida de cheques, dando azo à inclusão do nome de correntista no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito - Culpa comprovada - Verba devida - Fixação do quantum em cem vezes os valores dos títulos, com as cominações legais - Recurso provido.

Apelação Cível n. 268.958-1 - São Paulo - Apelantes e reciprocamente Apelados: Arnaldo Gala Zoghbi e outra e BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S.A.

ACÓRDÃO

Ementa oficial:

Indenização por Dano Moral - Devolução, pelo Banco sacado, por falta de fundos, de cheques regularmente sustados em decorrência de furto perpetrado contra correntista - Culpa confessada - Indenização que visa, além de repor os danos, desestimular o causador do mal de igual e novo atentado - Ocorrência - Sustados o pagamento de cheques em virtude de furto perpetrado contra correntista, e tendo a instituição financeira agido negligentemente quanto às providências que deveria adotar, dando azo à inclusão do nome do correntista nos sistemas Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e SERASA, deve recompor o dano - Recurso do réu improvido - Recurso dos autores provido.

ACORDAM, em Sétima Câmara de Férias B de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso dos autores e negar ao do réu, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Senhores Desembargadores Mohamed Amaro e Leite Cintra, com votos vencedores.

São Paulo, 19 de agosto de 1996.

REBOUÇAS DE CARVALHO, Presidente e Relator.

VOTO

Trata-se de apelações contra a respeitável sentença de fls. 166/181, declarada às fls. 186, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de reparação por dano moral aforada por Arnaldo Gala Zoghby e Maria Célia Lauzi Zoghby contra o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, condenada a instituição financeira ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) corrigidos desde a data de devolução indevida de cheques por aqueles sustados em decorrência de furto, acrescida de juros, custas, despesas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Irresignado apela o BANESPA (fls. 189/201), pleiteando a inversão do

julgado, argüindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do co-autor Arnaldo.

Recorrem os autores (fls. 206/222), buscando a reforma parcial do julgado a fim de que a verba indenizatória seja majorada para valor equivalente a cem (100) vezes o valor de todos os cheques indevidamente devolvidos pelo réu.

Contra-razões dos autores às fls. 225/240 e do banco-réu às fls. 243/248.

Indevidamente remetidos os autos ao Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil (fls. 249), vieram a este Tribunal de Justiça em decorrência do respeitável despacho de seu douto Vice-Presidente (fls. 253).

Anote-se a existência de agravo retido às fls. 145/148.

É o relatório.

Não se conhece do agravo retido de fls. 145/148, diante da falta de reiteração de pedido de sua apreciação, quer em sede de razões, quer em contra-razões de apelação.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam em relação ao co-autor Arnaldo.

Conforme se constata de toda prova coligida, os autores mantinham, conjuntamente, conta corrente perante a instituição-ré.

Diante de furto perpetrado, onde dentre os bens subtraídos se encontrava talonário de cheques dessa conta bancária, tendo sido lavrado o competente Boletim de Ocorrência Policial e, ato contínuo, a sustação do pagamento daquelas cártulas de crédito.

Alguns desses cheques vieram a ser devolvidos, uma única vez, por falta de fundos, ao passo que outro acabou por ser devolvido, a primeira vez por falta de fundos e, a segunda, pela alínea “12” (conta encerrada), razão pela qual o nome da co-autora Maria Célia, titular daquela conta conjunta, veio a ser incluído nos cadastros da SERASA e no CCF do BACEN e no

Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), da Associação Comercial do Estado de São Paulo, no sistema integrado de dados Telecheque.

Ora, como a conta era conjunta também em outros estabelecimentos de crédito, por determinação legal, esses outros bancos bloquearam o fornecimento de talonários aos autores, sob a argumentação de ter tido a co-autora seu nome incluso no rol dos maus pagadores, o que, via de consequência, atingiu o co-autor Arnaldo, que viu-se impossibilitado de retirar talonários de cheques (cf. docs. 30 e segs.), legitimando-se, portanto, a integrar o pólo ativo da lide.

Esse aspecto foi muito bem rechaçado no respeitável decisum recorrido, nada havendo que possa alterar tal entendimento, valendo a transcrição de parte do julgado (fls. 171, *in fine*):

“Com efeito, o bloqueio no fornecimento de cheques ou na realização de aquisições, por óbvio delineou a denominada repercussão par ricochet, tão bem analisada por PHILIPPE MALAURIE ed LAURENT AYNÈS, in “Droit Civil, Les Obligations”, n. 51, pág. 50, ressaltando que há hipóteses em que o dano reflexo pressupõe em uma só conduta, a existência de duas vítimas, delineando a possibilidade de que o prejuízo da vítima reflexa tenha esteio no dano moral, objetivamente mensurável, pois como é cediço por diversas vezes, determinados atos que vulneram a reputação de uma pessoa, atingem outrem em razão dos laços íntimos ou natureza contratual que os unem (nesse diapasão, SOUDART, in “Traité Général de la Responsabilité Civile”, vol. I/27, n. 38)”.

Dessarte, resta mantida a rejeição dessa preliminar.

Nega-se provimento ao recurso do réu, dando-se ao dos autores.

Conforme dito acima, os autores, médicos especializados em ginecologia e obstetrícia, mantêm, perante o banco-réu, conta corrente conjunta.

Tendo sido vítimas de furto, cuidaram de levar a notícia à digna autoridade policial e, ato contínuo, sustaram o pagamento de todos os cheques que haviam sido furtados, em diversas instituições financeiras onde, por força de ofício, mantinham contas corrente, dentre as quais, o BANESPA.

Ocorre que, dentre os cheques sustados, vários vieram a ser depositados, gerando sua devolução pelo banco sacado pela alínea “11” - falta de fundos - e, numa segunda reapresentação, aí sim foram devolvidos pela alínea “21” - contra-ordem do emitente.

Entrementes, uma daquelas cédulas de crédito, a de n. 180.328, quando da segunda reapresentação, foi devolvida pela alínea “12” - segunda devolução por falta de fundos, que gera o encerramento da conta corrente, tendo por conseqüências imediatas, a inclusão do nome e do CPF do correntista no Cadastro de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil e o bloqueio de fornecimento de talonários de cheques.

Sobredito cadastro, ao qual têm acesso todas as instituições de crédito do País, especialmente pela SERASA, gerou aos autores efeitos nefastos, vale dizer, em vários bancos onde mantinham, também, conta corrente conjunta, vieram a ter bloqueados seus talonários de cheques, conforme se vê de fls. 30 e segs., além do que, através da Associação Comercial do Estado de São Paulo, teve a co-autora Maria Célia, titular da conta corrente em questão, incluído seu nome no sistema Telecheque do Serviço Central de Proteção ao Crédito, vale dizer, nos “livros negros” que retratam o comportamento do crédito.

Verificou-se ao largo da instrução probatória levada a efeito, especialmente diante da prova documental coligida, que tal fato se deu por deficiência e omissão dos serviços prestados pelo BANESPA.

Muito não há que se falar, porquanto na declaração de fls. 32, o BANESPA assumiu integralmente a culpa pelo ocorrido, declarando expressamente que “declaramos para os devidos fins, que por lapso de nossa parte foram sustados diversos cheques da Senhora Maria Célia Lauzi Zoghby, CIC 000.771.948.53, conta conjunta com Arnaldo Gala Zoghby, com numeração indevida, ocorrendo devolução dos cheques 180.327, 180.328 (duas vezes), 180.331, 180.333 e 180.335 sob a alegação de ‘falta de fundos’, quando o correto seria por motivo ‘cheque sustado’.”

Ora, se o próprio BANESPA declara que o erro se deu por um “lapso” de sua parte, expressamente assumiu ele a responsabilidade de indenizar o dano suportado pelos autores.

Se no desempenho das funções que lhe são inerentes, descuidou o banco do zelo que se espera, tal qual ventilado em propagandas de seus produtos e serviços, altamente qualificados, impõe-se a composição dos danos a que deu azo.

Note-se que o próprio preposto do BANESPA, em seu depoimento pessoal, assevera que após os autores terem levado o fato ao conhecimento da agência onde mantêm sua conta corrente, “mediante levantamento técnico apurado, logrou-se certificar que a numeração original para efeitos de sustação estava incorreta, o que, no entanto, não elidiu a sustação denotadora de falha do preposto, fato confirmado pela declaração de fls. 32” (fls. 174-175).

O único fato que concorreu para o dano foi a desídia no tratamento de seus clientes, porquanto se criteriosa avaliação da conta corrente fosse feita, muito não seria necessário à apuração da numeração correta dos cheques furtados. Bastaria, por exemplo, consulta à última requisição/recibo de talão de cheques, onde são anotados os números da primeira e da última folha de cheques entregue ao cliente, mas nem isso cuidou de fazer.

Como assevera o Doutor Juiz de Direito, excluído esse comportamento do preposto do banco, não teria ocorrido o dano aduzido.

Impõe-se, in casu, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial seu artigo 14, devendo o prestador de serviços indenizar o consumidor pelos defeitos relativos à prestação de serviços.

Superada a questão inerente à responsabilidade do BANESPA em compor os danos a que deu causa, resta tão-só análise do quantum devido aos autores.

Quando da fixação do valor da condenação, o esmerado Juiz a quo cuidou de aplicar os créditos destinados à composição de dano material, o que, data venia, não se presta ao fim a que se destina esta demanda.

Cuidando-se de dano material, a fixação do valor devido à reparação deve ser a mais completa possível, objetivando minimizar os efeitos maléficose do ato inconseqüente a que submetidos os lesados, devendo ser considerada não só a situação econômico-financeira da parte, mas seus reflexos

diretos e indiretos em decorrência de seu status na sociedade, de forma a coibir novos abusos desse tipo.

Atuando como Relator nos autos da Apelação Cível n. 205.282-1, da extinta Colenda Sétima Câmara Civil deste Egrégio Sodalício, assim já havia decidido, em caso análogo:

“Nesse sentido, a lição do mestre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, CARLOS ALBERTO BITTAR, em seu artigo, para o informativo IOB, intitulado “ Danos Morais Critérios para a sua Fixação” (“IOB - Repertório de Jurisprudência”, vol. 3/8.673).

“Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula ‘danos emergentes e lucros cessantes’ (Código Civil, artigo 1.059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

É que interessa ao Direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro de padrões normais de equilíbrio e de respeito mútuo. Assim, em hipótese de lesionamento, cabe ao agente suportar as conseqüências de sua atuação, desestimulando-se, com a atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana.

Nessa linha de raciocínio, vêm os Tribunais aplicando verbas consideráveis, a título de indenizações por danos morais, como inibidoras de atentados ou de investidas indevidas contra a personalidade alheia, como decisões inseridas em “RF”, vols. 268/253 e 270/190.

Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte-americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas integrações sociais e jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou tanto a esse aspecto (Recurso Especial n. 28.861-0-PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, jul-

gado em 14.12.92, votação unânime) ao examinar indenização por dano moral por morte de menor, ao citar texto de ANTÔNIO LINDBERG C. MONTEIRO, verbis, "... proporcionando ao Direito, nesta parte, um duplo papel reparatório e punitivo,... Ao sistema jurídico pareceu mais relevante que a norma não causou voluntariamente prejuízo a outrem fosse dotada de uma sanção cabal e enérgica, tendo em vista o superior papel, que o Direito desempenha, de instrumento de normatização da conduta das pessoas em sociedade" ("Responsabilidade Civil", Anaconda Cultural edições Ltda., s/ data, pág. 309) (grifos nossos).

Como se pode observar, a indenização por dano moral tem caráter duplo: a reparação da dor e a educação-punição do lesante para que não torne a praticar o ato."

Estimam os autores que a recomposição do dano perpetrado pelo BANESPA deve equivaler a cem (100) vezes o valor de todos os títulos devolvidos, quer uma, quer duas vezes, por falta de fundos, o que, à época da propositura da demanda correspondia a, aproximadamente, R\$ 67.818,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e dezoito reais), o que se entende justo em analogia ao protesto indevido de duplicata ou título de crédito, aliás, como deixou assente o Meritíssimo Juiz a quo ao desacolher impugnação ao valor dado à causa e que se encontra em apenso ao primeiro volume destes autos.

A fixação do quantum nesse patamar, repise-se, vale não só como alívio à dor causada mas, principalmente, como forma de dissuadir o causador do dano à prática de igual e novo atentado (Nesse sentido: Tribunal de Justiça de São Paulo, "RT", vol. 675/100 e "JTACSP", vol. 125/204; Apelação Cível n. 113.190-1, Relator Desembargador Walter Moraes, Apelação Cível n. 131.663-1, Relator Desembargador Cezar Peluso) (fls. 19 do apenso).

Ex positis, nega-se provimento ao recurso do réu, dando-se ao dos autores a fim de fixar a condenação em cem (100) vezes o valor de todos os cheques indevidamente devolvidos pelo BANESPA, corrigidos monetariamente desde a data de sua primeira apresentação e conseqüente devolução, acrescido de juros legais desde as respectivas datas, por se tratar de ato ilícito, mantida no mais a respeitável sentença recorrida por seus próprios e mais estes jurídicos fundamentos.

Talonários de cheques entregues a desconhecido
(JTJ - Volume 198 - Página 100)

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Banco - Dano moral - Ação ajuizada por correntista - Talonários de cheques entregues a desconhecido, por negligência e desídia de preposto do réu - Fato que criou angústia, ansiedade e dissabores para o autor - Verba devida - Sentença confirmada.

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Dano moral - Fixação - Critério - Observância da intensidade dos dissabores acarretados ao autor e não das posses elevadas do réu - Pedido de elevação da verba indeferido - Sentença confirmada.

A indenização por danos morais não se presta para enriquecer a vítima de um ato ilícito, mesmo que de posses elevadas o causador do dano.

Apelação Cível n. 281.173-1 - São Paulo - Apelantes e reciprocamente Apelados: José Carlos Bertão Ramos, Carlos Henrique Manente Ramos e Banco Bamerindus do Brasil S.A.

ACÓRDÃO

Ementa oficial:

Indenização por Danos Morais - Entrega de talonários a um desconhecido por negligência e desídia do preposto do Banco-réu - Fato que criou aos autores angústia, ansiedade e dissabores - Correta fixação dos danos morais que, como sabido, não se prestam a enriquecer vítimas de atos ilícitos - Ação procedente - Recursos improvidos.

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Trata-se de ação de indenização, sob rito sumário, ajuizada por José Carlos Bertão Ramos e Carlos Henrique Manente Ramos contra o Banco Bamerindus do Brasil S.A. e julgada procedente pela respeitável sentença prolatada, às fls. 124/130, para o fim de condenar o réu “a pagar a cada um dos requerentes uma indenização de R\$ 5.000,00, pelos danos morais supra descritos, a qual será corrigida monetariamente desde esta data até efetivo pagamento e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Condeno-o, também, a entregar as folhas de cheque à Polícia, da forma supramencionada, sob pena de incorrer na sanção já descrita”, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignados com a sobredita respeitável sentença, apelam autores e réu: os primeiros, em seu recurso, além de asseverarem que houve equívoco material do julgado, pretendem a elevação do valor da condenação e o reconhecimento de litigância de má-fé do réu, sob os mesmos fundamentos deduzidos em sua inicial e posteriores manifestações.

O réu, por sua vez, pleiteia a reforma da respeitável sentença monocrática, para o fim de ser julgada totalmente improcedente a ação, voltando a produzir as mesmas alegações constantes de sua contestação e posteriores manifestações e no sentido de que, no evento noticiado nos autos, os autores não sofreram quaisquer danos, sendo certo, ainda, que não há possibilidade de condenação por dano hipotético.

Recursos tempestivos e bem processados.

É o relatório.

Inconsistentes as irresignações.

A responsabilidade do réu pela ocorrência dos fatos noticiados nos autos, é inafastável, por negligência e desídia de seu preposto que entregou, indevidamente, a um desconhecido dois talonários de cheques da conta corrente conjunta mantida pelos autores.

Aliás, o réu não nega os fatos; pelo contrário, confessa-os, embora, em sua defesa, negue que os réus tivessem tido quaisquer prejuízos, quer de ordem material, quer de ordem moral, em decorrência da desastrada atuação de seu preposto.

Os danos materiais, em realidade, não ocorreram, pois os dois cheques pagos pelo Banco-réu, no valor de R\$ 50,00 cada um, foram estornados, sendo certo que o pagamento dos restantes se encontra suspenso e, decorridos vários meses do evento, nenhum outro foi apresentado ou pago.

Com relação aos danos morais, todavia, nenhuma dúvida há de que a entrega dos talonários a um desconhecido criou para os autores angústia, ansiedade e dissabores, pelo que hão de ser compostas pelo réu, no importe determinado na respeitável sentença, já que se mostra adequado e satisfatório, para atuar em caráter sancionador, a fim de inibir novas ocorrências futuras, “notadamente em vista do módico valor (R\$ 50,00) dos cheques efetivamente pagos”.

A respeitável sentença, ao contrário do asseverado pelos autores, não cometeu equívoco material, ao fixar a indenização na importância de R\$ 5.000,00 para cada um deles, pois não levou em consideração o número de cheques indevidamente pagos pelo réu, mas, isto sim, a intensidade dos dissabores acarretados àqueles, certo, ainda, que a indenização por danos morais não se presta para enriquecer as vítimas de um ato ilícito, mesmo que de posses elevadas o causador do dano.

As demais alegações deduzidas pelas partes, em seus recursos, não

têm o condão de alterar os bem lançados fundamentos da respeitável sentença monocrática, pelo que, nesta oportunidade, nada há a ser acrescentado, a fim de evitar-se inútil repetição, inclusive quanto à pretensão de ver o Banco-réu ser condenado, como litigante de má-fé.

Do exposto, nega-se provimento às apelações.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Ney Almada (Presidente sem voto), Flávio Pinheiro e Toledo Cesar.

São Paulo, 17 de junho de 1997.

ANTONIO MANSSUR, Relator.

Cheque – assinatura falsa

(JTJ - Volume 188 - Página 112)

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Banco - Cheques de talonário furtado emitidos com assinatura falsa - Pagamento pela instituição sem a devida cautela e perícia - Inexistência de culpa do correntista - Verba devida - Recurso não provido.

Cabe ao Banco estar aparelhado para detectar falsificações de assinaturas, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade.

Apelação Cível n. 262.640-1 - Guarulhos - Apelante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. - Apelada: Maria de Lourdes da Silva.

ACÓRDÃO

Ementa oficial:

Indenização - Assinatura falsa - Culpa do réu - Indenização devida - Recurso desprovido.

Afigura-se presente a culpa do Banco ao não verificar com maior acuidade a assinatura aposta, pois passava pelo crivo de funcionário experiente para tal mister.

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Senhores Desembargadores Sousa Lima (Presidente sem voto), Mohamed Amaro e Benini Cabral, como votos vencedores.

São Paulo, 7 de agosto de 1996.

REBOUÇAS DE CARVALHO, Relator.

VOTO

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento e danos, onde a autora afirma que teve um talonário furtado, sendo que três cheques foram emitidos com assinaturas falsas, tendo o Banco pago os valores apresentados naquela oportunidade. Afirma que a instituição financeira não agiu com a cautela que lhe competia, devendo, por isso, suportar o prejuízo sofrido, nada devendo a autora ao réu.

A respeitável sentença de fls. 335/339, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, nos termos da proemial.

Apelou o Banco-réu, (fls. 340/352), pleiteando a reforma do decisum, com a conseqüente improcedência da ação.

Contra-razões da autora (fls. 355/371), propugnando pela manutenção da respeitável sentença e improvimento do recurso.

Com preparo anotado (fls. 353).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

A autora noticia que em data 27.8.92, tomou ciência do desaparecimento de talões de cheques, tendo em vista que o Banco-réu pagou, em data anterior à ciência da autora, valores que lhe foram apresentados, um no Caixa e dois mediante depósito, vindo, posteriormente, cobrar os valores,

afirmando “estouro de conta”. Apregoa a autora que os cheques foram compensados, apesar da assinatura falsa constante dos mesmos. Assim, não pode o réu, agora, vir a cobrar valores a que esta não deu causa, devendo, isso sim, ser a autora ressarcida pelas quantias que saíram de sua conta corrente indevidamente.

Analisando-se os autos, a autora-apelada, em seu depoimento pessoal (fls. 101-101 v.), afirmou que requisitou três talões de cheques, dos quais dois ficaram em sua casa, guardados no guarda-roupas; que seu ex-companheiro sabia onde guardava os talões; que apenas um talão foi furtado. Sua testemunha (fls. 102-102 v.), tesoureira do Banco-réu, afirmou que “vistou os cheques conscientemente porque as assinaturas estão bem parecidas”, que a requerente “não tem a escrita muito firme havendo uma variação na assinatura”.

Por sua vez, o laudo do Perito judicial (fls. 139/197), concluiu que as assinaturas apostas nos cheques são falsas. O laudo do assistente técnico da ré (fls. 204/253), concluiu, igualmente, pela falsidade das assinaturas.

Importa observar, que o Perito oficial, em suas considerações, afirmou “que os lançamentos questionados, sob o aspecto formal ou morfológico, por apresentarem semelhanças muito próximas dos padrões à sua disposição, poderia induzi-lo a concluir pela autenticidade dos mesmos, ainda que não verdadeira, o que poderia justificar o erro cometido” (fls. 152). A igual ilação chegou o assistente técnico da ré (fls. 224/226).

O Banco, ao emitir um talonário, faz constar ao seu proprietário que este é responsável pelo mesmo, devendo, quando da ocorrência de furto, perda ou extravio, comunicar imediatamente a instituição financeira o ocorrido, por haver interesse comum.

No caso concreto, a autora somente veio a saber da ocorrência do furto do talonário, quando o Banco comunicou-lhe que sua conta corrente estava “negativa” e que deveria ressarcir a instituição financeira pelos pagamentos efetuados. A aludida comunicação efetuou-se quando decorridos três dias do pagamento dos títulos. A ciência do furto deu-se posteriormente à compensação dos cheques.

De outro lado, conforme salientou a testemunha da autora, fls. 102-102 v., funcionária do requerido, “os cheques são conferidos, quanto à assi-

natura, com o cartão de identificação do correntista”, que vistou os cheques porque as assinaturas eram “bem parecidas”, acrescentando que para valores altos “é norma do Banco, antes do pagamento, consultá-los sobre a emissão dos cheques”, “que se o Banco achou que a assinatura era da correntista, mas na verdade não era, o Banco tem que assumir”, bem como reconheceu como verdadeiras as assinaturas apostas nos documentos de fls. 51-52, este último atinente aos cheques falsificados.

Deveria ter a funcionária da instituição de crédito bancário certificado-se, de forma mais contundente quanto à veracidade das assinaturas apostas nos cheques falsificados, pois detinha cartão com as escritas da autora e o serviço de conferência era feito pela depoente, tendo experiência, além de poder contactar-se com a autora, pois as importâncias eram altas.

A respeito da culpa do Banco pelo pagamento de cheque falsificado, traz-se à colação, o ensinamento de RUI STOCO (“Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 170-171):

“Cabe ao Banco, que exerce atividade profissional altamente especializada, estar aparelhado para detectar falsificações de assinaturas, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade (Tribunal de Justiça de São Paulo, Quarta Câmara, Apelação, julgado em 9.12.81, “RJTJESP”, ed. LEX, vol. 77/144).

Cheque falso - Pagamento sem a devida cautela, pelo Banco sacado - Inexistência de culpa do correntista - Responsabilidade do estabelecimento bancário - Ação de cobrança procedente.

Não provada a culpa do correntista, mas a do Banco, é deste a responsabilidade pelo pagamento de cheque falso, uma vez que é o estabelecimento bancário quem assume o risco e a obrigação de vigilância, garantia ou segurança sobre o objeto do contrato” (Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, Terceira Câmara, Apelação, Relator Juiz Sousa Lima, julgado em 13.6.84, “RT”, vol. 596/136).

Conclui-se, portanto, que a apelada não deu causa ao evento, pois não sabia do furto dos talões de cheque e o Banco, ao pagar, não obrou com a devida cautela e perícia que deveria caracterizar a sua função de verificação das assinaturas da correntista, eis que possuía funcionário qualificado para este mister.

Ante a presença de culpa por parte do Banco-réu, impõe-se o pagamento da indenização pleiteada nos moldes da exordial, mantendo-se a respeitável sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

INDENIZAÇÃO

(JTJ - Volume 199 - Página 54)

Responsabilidade civil - Banco - Cheques - Limite quanto à emissão, contido em procuração outorgada por correntista a seu representante - Inobservância pela instituição financeira - Inadmissibilidade - Instrumento a ela apresentado pelo autor - Dever de indenizar - Recurso não provido.

Apelação Cível n. 279.035-1 - Araraquara - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelada: Komfac Factoring Fomento Mercantil Ltda.

ACÓRDÃO

Ementa oficial:

Indenização - Responsabilidade civil - Banco - Limitação de poderes de representação - Procuração do correntista limitando valor atinente à emissão de cheques - Pagamento além do limite - Saques efetivados em desconformidade com as instruções do depositário - Responsabilidade da instituição financeira - Obrigação de indenizar observada - Recurso desprovido - Sentença mantida.

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Senhores Desembargadores Leite Cintra (Presidente sem voto) e Benini Cabral, com votos vencedores.

São Paulo, 30 de abril de 1997.

REBOUÇAS DE CARVALHO, Relator.

VOTO

Pela respeitável sentença de fls. 99/103, cujo relatório se adota, foi julgada procedente a ação de indenização promovida por Komfac Factoring Fomento Mercantil Ltda. contra o Banco do Brasil S.A., condenando-se o réu ao pagamento dos valores que, à época dos saques de fls. 18/21, excederam limite atinente à emissão de cheques estabelecido pelo correntista no mandato outorgado a seu representante, com atualização monetária desde aquelas datas e juros moratórios desde a citação, arcando o demandado com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente.

Apela o réu (fls. 105/109), sustentando ter agido em estrita observância ao primitivo instrumento de mandato apresentado pelo correntista (fls. 15), não podendo a instituição financeira recorrente arcar com eventuais excessos do mandatário da recorrida, pugnando, destarte, pela integral reforma do julgado, invertidos os ônus da sucumbência.

Contra-razões às fls. 111-111 v.

Com o preparo, subiram os autos.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Não comportam guarida os argumentos expendidos em sede de razões

recursais.

A procuração de correntista assinada pela apelada em impresso de uso interno da instituição financeira (fls. 15), foi substituída pelo instrumento particular de mandato apresentado à Gerente de Expediente da Agência n. 3.405.3 (fls. 16 v.), conferindo poderes específicos para o outorgante emitir cheques até o limite de 9.000 UFIRs (fls. 16).

Pende ressaltar que citado instrumento contém carimbo de reconhecimento da firma do outorgante ocorrido aos 16.7.93 (fls. 16 v.), o que desnatura pretensa justificativa do apelante desconhecer a ocorrência de alteração ou revogação do primeiro mandato.

Ademais, o testemunho da própria Gerente de Expediente da Agência n. 3.405-3 pertencente à instituição financeira-ré, confirma os argumentos da apelada ao esclarecer que:

“Foi exibida a procuração de fls. 16, em cujo verso eu fiz a anotação de que “confere com a cópia” (fls. 77).

Dáí porque, como bem observou o prolator da respeitável decisão guerreada:

“Se a procuração posterior foi ou não arquivada no Banco é ponto irrelevante, bastando que tenha sido exibida ao gerente, tornando a limitação de poderes conhecida do estabelecimento a que se destinava a procuração” (fls. 102).

Com efeito, cumpria à instituição financeira, tanto no aspecto decorrente da relação jurídica contratual assumida com seu correntista, quanto no aspecto extracontratual derivado da sua imprudência, zelar pelos valores que lhe foram entregues na qualidade de depositária, por tratar-se de empresa especializada na prestação de serviços remunerados e, portanto, com o dever acentuado de bem desempenhar seu mister.

Dissertando sobre o tema, ensina YUSSEF SAID CAHALI, ao citar ARNOLDO WALD:

“Quando em virtude de responsabilidade contratual o banqueiro cau-

sa prejuízo a seus clientes, mediante falta na execução de ordens recebidas ou dos serviços prestados, a sua conduta se aprecia aplicando-se as normas do mandato ou da comissão, verificando-se a existência de culpa ou dolo e entendendo-se culposa a conduta que não revele a diligência de comerciante acautelado” (YUSSEF SAID CAHALI, in “Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência”, pág. 265, Editora Saraiva, 2ª ed., 1988).

Daí porque, agiu acertadamente o digno Magistrado sentenciante, ao pronunciar-se pelo decreto de procedência da ação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos moldes retromencionados.

CAMBIAL

(JTACSP - Volume 165 - Página 98)

Cheque - Cláusula de pagamento a prazo certo - Endosso - Validade - Desconsideração da fixação do prazo, uma vez que trata-se de ordem de pagamento à vista - Alegação de coação incomprovada - Anulatória improcedente - Recurso provido.

ACÓRDÃO

CAMBIAL - Cheque - Ordem de pagamento à vista - Cláusula a prazo considerada como não escrita - Nulidade desconsiderada - Ação anulatória improcedente - Recurso provido.

CAMBIAL - Cheque - Título de crédito revestido de literalidade e autonomia - Nulidade desconsiderada - Necessidade de demonstrar a ilicitude da transação por prova cabal e irretorquível - Ação improcedente - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 621.865-3, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante PAULO JACINTO DA SILVA e apelado CIMINEX DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.:

ACORDAM, em Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento recurso.

Ação declaratória de nulidade de título de crédito cumulada com perdas e danos, precedida de cautelar de sustação de protesto, foi julgada extinta sem apreciação do mérito com relação ao co-réu Neildo Badaró, e parcialmente procedente contra o co-réu Paulo Jacinto da Silva, pela r. sentença de fls. 52/56, sob o fundamento de que os cheques foram emitidos sem as características de tal título (pré-datados) e assim, não poderiam ser levados a protesto.

Recorreu o co-réu Paulo (fls. 58/61) aduzindo que a r. sentença merece ser reformada no tocante ao pedido principal de nulidade dos títulos, pois o simples fato de estarem os cheques aprazados para apresentação em datas posterior à da emissão, não retirou os requisitos essenciais dos títulos que ensejariam o decreto de sua nulidade, podendo ser perfeitamente transmitidos por endosso, o que de fato ocorreu. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação anulatória, com inversão dos ônus da sucumbência, como medida de justiça.

Recurso no prazo, impugnado (fls. 63/68) e preparado.

É o Relatório no essencial.

Com total razão o apelante.

Por primeiro, nenhuma prova produziu o autor-apelado no sentido de demonstrar o seu direito. Ademais, cheque é ordem de pagamento à vista, inexistindo tal quirógrafo a prazo, sendo que o fato de constar cláusula fixadora de prazo (bom para dia-), não o descaracteriza como título de crédito, devendo apenas ser considerada com não escrita.

Por outro lado, por lhe ser atribuída condição de título de crédito, é dotado de cambialidade, sendo perfeitamente exigível. É ordem incondicional de pagar quantia determinada, nos termos do artigo 10, II, da Lei n. 7.357, de 1985. Possui autonomia e independe da relação que o originou. Ademais, de qualquer modo, foi o apelado quem emitiu o título e é o seu devedor.

Tem inteiro cabimento, neste passo, lição do consagrado jurista Humberto Theodoro Júnior em V. Acórdão em que foi relator:

“Para se defender em ação cambiária não basta ao devedor alegar ilicitude do negócio subjacente ou pôr em dúvida a lisura da conduta do credor.

Os títulos de crédito estão cumulados de garantia pela legislação comercial e obrigam seus signatários pela simples aparência de documento revestido das solenidades preconizadas pela Lei Cambiária. Assim o exige a segurança do comércio moderno.

Por isso, o exame da “causa debendi” da obrigação cambial só pode conduzir à anulação dessa quando, de forma irretorquível, estiver provada transação ilícita à qual a mesma esteja vinculada” (TJMG, Jurisprudência Mineira 38/70).

.....

donde a necessidade de prova robusta, cabal, para desmerecer sua força jurídica e sua pronta exequibilidade, razão pela qual, mesmo na dúvida ou suspeita quanto à sua origem, o que prevalece é a cártula” (“Títulos de Crédito e outros Títulos Executivos”, Editora Saraiva, São Paulo, 1986, pág. 100).

Como se tem reiteradamente decidido diante da literalidade e autonomia do título de crédito, ao devedor é que, suscitada a discussão do negócio subjacente, cumpre o encargo de provar que ele não tem causa ou que a causa é ilegítima, devendo outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário.

Ainda, a respeito, traga-se trecho de V. Acórdão da lavra do ilustre Desembargador PINTO DE SAMPAIO:

“Como proclamado por esta mesma Décima Quinta Câmara, em situação semelhante (RT, vol. 604/72), “a coação, como defeito do ato jurídico, inegavelmente é fato que não pode ser tido como evidenciado com base em simples presunção, exigindo-se prova inequívoca a respeito”.

Nesse mesmo sentido, aliás, a pacífica orientação da jurisprudência, com a coação devendo ser cumpridamente demonstrada, sem a menor parcela de dúvida, com o ato impugnado devendo atingir o limite da anormalidade; insuficiente, para configurar o vício, mera pressão, com a deficiência ou falta de provas acarretando o desacolhimento da pretensão anulatória (RJTJESP, Ed. LEX, vol. 105/37, RT, vols. 550/201, 524/65)” (RJTJ 118/38).

Ainda que assim não estivesse colocada a presente questão, tem-se que os cheques foram transferidos ao apelante por endosso, o que acaba por espancar qualquer argumento de coação exercido sobre o apelado, que possa viciar os títulos. Da autonomia dos títulos de crédito se colaciona lição do mestre Rubens Requião:

“Autonomia. Diz-se que o título de crédito é autônomo (não em relação à sua causa como às vezes se tem explicado), mas, segundo Vivante, porque o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destituído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor. Cada obrigação que deriva do título é autônoma em relação às demais” (“Curso de Direito Comercial”, 2º vol., Saraiva, 18ª ed., 1992, pág. 291).

Portanto, inequívoco que as provas colacionadas aos autos não podem configurar qualquer tipo de coação sofrida pelo apelado para justificar eventual vício no título, devendo, por ser mais justo, ser dado provimento ao apelo.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar totalmente improcedente a ação anulatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Presidiu o julgamento o Juiz Castilho Barbosa e dele participaram os Juízes Evaldo Veríssimo (Revisor) e Oscarlino Moeller.

São Paulo, 3 de dezembro de 1996.

JORGE FARAH, Relator.

CAMBIAL

(JTACSP - Volume 163 - Página 30)

Cheque - Declaratória de nulidade fundada em inexistência de relação jurídica - Pretensão da recorrente à antecipação parcial de tutela - Impossibilidade - Ausência dos requisitos exigidos no artigo 273, do Código de Processo Civil com redação dada pela Lei n. 8.952, de 1994 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

CAMBIAL - Cheque - Declaratória - Pedido de antecipação parcial da tutela - Não estão presentes os requisitos para o deferimento - Artigo 273, I do CPC, com redação dada pela Lei n. 8.952, de 1994 - Indeferimento mantido - Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 691.450-3, da Comarca de SÃO PAULO, sendo agravante ANTONIO DA SILVA e agravado VALDEMAR COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo tirado contra a decisão de fls. 34, que, em ação declaratória de nulidade de cheque, fundada em inexistência de relação jurídica, com pedido de antecipação parcial de tutela, indeferiu tal pedido, pretendendo o agravante seja a decisão recorrida anulada, para ser concedida a

tutela antecipada parcial por ela negada, visando: a) remessa de ofício aos Cartórios de Protesto das Comarcas de Paranaíba (MS) e São Paulo (SP), a fim de impedir, até a solução final do litígio, o protesto do cheque emitido e que fazia parte de talonário extraviado; b) determinação à agravada, para se abster "... de qualquer ato ou conduta tendente a inscrever o nome do agravante como devedor, nos órgãos de proteção ao crédito existente no país, como, por exemplo: SERASA, SPC, CCF, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, TELECHEQUE etc."; c) seja determinada a juntada aos autos pela agravada do original do cheque questionado.

Recebido o agravo, com efeito apenas devolutivo, agravada apresentou resposta.

É o Relatório.

2. Sem razão o agravante.

De acordo com o artigo 273, I, do CPC, com a redação a ele dada pela Lei n. 8.952, de 1994, a antecipação da tutela é viável, desde que concorram três requisitos: a verossimilhança da alegação, o fundado receio da existência de dano irreparável ou de difícil reparação e fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu.

Aqui, ainda que as alegações do agravante fossem plausíveis e inexistisse o direito da agravada de denunciá-lo como inadimplente, não se verifica a possibilidade de dano irreparável, nem o abuso de direito ou o intuito protelatório do réu na ação que, aliás, já contestou e apresentou reconvenção, tendo em vista os próprios termos da última peça processual, onde a reconvincente, expressamente, reconhece a nulidade do cheque e afirma, peremptória e claramente, que não tomou e nem tomará qualquer providência ou iniciativa para apresentar o cheque para a tirada de seu protesto ou para a inscrição do nome do agravado junto aos órgãos e entidades de proteção ao crédito, além de esclarecer que utilizará o quírografo, somente, "... para instruir possível pedido para apurar responsabilidade e uma vez apurado receber do responsável, banco ou agravante, seu valor devido...".

Assim sendo, correta a decisão guerreada em negar a antecipação da tutela que, em tese, se deferida, encontraria obstáculo na própria intenção da agravada, que nenhuma das providências requeridas no pedido de antecipação (impedir o protesto, obstar inscrição do nome do agravante em entidades de proteção ao crédito e juntada do original do cheque) pretende sejam implementadas. Sua desnecessidade é flagrante.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Presidiu o julgamento com voto o Juiz Silveira Paulilo e dele participou o Juiz Melo Colombi.

São Paulo, 22 de agosto de 1996.

ANTONIO MARSON, Relator.

CAMBIAL

(JTACSP - Volume 164 - Página 88)

Cheque - Emissão em decorrência de parcela remanescente do pagamento de compra e venda de semoventes, adquiridos e entregues mediante recibo - Títulos não quitados - Conjunto probatório deficiente, lacunoso e reticente a justificar a prevalência da obrigação cambiária espontaneamente assumida, em face do sustentado pelos compradores - Locupletamento ilícito caracterizado - Cobrança procedente sendo irrelevante o seu ajuizamento e, não, execução por título extrajudicial - Recurso provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Cambial - Cheque - Cobrança - Locupletamento ilícito - Atualização a ser computada a partir da data da emissão dos títulos cobrados, com base nas BTN/TRs mais juros moratórios a partir da citação - Recurso provido.

ACÓRDÃO

CHEQUE - Cobrança - Título com execução prescrita - Emissão com data futura e possibilidade de apresentação ao banco a qualquer tempo - Ausência de provisão de fundos - Emitente não demonstrou a inexistência de “causa debendi” - Admissibilidade da ação - Documento não perde as características de liquidez e certeza - Correção monetária incidente da data da emissão do título, por se tratar de locupletamento injusto, caracterizador

de ilicitude.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 563.464-4, da Comarca de MARÍLIA, sendo apelante MÁRIO NOMURA e apelado ALCIDES MATTIUZO E OUTRO:

ACORDAM, em Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

Trata-se de ação de cobrança fundada em dois cheques. A sentença de fls. 81/82, de relatório adotado, julgou improcedente a demanda e, inconformado, apelou o autor.

Colhe-se do processado que se discute transação de 1.317 cabeças de gado, vendidas e entregues pelo requerente aos requeridos em janeiro de 1990, conforme notas fiscais anexas ao feito, no valor global de NCz\$ 3.035.836,00. Alega o vendedor que parte do preço foi paga na entrega e a parcela remanescente, no importe de NCz\$ 213.000,00, deixada para quitação no início do mês seguinte (fls. 2), tendo os adquirentes entregue os títulos, que somam exatamente o valor do saldo pendente, como garantia do cumprimento da obrigação.

Descumprido o acerto, apesar de diversas tentativas sem sucesso de recebimento do crédito, sobreveio o Plano Collor com a troca da moeda para o cruzeiro, advindo em seguida a prescrição da pretensão executiva dos cheques, encontrando esta ação fundamento no enriquecimento sem causa, com pressuposto em ato ilícito, pretendendo então o apelante a quantia expressa nas cambiais, corrigida monetariamente desde a sua emissão, juros moratórios e demais consectários legais.

De sua parte, os compradores sustentam que, na verdade, essa operação mercantil aconteceu em novembro de 1989, pelo valor de NCz 1.150.000,00, já liquidado o preço e entregue o gado, de acordo com o recibo de fls. 26, firmado pelas partes e por duas testemunhas, assim como com as notas fiscais supra, agora apresentadas em original, emitidas à data do transporte dos animais. Ressaltaram que o valor constante nas faturas retrata o valor do dia dos animais.

Acrescentaram que, posteriormente, em janeiro de 1990, nos dias 20 e

27 desse mês, buscou-se entendimento comercial quanto à outra partida de gado e, para a garantia da manutenção do valor do dia do gado e do preço total da transação, os apelados deixaram com o apelante os cheques em debate, ficando ainda convencionado que a entrega dos animais ocorreria após 30 dias da data de emissão das cártulas.

Entretanto, o vendedor arrependeu-se do negócio, por motivos de mercado e aumento substancial do preço do gado, tendo até exigido suplementação da quantia combinada, do que discordaram os adquirentes. Desfeita a transação, o apelante estaria sempre se esquivando de devolver os cheques recebidos, primeiro porque não os portava na ocasião e, por último, por terem extraviado, alegações que se revelaram inverossímeis. Assim, os apelados foram os únicos prejudicados, quer pelo arrependimento do autor, quer pela retenção indevida dos títulos.

Retrucou, afinal, o requerente, no sentido de que houve uma única transação, documentada pelas notas fiscais do gado, o recibo de pagamento apenas parcial de fls. 26 e os cheques cobrados, que representam uma garantia do complemento do pagamento e deveriam ser descontados em janeiro de 1990, caso Alcides Mattiuzo não quitasse integralmente a compra do gado. “Eram de valor inferior ao que se faltava pagar, mas eram uma garantia” (fls. 97).

De fato, merece reforma a decisão de primeiro grau, não sem antes considerar-se renunciado o agravo retido dos réus de fls. 57/59. Esta cobrança, com base em locupletamento ilícito, pretende o recebimento de NCz\$ 213.000,00, representados pelos títulos caracterizados no feito, originais a fls. 100/101.

O recibo de fls. 26 do processo, onde não consta se parcial ou total do pagamento da transação de cerca de 1.300 cabeças de gado, revela-se, em face da prova produzida, que é mesmo de natureza parcial, conforme pretensão do apelante. O compromissado Antonio Brianti, que incontroversamente compareceu no aludido documento, firmando-o como testemunha, relatou a fls. 83 que o negócio em apreço foi fechado por “um milhão, trezentos e cinqüenta mil cruzados”, à evidência entendendo-se NCz\$ 1.350.000,00, mormente em face das dificuldades ocasionadas pela troca da moeda à época dos fatos, aduzindo que os apelados pagaram primeiro “quatrocentos mil cruzados”, leia-se NCz\$ 400.000,00, e depois “setecentos

e cinquenta mil cruzados”, leia-se NCz\$ 750.000,00, totalizando pois NCz\$ 1.150.000,00. Por conseguinte, restou um saldo credor de NCz\$ 200.000,00, equivalente praticamente à almejada importância de NCz\$ 230.000,00 desejada pelo comprador por intermédio da presente.

Das testemunhas ouvidas no transcurso da ação, nenhuma outra presenciou inequivocamente os fatos. Os demais depoimentos solicitados pelos réus mostram algumas contradições e apresentam dados adicionais que nem mesmo os apelados fizeram constar no processo, de modo que se afastam dos autos e perdem credibilidade.

Abimael T. de Almeida, apesar de confirmar a versão dos compradores de que a venda deu-se por NCz\$ 1.150.000,00, reportou-se ao segundo negócio em “dezembro de 1989” (não janeiro de 1990, como querem os apelados) e que este abrangia 150 vacas e 1 touro, pagando os requeridos com cheques respectivamente de “duzentos e dez mil e três milhões (ou três mil)” desconhecendo se era para cobrança imediata ou apresentação oportuna. O vendedor havia recusado a entrega do gado desse segundo negócio, alegando que subira muito o preço. O gado encontrava-se em uma fazenda vizinha. O autor recusou-se a devolver os cheques depois de frustrada a compra.

Já a testemunha Claudino Vieira Rodrigues, mesmo tendo ouvido contar sobre a venda de 1.300 cabeças ao preço de NCz\$ 1.150.000,00 e a segunda transação de 150 cabeças, nada precisou a respeito da época dos entendimentos comerciais, nem sobre as negociações, “desconhecendo os detalhes do segundo negócio, nem chegou a ver esse gado, desconhecendo as razões da não entrega, ao que consta estando as 150 cabeças em um sítio do autor situado nas proximidades. Soube do segundo negócio pelo próprio Mário Nomura”.

Observe-se ainda que, sintomaticamente, o próprio recibo de fls. 26 fala sobre vacas e touro. De outro lado, manifestamente nem Antonio Brianti nem Claudino Rodrigues confirmaram a versão fática de Abimael, quer o arrependimento do vendedor quer a retenção dos cheques. Em consequência, acrescido dos demais elementos e indícios dos autos, não há como acatar isoladamente o testemunho de Abimael para um desfecho definitivo em favor dos apelados.

Acresce que se impõe ter sempre presente que o cheque contém ordem incondicional de pagar importância determinada. Nos termos do artigo

15, da Lei n. 7.357/85, “o emitente garante o pagamento...”. E mesmo que ele seja emitido sob compromisso de não apresentação desde logo, nem por isso ele fica desnaturado, já que tal atitude constitui-se em mera liberalidade do credor, na medida em que, se ele o quiser, e ainda que o cheque esteja com data futura de emissão, assim denominado de pré-datado, poderá a qualquer momento apresentá-lo ao banco sacado, sendo que este, em havendo provisão de fundos, efetuará o respectivo desconto. Vale lembrar que nada se alegou contra o atendimento, pelos títulos ora apreciados, dos seus requisitos essenciais.

Ademais, prestigiosa corrente pretoriana e doutrinária, com excelentes argumentos, conclui que o cheque, mesmo passado em garantia de dívida, não perde as características de liquidez e certeza. Outrossim, a prescrição recai sobre a pretensão executiva. Mas não descaracteriza a confissão contida no documento, que serve como comprovação da dívida. Nesse contexto, aos réus cumpria, de forma segura e indubitável, coligir prova tendente à desconstituição das cártulas, o que efetivamente não aconteceu, haja vista a dissecação probatória acima, com as limitações indicadas. O apelante já estava forrado pelo só comando da ordem de pagamento. Porém nada há nos autos com força suficiente e preponderante à desconsideração daquele rigor cambiário.

Sob conjecturas e conteúdo probatório deficiente e duvidoso, lacunoso e reticente, não se pode assentar prestação jurisdicional. Logo, prevalece a obrigação espontaneamente assumida pelo criador dos cheques. Se porventura existe negócio subjacente não completado, com prejuízo a um dos contraentes, anota-se que a cada direito corresponde uma ação que o assegure.

Posto isso, procedente pois a presente ação cambiária de enriquecimento contra emitente que se locupletou injustamente, sem o pagamento dos cheques, configurando ato ilícito, a correção monetária há de ser computada a partir da data da emissão dos títulos cobrados. Reconhece-se, portanto, a atualização de dívida em dinheiro, decorrente de título de crédito e de ilicitude, para que ela não se constitua um ludíbrio ao credor.

Embora a hipótese não se aplique o § 1º, do artigo 1º da Lei n. 6.899/81, não se pode olvidar que, em face da inflação que assolou o país no período discutido neste processo, e ainda hoje não se sabe se está contida

definitivamente, com o não pagamento no vencimento os devedores passaram a causar dano ao credor, pelo que passou a incidir a norma genérica do artigo 159 do Código Civil.

Adicionalmente, vale ponderar, como escreveu Ada Pellegrini Grinover, que a correção monetária “nada acresce à dívida, mas é a própria dívida em sua manifestação atualizada, de modo que a moeda, nominalmente expressa no momento do ajuste do débito, tenha o mesmo poder aquisitivo quando do adimplemento”.

“Em período de inflação galopante, constituiria causa de enriquecimento sem causa, que o Direito repudia, a quitação do débito, quando feito a destempo o pagamento, sem a necessária atualização. A correção monetária, a rigor, não constitui acréscimo algum, limitando-se a manter inalterado determinado valor, através de alteração de sua expressão monetária. Quem paga certo valor corrigido monetariamente está, em verdade, a desembolsar, em termos reais, o mesmo valor que teria despendido caso houvesse efetuado o pagamento na data do vencimento” (Juiz ELLIOT AKEL - TACSP).

A circunstância de não haver o autor ingressado com o processo de execução, não importa em reconhecer que houvesse perdoado a variação monetária do crédito. Nem tampouco mostra-se razoável o entendimento que deva arcar com as conseqüências face à sua inércia, porque não é jurídico que o pagamento se dê com numerário deteriorado, ou que não se identifique com a exata quantia do débito. Pagando agora, em valor atualizado, com efeito estará pagando a mesma importância devida quando se originou a obrigação.

Destarte, dá-se provimento à apelação para a procedência da ação, condenando-se os réus no pagamento do principal dos títulos cobrados, convertido em moeda corrente do país, atualizado monetariamente com base nos BTN/TRs a partir da data da emissão dos cheques, mais juros moratórios legais contados da citação. Em razão da sucumbência, responderão ainda pelas custas processuais, assim como verba advocatícia da parte contrária, fixada em 15% do valor da condenação.

Presidiu o julgamento o Juiz Carlos Luiz Bianco e dele participaram os Juízes Silvio Marques Neto, com voto e Nivaldo Balzano.

São Paulo, 21 de agosto de 1996.

JOVINO DE SYLOS, Relator.

Cheque prescrito

(JTACSP - Volume 165 - Página 101)

CAMBIAL - Cheque - Título prescrito - Admissibilidade, todavia, da cobrança do valor nele inscrito - Demonstração da existência do negócio e da “causa debendi” - Definição do feito como ainda, em princípio, de natureza cambiária - Cobrança procedente - Recurso provido.

ACÓRDÃO

LOCUPLETAMENTO INDEVIDO - Cambial - Cobrança de cheque sem provisão de fundos, prescrito para execução - Existência do negócio, do “quantum satis” e da “causa debendi” decorrente do cheque dado em pagamento - Ação de natureza cambiária onde cabe ao devedor o ônus da prova em contrário - Ação procedente - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 623.352-9, da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES, sendo apelante COOPEMAR COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA e apelada PROLAVOURA FERTILIZANTES E DEFENSIVOS LTDA.:

ACORDAM, em Décima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

Cuida-se de ação de cobrança de cheque prescrito para execução (ação de locupletamento), cuja r. sentença de fls. 83/85, adotado o seu relatório, julgou-a improcedente, condenando a autora em custas e honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento.

Inconformada, apela a vencida sustentando ter comprovado a “causa debendi” e o não pagamento do cheque, enquanto que a firma apelada deixou de fazer prova do alegado. Houve, assim, locupletamento indevido às suas custas, que procura ressarcir, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. Menciona precedentes jurisprudenciais, transcreve doutrina e postula o provimento do recurso, para que a ação seja julgada procedente, invertidos os ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo, respondido e preparado.

É o Relatório.

Equivocada a r. sentença, uma vez demonstrado o “quantum satis” a existência do negócio e da “causa debendi”, que deram origem ao cheque dado em pagamento, mas sem provisão de fundos e não executado no prazo de lei.

O cheque justificado no demonstrativo oferecido pela apelante (fls. 04), foi confessadamente entregue para saldar dívida, cujo valor decorreu de acordo. Tanto é assim, que a própria apelada, em sua contestação está a alegar que este somente deixou de ser devolvido (fls. 20). Contudo, essa alegação quanto à devolução encontra-se isolada, sem qualquer prova (artigo 333, II, do CPC).

Aliás, em princípio, esta ação continua a ser de natureza cambiária. E “A prova é feita pelo portador com a simples exibição do título, cabendo ao devedor a prova em contrário” (RT 362/420, 717/184 e 645/124), ou a de que o autor tivesse posse viciosa (cf. Apelação em Sumaríssimo n. 508.751-4, 1º TACSP, 3ª Câm. Esp. de Jan./93, v. u., j. em 05.01.93, deste relator). E “prejuízo do autor, não negado pelo réu, dispensa prova específica” em tais condições (cf. Recurso Extraordinário n. 74.241, STF, Rel. Sr. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, j. em 14.11.92, “in” DJU de 11.12.92, pág. 8.400).

A ação, destarte, é procedente, condenando-se a ré no pagamento da importância de Cr\$ 4.680.000,00 (quatro milhões, seiscentos e oitenta mil cruzeiros), devidamente corrigida pelo IPC/FIPE, desde a primeira apresentação do cheque (11.09.91 - fls. 7v.), e acrescida de juros de mora, contados da citação, custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes em 15% sobre o total a ser pago.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Juiz Frank Hungria e dele participaram os Juízes Remolo Palermo (Revisor) e Paulo Hatanaka.

São Paulo, 3 de dezembro de 1996.

ANTONIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA, Relator.

CAMBIAL

(JTACSP - Volume 157 - Página 51)

Cheque - Ajuizamento de cobrança contra portador endossatário em razão de compensação de cheque roubado apenas de oportuna ordem de sustação - Inadmissibilidade - Solicitações do cliente que devem ser acatadas pelo Banco face à relação de mandato entre eles existente - Inocorrência de sub-rogação nos direitos do cliente pois incerto o direito que este teria contra o portador que, ademais, supõe-se de boa-fé - Artigos 22 e 24 da Lei n. 7.357, de 1985 - Reembolso indevido - Ação de cobrança e cautelar improcedentes - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 548.260/0, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante BANCO BRADESCO S/A e apelado ADALBERTO JORGE DOS SANTOS LIMA:

ACORDAM, em Primeira Câmara Especial de julho de 1995, no Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. Banco Bradesco S.A. ajuizou ação ordinária, precedida de medida cautelar inominada, contra Adalberto Jorge dos Santos Lima. Dizia que uma

cliente sua, ASR Telecomunicações S/A., ordenara o não pagamento de um cheque, que dizia ter sido roubado, e aduzia que, apesar de haver tomado as devidas providências, o cheque, apresentado no mesmo dia pelo Réu, veio a ser compensado em igual data. Informava que, na cautelar, obtivera liminarmente o bloqueio da quantia correspondente ao valor do cheque. Pretendia fosse declarado ineficaz o pagamento do título, sendo condenado o Réu a reembolsá-lo.

Pela r. sentença de fls. 121/125 a ação principal e cautelar foram julgadas improcedentes, revogada a liminar, respondendo o vencido pelas custas e honorários de 15% sobre o valor da causa.

Apelou o Autor, insistindo em sua pretensão (fls. 127/134). Alega que esta acha-se devidamente comprovada. Argumenta que, tendo o cheque sido apresentando e pago no dia da sustação, foi impossível cumprir essa ordem, ainda que se tenha tentado fazê-lo. Aduz que, tendo creditado o valor do cheque na conta de sua cliente, sub-rovou-se em seus direitos “de buscar a recomposição do prejuízo”.

Contra-razões a fls. 138/146.

2. Este E. Tribunal, em hipótese semelhante, que foi Relator o signatário deste acórdão, observou que o sacado, a partir do momento em que teve ciência da oposição:

“Estava impedido legalmente de pagar o cheque. Se o fez, deve arcar com as conseqüências de seu ato, uma vez que desatendeu a ordem expressa de seu cliente, assim descumprindo obrigação legal assumida ao ensejo da abertura da conta corrente” (Ap. n. 533.604-9, 4ª C., J. 25.05.94, v. u.).

No mesmo sentido conclui Sergio Carlos Covello (“Prática de cheque”, pág. 131, São Paulo: LEUD, 1994):

“o Banco, mandatário que é do cliente, deve acatar as ordens que este lhe transmite. De sorte que se o cliente comunica a perda, extravio ou subtração do cheque e, assim mesmo, o estabelecimento paga o cheque falso ou falsificado, há de o Banco arcar com o dano”.

Nem se diga que o Banco não teve tempo de cumprir a ordem de

sustação. Não faz sentido esse tipo de argumentação, numa época em que as informações se processam em “real time”, estando os bancos particularmente aparelhados para atender as necessidades de suas operações.

Também não cabe o argumento de que o Banco teria se sub-rogado nos direitos de seu cliente, o que legitimaria sua atuação nesse processo. E isso, em primeiro lugar, porque não se sabe que direitos teria o emitente do cheque contra o portador deste. E em segundo lugar porque a hipótese se enquadra, em princípio, nas previsões dos artigos 22 e 24 da Lei n. 7.357, de 1985, considerando-se o endossatário portador legitimado, uma vez que nada nos autos faz supor que tenha agido de má-fé.

3. Ante o exposto, negam provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Juízes Ademir Benedito (Revisor) e Henrique Nelson Calandra.

São Paulo, 28 de agosto de 1995.

SALLES DE TOLEDO, Presidente e Relator.

Dívida de jogo

(JTACSP - Volume 160 - Página 34)

CAMBIAL - Cheque - Dívida de jogo - Emissão decorrente de dívida de jogo - Empréstimo contemporâneo ao jogo - Validade da obrigação face à inexistência do requisito da imediatidade - Artigo 1.477 do Código Civil - Recurso improvido.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Execução por título extrajudicial - Cambial - Cheque - Observância dos requisitos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil - Ausência de evidência da necessidade de produção de prova - Inoponibilidade, ademais, das exceções pessoais do devedor ao credor de boa-fé - Embargos do devedor improcedentes - Recurso improvido (Rel. Juiz BERETTA DA SILVEIRA, 8ª Câmara, unânime, 13.09.95, Apelação n. 561.109-0, de Bragança Paulista).

ACÓRDÃO

DÍVIDA DE JOGO - Cambial - Cheque - Sem que a imediatividade, sem que o empréstimo seja contemporâneo ao jogo ou à aposta, a obrigação é válida - Câmbial exigível - Ademais, o exequente é terceiro endossatário, cuja boa-fé se presume - Débito devido - Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 561.109-0, da Comarca de BRAGANÇA PAULISTA, sendo apelante LUIZ CARLOS COLAGRANDE e apelado ZAQUEU ALVES MACHADO:

ACORDAM, em Oitava Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Trata-se de embargos à execução julgados improcedentes pela r. sen-

tença de folhas, cujo relatório se adota. Apela o embargante alegando: a) cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado; b) o título não é devido pois originado de dívida de jogo; c) o credor “banqueiro” fez o endosso passando o título para uma “laranja” para o fim de receber o crédito; d) a verba honorária foi fixada em valor excessivo, devendo ser reduzida para o patamar mínimo. Recurso recebido, mas não respondido.

É o Relatório.

Inocorrente o alegado cerceamento de defesa, uma vez que presentes os pré-requisitos para o julgamento antecipado da lide no parágrafo único do artigo 740 do CPC. Ademais, já há este entendimento que não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até a revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do artigo 330 do CPC, ou do parágrafo único do artigo 740 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (Apelação n. 117.597-2, 9ª Câmara Civil do TJSP, RT 624/95).

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE n. 101.171-8/SP).

Desta maneira, o julgamento antecipado, era medida que se impunha, tendo agido corretamente o digno magistrado.

O próprio apelante diz que o cheque em execução foi dado para compra de cacifes, emitindo-o em branco como garantia, com preenchimento a final. Entretanto, não houve apresentação de começo de prova, a fim de justificar a dilação instrutória, no sentido de demonstrar que o cheque foi emitido no ato de jogar, como garantia ao caixa do clube.

Já se decidiu que sem a imediatividade, sem que o empréstimo seja contemporâneo ao jogo ou à aposta, a obrigação é válida; a dívida contraída para obter antecipadamente recurso que se destinam ao jogo, ou para pagar o que nele se perdeu anteriormente pode ser cobrada em juízo, porque exigível (Apelação n. 379.561, 1º TACSP; Apelação n. 326.086, 1º TACSP).

Ademais disso, o cheque está em poder de terceiro, endossatário, cuja má-fé não está demonstrada nos autos. Diante disso, não pode o devedor apresentar exceção de direito pessoal em face do terceiro que se presume da boa-fé. Somente no caso deste ter adquirido o cheque de má-fé, em detrimento do devedor, poderá este aduzir exceção fundada na origem do título (Lei Uniforme, artigos 13, 19 e 22; Lei n. 7.357, artigo 25; Fran Martins,

“Títulos de Crédito”, vol. II, 3ª ed. n. 60; RT 488/239, 527/194, 562/224, 570/134, 592/194 e JTACSP (RT) 98/110).

Ante ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Juiz Maurício Ferreira Leite (Revisor), com voto, e dele participou o Juiz Carlos A. Hernandez.

São Paulo, 13 de setembro de 1995.

BERETTA DA SILVEIRA, Relator.

CAMBIAL

(JTACSP - Volume 155 - Página 75)

Cheque - Emissão para pagamento de compra e venda mercantil, além do saque de duplicata pela vendedora - Fato que não descaracteriza o cheque, sendo exigível, mesmo que emitido com data futura - Validade - Duplicata não constante nos documentos juntados com a inicial - Inexistência de restrição legal à inclusão, no montante da dívida, da correção monetária e juros legais, e da exigência antecipada, uma vez que previsto no contrato - Anulatória cumulada com declaratória improcedente - Recurso da ré provido, improvido o da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 543.544-1, da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, sendo apelantes e reciprocamente apelados CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES e J. M. TANNO LTDA.:

ACORDAM, em Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, improver a apelação da Autora e prover a da Ré.

1. J. M. Tanno Ltda. ajuizou ação anulatória de título de crédito cumulada com declaratória de inexistência de dívida, contra a Cia. Fluminense de Refrigerantes, alegando que esta, nos negócios entre ambas, estava cobrando encargos financeiros ilegais, “muito acima” da taxa de juros admissível legalmente. Acrescentava que a Ré, além de emitir

duplicatas, exigia cheques da Autora, em garantia das operações. Pedia a anulação dos títulos que especificava e a declaração de inexistência da dívida correspondente aos juros ilegais.

Pela r. sentença de fls. 172/178 foi julgada procedente a ação anulatória e improcedente a declaratória, sendo declarada a nulidade dos cheques indicados na inicial, condenada a Ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em Cr\$ 1.000.000,00. Opostos pela Autora embargos de declaração (fls. 180/184), foram rejeitados (fl. 185v.).

Apelou a Ré, pleiteando a improcedência, também, da ação anulatória (fls. 187/192). Alega que os cheques são regulares, porque emitidos não em garantia mas em pagamento. Acrescenta que a r. sentença foi incoerente ao anular os cheques, uma vez que reconheceu a existência da dívida e “a legalidade da cobrança de encargos financeiros”. Anota que o artigo 2º da Lei n. 5.474/68 não impõe o saque de duplicata, apenas o faculta, não vedando, pois, a emissão de cheque. Subsidiariamente, pretende que os ônus da sucumbência sejam distribuídos proporcionalmente entre as partes.

Apelou igualmente a Autora, pretendendo a procedência integral e a elevação da verba honorária (fls. 194/207). Anota serem presumivelmente verdadeiros os fatos incontroversos que menciona, porque não impugnados na contestação, bem como os que visava provar com os livros e documentos não exibidos pela Ré, presumindo-se a veracidade, outrossim, dos documentos juntados com a inicial. Alega ser ilegal a cobrança antecipada de encargos financeiros. Lembra a ocorrência de ilícito penal. Argumenta ser nulo o negócio jurídico, por infração à Lei de Usura, uma vez que os juros exigidos são superiores à taxa legal, devendo, em consequência, serem anuladas também as duplicatas. Aduz ter sido desrespeitado o artigo 2º da Lei das Duplicatas, sendo nulos, por isso, os cheques emitidos. Quanto à pretensão declaratória, observa que se cinge à declaração de inexistência da parte da dívida referente aos encargos financeiros. E, finalmente, postula a elevação da verba honorária, para 20% sobre o valor da causa.

Contra-razões da Autora à fls. 229/242 e da Ré à fls. 246/251.

2. Ambas as pretensões deduzidas na inicial, tanto a anulatória quanto a declaratória, não merecem acolhida.

Não se percebe, nos cheques emitidos pela Autora, nenhuma irregularidade. Em primeiro lugar, ao que consta dos autos, foram eles emitidos em pagamento de aquisições feitas. Nada indica que o tenham sido em garantia do cumprimento da obrigação de pagar. Ainda, no entanto, que essa última hipótese tivesse sido comprovada (o que não aconteceu), nem assim os cheques estariam descaracterizados. Continuariam, por força de lei, a ser ordens de pagamento à vista, e seriam exigíveis desde logo, mesmo constando, como dia de emissão, uma data futura (Lei n. 7.357, de 1985, artigo 32, “caput”, e parágrafo único). Não seria sob esse prisma, portanto, que estaria prejudicada a validade desses cheques.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei n. 5.474, de 1968 foi, permita-se dizer, mal interpretado nestes autos. O que se prevê, nesse dispositivo, é a proibição do saque, pelo vendedor, de outro título que não a duplicata, quando tiver sido emitido fatura. O saque da duplicata é facultativo (poderá ser extraída, diz a lei), mas, mesmo que não tenha o vendedor usado dessa faculdade, não poderá, com base naquele negócio, emitir título de crédito de natureza diversa. Isso não impede, no entanto, que o comprador, em pagamento da obrigação assumida, emita um cheque. A vedação não se estende à outra parte da relação negocial, restringindo-se ao vendedor. Nesse sentido, entre muitas, a lição de Fabio Ulhoa Coelho (“Manual de Direito Comercial”, págs. 269/270, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995).

Nada impedia, em consequência, a emissão dos cheques, ainda que tivessem sido sacadas duplicatas, o que também não ficou comprovado, e é negado pela Ré, desde a contestação (cf., por exemplo, fl. 116). Note-se que, entre os diversos documentos juntados com a inicial, não se encontra uma única duplicata.

Também nada obstava a inclusão, no montante a ser pago pela compradora, dos encargos financeiros relativos ao período. Não quer isto dizer, em absoluto, que se está infringindo o limite legal da taxa de juros. A limitação continua sendo de 6 ou 12% ao ano, conforme tenham ou não as partes estipulado a taxa aplicável. Não se pode deixar de reconhecer, no entanto, a existência de inflação, corroendo o valor real da moeda e justificando a adoção, pelos contratantes, de medidas tendentes a minorar seus efeitos. Os encargos financeiros, pois, não se circunscrevem aos juros, abrangendo a correção monetária. Esta, como se sabe, nada acrescenta, não se confundindo com os juros.

Na espécie em exame, consoante demonstrou a Ré, os encargos cobrados foram, nos exemplos de fls. 114 e 115, da ordem de 9,7252%, para um período de quinze dias. Nesse mesmo espaço de tempo, a variação do TRD foi de 15,5825%. Ou seja, os encargos de que reclama a Autora são inferiores à correção monetária. Desse modo, evidentemente, não há falar-se em juros excessivos.

Igualmente não se vislumbra nenhuma restrição legal a que os mencionados encargos tenham sido cobrados antecipadamente. Ou, melhor, que tenham sido incorporados ao preço das mercadorias adquiridas. Ambas as partes, ao ensejo da negociação, concordaram quanto a esse ponto (o acordo relativo ao preço é um dos elementos essenciais do contrato de compra e venda mercantil, nos termos do artigo 191 do Código Comercial), não podendo o comprador, ao se executar o contratado, procurar mudar os termos de um negócio perfeito e acabado.

Impõe-se, assim, o provimento do recurso da Ré, para julgar-se improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

3. Ante o exposto, negam provimento à apelação da Autora, provendo o recurso da Ré.

Participaram do julgamento os Juízes Caio Graccho (revisor) e Ademir Benedito.

São Paulo, 12 de junho de 1995.

SALLES DE TOLEDO, Presidente e Relator.

CAMBIAL

(JTACSP - Volume 156 - Página 171)

Cheque - Emissão para pagamento de pacote turístico - Realização deste em condições inferiores ao anunciado - Publicidade enganosa, induzindo o usuário em erro - Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - Artigo 30 da Lei n. 8.070/90 - Inexigibilidade do título - Declaratória procedente - Recurso improvido.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Dano moral - Cheque apontado levado a protesto - Fato que não gera dano à imagem e incerteza e suspeita quanto à pontualidade do pagamento - Ação improcedente - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação em Sumaríssimo n. 615.101-7, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelantes e reciprocamente apelados AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO VOIETUR LTDA E CECILIA CONTE WIETHY:

ACORDAM, em Décima Segunda Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Cuidam os autos de apelação e recurso adesivo interpostos contra r. sentença que julgou procedente em parte declaratória de inexigibilidade de títulos de crédito, cumulada com indenização por danos morais.

Afirma a ré que o mandado de citação é omissivo quanto ao histórico dos fatos e não compareceu à audiência acompanhado de advogado porque, a par de confundí-la com reclamação formulada perante o Juizado de Pequenas Causas, desconhecia que se cuidava de discussão sobre serviços prestados pela empresa. No mérito, salienta que os serviços atenderam às promessas publicitárias.

Adesivamente, a autora postula condenação da ré no pagamento de danos morais e equivalente ao valor do contrato.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões e preparos, os autos foram remetidos a este Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

É a síntese do essencial.

1. Não há vício de citação. Instruiu-se a carta com cópias da inicial (conforme informação de fls. 152v) e nela consta expressamente que a ré deveria comparecer à audiência “acompanhado de advogado para a defesa”, com advertência de que, não contestada a ação, presumir-se-iam verdadeiros os fatos articulados pela autora (fls. 132).

O representante legal compareceu à audiência desacompanhado de advogado e outra não poderia ser a conseqüência do seu ato.

2. Nada obstante presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, houve por bem o MM. Juiz ouvir uma testemunha, concluindo pela responsabilidade civil do prestador de serviços.

E essa conclusão é a que melhor se afina com os elementos dos autos. Nos termos do artigo 30 da Lei n. 8.070/90, “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”. No caso, as promessas constantes do folheto (fls. 15) não foram cumpridas, merecendo repulsa, dentre outras, hospedagem em hotel-pousada com café da manhã e o fornecimento efetivo de alojamento com grande número de hóspedes em um único quarto, banheiros externos comuns, ausência de roupas de cama, descumprimento das promessas de passeios locais, locomoção feita por ônibus que não se enquadra no concei-

to de “alto luxo”, etc.

A oferta vincula o fornecedor (princípio da veracidade nas mensagens publicitárias), sendo patente induzimento dos usuários em erro. Aliás, em relação a esse passeio, inúmeras foram as reclamações formuladas perante órgãos de proteção ao consumidor, reforçando, ainda mais, a convicção a que chegou o MM. Juiz “a quo”, além do que o ônus da prova da veracidade da informação publicitária é do fornecedor.

3. No que pertine aos danos morais, há princípio contido no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do consumidor, que estabelece que os danos devem ser ressarcidos na integralidade, permitindo sua cumulação ao lado daqueles materiais (Cf. Nelson Nery Junior, “Os Princípios Gerais do Código de Defesa do Consumidor”, in “Revista de Direito do Consumidor”, 3/70).

Na hipótese, porém, postula a autora indenização por danos morais porque o apontamento dos cheques gera “incerteza e suspeita quanto à pontualidade em seus pagamentos que levanta, já que, quem quer que se proponha a lhe fornecer crédito pode, ao saber que se encontra com títulos protestados, arrepende-se e voltar atrás, cancelando quaisquer negociações” (fls. 7). Mero apontamento dos títulos, porém, não gera dano à imagem e ao conceito da autora, mesmo porque não divulgados a quem quer que seja. “O livro Protocolo é considerado sigiloso e dele somente serão fornecidas certidões e informações às pessoas diretamente vinculadas ao título ou mediante requisição judicial” (cf. item 62, do capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça). Há publicidade apenas quando efetivado o protesto, o que não é o caso dos autos.

Não há qualquer questionamento do cabimento de indenização pelo submetimento vexatório às condições do passeio e decorrente da publicidade enganosa.

Isto posto, nega-se provimento aos recursos.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz Paulo Razuk e dele participou o Juiz Matheus Fontes.

São Paulo, 21 de setembro de 1995.

KIOITSI CHICUTA, Relator.

CAMBIAL

(JTACSP - Volume 158 - Página 59)

Cheque - Execução prescrita - Ajuizamento de cobrança, pelo processo de conhecimento - Desnecessidade da invocação do negócio jurídico subjacente, sendo suficiente para a prova do fato constitutivo do direito da sacadora a exibição da cártula não paga - Ausência de demonstração de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito desta - Cobrança precedente - Recurso provido para este fim, prejudicado o adesivo do réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 568.674-0, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelantes e reciprocamente apeladas INTER ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA. e PONTO BASE COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM, em Quinta Câmara Especial de Janeiro de 1996 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, em dar provimento ao recurso da autora e julgar prejudicado o recurso adesivo da ré.

1. Ação de cobrança de cheques prescritos julgada improcedente pela r. sentença recorrida, cujo relatório é adotado.

Apela a autora: busca a inversão do julgamento, reiterando os argumentos de procedência.

Há recurso adesivo da ré, objetivando a atualização da verba honoarária a partir do ajuizamento da demanda.

Os recursos são tempestivos e foram bem processados.

É o Relatório.

2. O cheque que tem ação de execução prescrita continua representando um contrato onde o sacado confessa a existência de obrigação de

pagar importância certa.

O credor, ao cobrar o cheque pelo processo de conhecimento, indica o objeto, a causa de pedir próxima e a causa de pedir remota.

E o faz apoiado na prova da dívida, que é o cheque, bastando a alegação de que a causa remota do pedido é o contrato surgido com a cambial e a causa próxima é representada pelo seu não pagamento.

Basta, pois, a exibição do cheque, sem necessidade de ser invocado, na inicial, o negócio jurídico correspondente.

Foi o que fez a autora no caso em exame.

Exibiu os três cheques prescritos, devidamente protestados (fls. 13/18), provando assim o fato constitutivo de seu direito.

Portanto, nenhuma razão para a autora indicar a causa subjacente, bastando a juntada dos cheques, que representam confissão de dívida.

Se a autora perdeu a ação de execução, continua podendo fazer a cobrança dos cheques, que apresentam uma presunção “*juris tantum*” da dívida, presunção essa que cede diante de eventual prova em sentido contrário pela ré.

Mas não precisava a demandante - que tem a seu favor a presunção da efetividade da dívida - fazer prova de que a causa dos cheques era esta ou aquela.

Cabia à emitente apresentar causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da autora, cabendo-lhe a prova dessa causa alegada.

No entanto, não produziu nenhuma prova a respeito do descumprimento contratual da autora (a contestação sublinha e não entrega, pela credora, das mercadorias adquiridas com os cheques aqui cobrados).

Note-se, a propósito, que o representante legal da ré, em seu depoimento pessoal, não conseguiu associar os cheques aqui cobrados a algum negócio descumprido pela autora.

Registre-se, por fim, que os cheques estão protestados por falta de pagamento, o que afasta a alegada causa impeditiva do direito da autora, pois deveria a ré, na oportunidade própria, ter sustado o protesto ou postulado a anulação dos títulos pelos meios próprios.

Resulta daí que a ação é procedente, com a condenação da ré a pagar à autora as quantias cobradas, atualizadas a partir das datas de emissão de cada cheque, com o acréscimo dos juros moratórios de 0,5% ao mês desde a citação, mais custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor final da condenação.

O recurso adesivo da ré, que visava a majoração da verba honorária, está prejudicado em razão do sucesso do recurso principal e do acolhimento

da demanda.

3. Deram provimento ao recurso da autora e julgaram prejudicado o recurso adesivo da ré.

Presidiu o julgamento o Juiz Silvio Marques Neto (Revisor) e dele participou o Juiz Nivaldo Balzano.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1996.

TORRES JÚNIOR, Relator.

CAMBIAL

(JTACSP - Volume 157 - Página 178)

Cheque - Perda de talonário - Fato devidamente registrado perante a autoridade policial e o estabelecimento de crédito sacado - Utilização posterior por terceiro - Existência de elementos documentais a comprovar divergência na assinatura usual do autor bem como o número de seu documento de identidade anotado no verso da cártula - Cobrança através de protesto indevida - Ilicitude na emissão do título caracterizada - Ação de desconstituição de cheque cumulada com cancelamento de protesto procedente - Recurso parcialmente provido.

CAMBIAL - Cheque - Perda de talonário - Envio do título a protesto pela ré tendo esta conhecimento da ilicitude da emissão do título por pessoa diversa do seu real proprietário - Indenização por dano moral devida, fixada em 20 salários mínimos vigentes à época do pagamento - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 636.586-0 (Sumaríssimo), da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante VALDECIR FERNANDES (Assistência Judiciária) e apelada REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A.:

ACORDAM, em Oitava Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso.

Cuida-se de ação que visa a desconstituição de cheque, cumulada com cancelamento de protesto e indenização por dano moral, em razão de cheque perdido pelo autor ter sido utilizado por terceiro não identificado junto à ré, que indevidamente o enviou a protesto, causando danos de monta ao autor, que postulou indenização de 20 (vinte) salários mínimos mensais. A r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedente a ação.

Apelou o vencido, anotando que tomou todas as medidas para evitar tal ocorrência, registrando a ocorrência junto à autoridade policial e sustando o pagamento junto ao banco. A ré, de seu turno, sabendo da origem ilícita do título, ante a diversidade dos documentos e endereços que lhe foram fornecidos, deveria evitar a cobrança e o protesto. O dano sofrido está relacionado com a atitude da apelada, merecendo reparação.

Recurso respondido, pela manutenção da sentença.

Com preparo regular, subiram os autos.

É o Relatório.

O pedido inicial desdobra-se em vários sub-itens, não estando vinculado, tão-somente, à indenização por dano moral.

O perdimento do talonário de cheques pertencente ao apelante está devidamente registrado perante a autoridade policial e o estabelecimento de crédito sacado (fls. 8 e 9). Outras atitudes não seriam exigíveis do apelante para denunciar que os títulos referidos haviam saído de sua esfera de vigilância. A prova neste sentido, pois, é satisfatória.

De outra parte, notória e visível, a olho nu a divergência da assinatura usual do postulante, constante da procuração juntada a fls. 7 e aquela no cheque que se busca anular, cujo original foi trazido pela própria apelada a fls. 29.

A par disso, o número do documento de identidade anotado no verso do cheque quando da compra feita no estabelecimento apelado diverge totalmente daquele constante do documento do autor, embora este tivesse sido perdido juntamente com o talão referido.

Por todos estes elementos documentais trazidos aos autos nota-se a indevida cobrança pretendida pela apelada através do protesto, pois pelo seu próprio relato nota-se que teve ciência inequívoca de que o cheque em seu poder fora ilicitamente emitido, por pessoa diversa do seu real proprietário. Mesmo assim, enviou-o a protesto.

O douto magistrado entendeu não ter havido conduta culposa da apelada. Mas, preservado o seu entendimento sobre o tema, a hipótese merecia solução diversa, diante dos fatos anotados.

A alegação de que o protesto lhe serviria para abater o ICMS incidente sobre a venda correspondente não a favorece, pois tendo conhecimento de que o título era inválido, o pretendido protesto foi lavrado indevidamente, maculando a idoneidade financeira do apelante e impedindo-o de quaisquer aquisições de mercadorias no comércio mediante financiamento. E em face da notória precária situação econômica do apelante, isso lhe era essencial. Disso resulta evidente o seu prejuízo moral, independente de comprovação, que não se confunde com o material, este não objeto da postulação.

O provimento do recurso, pois, é de rigor, impondo-se a desconstituição do título, com a declaração de sua ineficácia, o cancelamento do protesto e a indenização por dano moral.

Resta quantificar este último.

A inicial contém postulação atinente a 20 (vinte) salários mínimos mensais, o que, a toda evidência, configura um exagero, levando-se em conta o rendimento mensal do apelante (fls. 12), de cerca de dois salários mínimos. Jamais teria um prejuízo dessa ordem.

De outra parte, os 20 (vinte) salários mínimos, compreendidos como indenização integral (não mensal, como pedido), melhor refletem uma adequada compensação ao dano sofrido, estando ainda de acordo com a capacidade financeira da apelada e da jurisprudência por ele próprio trazida como supedâneo de seu pleito. Fixa-se a indenização, portanto, em 20 (vinte) salários mínimos, pelo valor vigente à época do pagamento.

Posto isso, dá-se provimento parcial ao recurso, para julgar proceden-

te a ação, declarando a ineficácia do cheque objeto da ação, determinando o cancelamento do protesto indevidamente tirado, oficiando-se ao cartório competente para tal fim, e condenando a apelada ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em 20 (vinte) salários mínimos. Arcará a vencida com as custas e despesas processuais solvidas pelo vencedor, corrigidas de cada desembolso, além de honorários advocatícios, que se arbitra em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma preconizada pelo artigo 20, § 4º, do CPC.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz Antonio Carlos Malheiros e dele participou o Juiz Carlos Alberto Lopes.

São Paulo, 29 de novembro de 1995.

MANOEL MATTOS, Relator.

CAMBIAL

(JTACSP - Volume 155 - Página 78)

Cheque - Talonário furtado - Publicidade do furto antes da emissão do cheque recebido pela ré - Boa-fé do portador elidida - Anulatória e cautelar de sustação de protesto procedentes - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 551.685-2, da Comarca de BAURU, sendo apelante COML. MARTINS DE VEÍCULOS LTDA. e apelado JOÃO QUIALHEIRO ABREU:

ACORDAM, em Quinta Câmara Especial de Julho de 1995 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

1. A r. sentença recorrida, cujo relatório é adotado, julgou procedentes a ação principal (anulatória de título de crédito) e a cautelar que a precedeu (sustação de protesto).

Apela a ré: busca a inversão do julgamento e reitera os argumentos de improcedência.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o Relatório.

2. O autor não contribuiu para a falta de citação da ré na ação cautelar. Houve determinação do chamamento da demandada, mas o mandado não foi expedido e o Cartório não explicou porque deixou de fazê-lo. Ademais, ao apresentar sua defesa na ação principal, podia a ré deduzir contestação na cautelar, cujos autos já se encontravam apensados aos principais; não sofreu, outrossim, nenhum prejuízo, não sendo o caso de anulação do processo.

Também não era o caso de se declarar cessada a eficácia da medida liminar - embora ajuizada a ação principal após o prazo de lei - em razão do sucesso da ação anulatória; afinal, anulado o título de crédito não há motivo para a lavratura do protesto.

É incontroverso nos autos que o cheque apresentado pela ré ao Cartório de Protesto apresenta assinatura falsa. Esse fato não precisava ser provado (CPC, artigo 334, III).

É certo que a boa-fé do portador de um cheque é sempre presumida.

Mas, no caso em exame, o autor deu publicidade do furto do talão, antes da emissão do cheque recebido pela ré, embora decorrido um razoável espaço de tempo do furto (fls. 7, 8 e 20, autos da cautelar).

A veiculação do fato pela imprensa, em data anterior à emissão do título, elide a boa-fé do portador.

É o quanto basta para a procedência do pedido, sendo irrelevante questionar se o autor foi ou não negligente ao guardar o talão de cheques no porta-luvas de seu veículo.

Correta, pois, a r. sentença recorrida, que fica ainda mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Negaram provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Juiz Silvio Marques Neto (revisor) e dele participou o Juiz Nivaldo Balzano.

São Paulo, 3 de agosto de 1995.

TORRES JÚNIOR, Relator.

CORREÇÃO MONETÁRIA

(JTACSP - Volume 157 - Página 186)

Cambial - Cheque - Incidência a partir da data da emissão e não do ajuizamento da ação de cobrança - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação em Sumaríssimo n. 602.296-6, da Comarca de JAÚ, sendo apelante JURANDIR FONSECA e apelado AVANTI & CIA. LTDA.:

ACORDAM, em Segunda Câmara Especial de Julho de 1995 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Ação de cobrança de um cheque julgada procedente pela r. sentença de fls. 26/27.

Apela o vencido, pugnando pela reforma do julgado, especificamente quanto ao termo inicial da correção monetária (fls. 29/31).

Houve oferecimento de contra-razões (fls. 33).

Preparo anotado.

É o Relatório.

Nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a r. sentença apelada.

Com efeito, já desde a resposta não nega o apelante a dívida. Naquela peça, insurgia-se apenas contra a correção.

Todavia, não se justifica a pretensão.

A correção monetária, nada acrescenta à moeda. Mantém apenas o mesmo valor ao longo do tempo e nem sempre o “mesmo” valor.

Não é em todas as ações que a correção deve incidir nos termos da Lei n. 6.899/81 como pretende o apelante.

É muito comum, determinar-se a correção a partir do desembolso, como v.g., nos casos de reparação de danos por ato ilícito; do mesmo modo nas ações de regresso.

No caso em exame, o valor do débito era o do cheque, na data de sua emissão, fato não contrariado. A correção, portanto, somente pode ser a partir daquela data, posto que nada está acrescentado àquele valor, apenas mantendo-o.

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz Alberto Tedesco e dele participou o Juiz Ribeiro de Souza.

São Paulo, 5 de julho de 1995.

NELSON FERREIRA, Relator.

CORREÇÃO MONETÁRIA

(JTACSP - Volume 155 - Página 97)

Cambial - Cheque - Título prescrito - Incidência a partir da data da emissão e não do ajuizamento da ação - Verba devida - Recurso improvido.

PETIÇÃO INICIAL - Inépcia - Apelado que ingressa com ação de conhecimento, mas cuja inicial é mais própria de uma execução - Hipótese, entretanto, em que ele alude ao negócio que deu origem ao cheque - Fato esse não rebatido pelo apelante - Preliminar afastada - Recurso improvido.

PRESCRIÇÃO - Cambial - Cheque - Cobrança ajuizada após seis meses de recusa do pagamento pelo estabelecimento bancário - Inocorrência por tratar-se de ação de direito pessoal cuja prescrição ocorre em vinte anos - Ação procedente - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 589.880-8, da Comarca de PIRASSUNUNGA, sendo apelante JOSÉ LUIZ ZANIBONI e apelado JOSÉ ANTONIO BARBOSA:

ACORDAM, em Sétima Câmara Especial de Janeiro de 1995 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Adotado o relatório da sentença, acrescenta-se que, julgada proce-

dente ação de cobrança de cheque já prescrito, através de procedimento sumaríssimo, apela o vencido e pede reforma. Alega que a sentença não pode prevalecer porque, tendo o apelado ingressado com ação de conhecimento, a inicial é mais própria de uma execução. Assim, insiste na inépcia da inicial. Reitera a questão do valor da causa; ao invés de pleitear no Juízo Cível, levou o cheque ao Juízo Criminal, onde o apelante logrou absolvição, e naquela ação teve gastos com advogado para sua defesa e, como se viu, inutilmente, pois a dívida era civil e o apelado deixou o título ser atingido pela prescrição, pois decorreram mais de seis meses entre a recusa do estabelecimento bancário de efetuar o pagamento e o ingresso da presente ação. Quer que a correção monetária incida de acordo com o disposto na Lei n. 6.899, de 1981, isto é, da distribuição da ação.

Apelação tempestiva, recebida, respondida e preparada.

É o Relatório.

A irresignação improcede. A sentença repeliu a alegada inépcia, que, realmente, não ocorreu, pois a inicial alude ao negócio que deu origem ao cheque e esse fato não foi rebatido pelo apelante.

Quanto ao valor da causa, a matéria foi objeto de decisão em separado, conforme se vê no apenso, ficando ciente as partes em 19.10.93 e dela não foi proposto o recurso adequado, ocorrendo a preclusão, conforme certidão de fls. 10 verso do apenso. Portanto, não pode a parte querer volver essa questão na apelação protocolada em 07.12.93.

Com referência aos gastos que teve na ação penal, não pode sequer ser discutida nesta demanda, na qual o apelante figura como réu e não cabe reconvenção.

No tocante à prescrição, labora em equívoco o apelante, porque em se tratando de ação de direito pessoal, a prescrição é a de vinte anos. Seis meses é a prescrição para a execução do cheque e não para a cobrança através do processo de conhecimento, como é o caso dos autos.

Também sem razão ao querer que o início da correção monetária seja contado a partir do ajuizamento da ação, porque a sentença ao dar o início da correção a partir da emissão do cheque, o fez de modo correto.

É entendimento pacífico nesta Câmara de que a correção monetária deve equivaler a real perda do poder aquisitivo da moeda e não apenas uma parte da inflação medida em determinado período, isso porque “não se repartem entre devedor e credor os efeitos do fenômeno inflacionário que se pretendeu eliminar em favor do segundo” (AI n. 470.108-0, Relator Juiz VASCONCELLOS PEREIRA).

Estudando a questão o Juiz deste Tribunal Silvio de Salvo Venosa, em sua obra “Direito Civil - Obrigações”, vol. 2/186, ed. Atlas, afirma que a “teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do Direito, extravasando os limites do campo civilístico ou privatístico, devendo ser observada como um critério de equidade e princípios gerais de direito, nas mais diferentes fronteiras de nossa ciência”.

Por fim, saliente-se que o cheque é uma ordem de pagamento à vista e o apelante não nega a sua emissão, portanto, sem qualquer valor a declaração que o cheque fora dado em garantia de pagamento, porque tal forma não é prevista na legislação que rege a matéria.

Pelo exposto, nega-se provimento à apelação, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Presidiu o julgamento o Juiz Jacobina Rabello, com voto, e dele participou o Juiz Carlos Renato.

São Paulo, 3 de janeiro de 1995.

ÁLVARES LOBO, Relator.

CONEXÃO

(JTACSP - Volume 155 - Página 91)

Litispendência - Execução por título extrajudicial e ação redibitória - Inocorrência diante da inicial desta última ter sido indeferida e pelo fato do Tribunal poder reexaminar toda a matéria impugnada em observância ao princípio devolutivo - Preliminares rejeitadas.

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cambial- Cheque - Emissão por mandatário atrelada a contrato de compra e venda de animal em suposto estado de prenhez - Reprodução nos embargos de tese sustentada em ação redibitória visando a devolução do semovente ante a ausência deste estado - Obrigação do adquirente em verificar tal condição até o momento de sua retirada do local do leilão, conforme cláusula contratual pactuada - Inocorrência - Certeza, liquidez e validade do título e do contrato reconhecidas - Embargos do devedor improcedentes - Recurso improvido.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Mandato - Ausência de reconhecimento de firma do autor no instrumento de procuração - Irregularidade considerada como fato novo, não alegada nos embargos, sendo inadmissível a sua discussão a nível recursal - Hipótese de vício que poderia ter sido sanado a qualquer tempo ante a ausência de concessão de prazo para suprir eventual falha - Aplicação dos artigos 38, com redação dada pela Lei n. 852, de 1994, e 301, inciso VIII do Código de Processo Civil - Nulidade do processo não decretada - Preliminar rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 550.968-2, da Comarca de BIRIGÜI, sendo apelante JAMIL BUCHALLA e apelados MARCOS CARVALHO FERREIRA E SÁ E OUTRO:

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Irresignado com o teor da r. sentença (fls. 39/49), que julgou improcedentes os presentes embargos à execução promovida por Marcos Carvalho Ferreira e Sá e Fábio Carvalho Ferreira e Sá em face de Jamil Buchalla, apela o vencido, objetivando, preliminarmente, a nulidade do feito em virtude de irregularidade de representação do embargado, além de cerceamento de defesa e carência de ação. No mérito, objetiva a inversão do julgado, com o acolhimento dos embargos, ratificando, em suma, suas posições anteriores.

Recurso bem processado e respondido.

É o Relatório.

A r. sentença fica mantida por seus fundamentos.

Preliminarmente, é de se deixar consignado, que a prevenção desta Décima Primeira Câmara, foi afirmada pela Egrégia Vice-Presidência, sem oposição de recurso.

A irregularidade processual do autor ou sua representação irregular deve ser alegada pelo réu na contestação, nos termos da regra contida no artigo 301, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada sanada (RTJ 106/78).

Ademais, se a parte argúi de irregular a representação processual de seu adversário, a ela argüente incumbe fazer a prova de tal irregularidade (RT 568/193, 576/229, 582/199, 587/220).

Observa-se porém, tratar-se de fato novo, não alegado nos embargos, sendo inadmissível a discussão, a nível recursal, de matéria não debatida em primeiro grau.

Não se vislumbra outrossim, os vícios apontados, vigendo em nossa

sistemática processual, o princípio de que não concedido prazo para suprir a eventual irregularidade, pode ser sanada a qualquer tempo (fls. 98/99). Acrescente-se que dando nova redação ao artigo 38, do Código de Processo Civil, a Lei n. 852, de 13 de dezembro de 1994, deixou muito clara a intenção do legislador de dispensar o reconhecimento de firmas nas procurações “ad judícia”.

Por outro lado, não houve o anunciado cerceamento de defesa, dando o magistrado adequada interpretação à regra preceituada no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Improsperável ainda, a alegada litispendência entre a execução e a ação redibitória, cuja exordial foi inicialmente indeferida, não incidindo a hipótese prevista na norma (artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil).

Não há outrossim, que se falar em conexão, pois embora à princípio tecnicamente viável, na prática, os termos da ação redibitória foram expressamente ratificados nos embargos, sendo certo que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, objeto de apreciação e julgamento, todas as questões suscitadas (artigo 515, do Código de Processo Civil). Não havia razão, pois, para a suspensão de processo, que apenas retardaria a prestação da tutela jurisdicional.

Por outro lado, demonstrou o Magistrado em percuciente análise da prova dos autos, que o subscritor do contrato de compra e venda do animal, se conduziu como mandatário do recorrente. Tal fato, foi ressaltado na petição inicial da medida cautelar de sustação de protesto, restando expresso que o filho emitiu cheque em nome de seu progenitor, circunstância repetida na ação declaratória de inexistência de obrigação cambiária.

O próprio recorrente, afirmou (Processo n. 245/91), que adquiriu na pessoa de seu filho, em leilão particular, uma égua de nome “Winty’s Moon”, com especificação e preço.

Na forma corretamente consignada na decisão, ditas afirmativas não deixam dúvida que o recorrente efetivamente adquiriu o animal dos recorridos, confirmando o preço pago e os demais termos do contrato pactuado.

Acrescente-se, que no item 17 dos embargos, o recorrente incorporou

todos os argumentos expostos na peça vestibular da ação redibitória, aperfeiçoando-se o contrato, nos termos do disposto no artigo 1.126, do Código Civil. Observa-se que ocorreu a tradição, com a conseqüente transferência do domínio para o recorrente, nos termos do disposto no artigo 620, de nossa lei substantiva civil, tendo sido o animal penhorado por sua própria indicação e em poder do próprio recorrente.

Como bem ressaltado nas contra-razões recursais, o recorrente a par de ter na sua posse o animal que adquiriu, moveu ação redibitória objetivando “a rescisão do contrato de compra e venda, com devolução do animal comprado aos devedores” (fls. 38).

Claro está pois, que somente pode ser rescindido um contrato que efetivamente existe, emergindo verdadeira ratificação, nos moldes do disposto no artigo 1.296, do Código Civil.

De fato, o recorrente ao invés de impugnar a compra, acabou por ratificá-la pleiteando a rescisão do contrato, não sem antes receber o animal e tê-lo em sua posse.

Inocorre pois, a alegada carência da ação por eventual ausência de título executivo.

No mérito, não resta a menor dúvida que o ora recorrente, reproduziu nos embargos toda a tese sustentada na ação redibitória, sustentando que na compra da égua “Winty’s Moon”, que foi realizada junto aos recorridos, efetuou a aquisição do animal pois acreditava alvo de “prenhez positiva”, mas para sua surpresa, verificou que estava vazia, sem qualquer prenhez ou indícios de aborto recente.

Entretanto, mais uma vez não lhe assiste razão. É que, de acordo com a cláusula sexta do contrato celebrado entre as partes, na hipótese de haver adquirido o animal leiloado em estado de prenhez, cabia-lhe realizar constatação através de exame competente realizado por profissional de sua confiança, após a compra e enquanto o animal permanecesse no local do leilão. Adiante, na mesma cláusula, estipularam as partes peremptoriamente: “Caso não haja manifestação do comprador a respeito do estado físico ou prenhez do animal até o momento de sua retirada do local do leilão, a validade de tais circunstâncias não poderão mais ser questionadas sob

qualquer fundamento”.

Não tendo pois o recorrente alegado o fato, nos termos do contrato firmado, recebendo e aceitando o animal, não pode alegar vício redibitório, permanecendo íntegro o contrato, com obrigatoriedade de quitar as prestações assumidas.

As razões recursais enfim, não conseguiram abalar os fundamentos da sólida decisão hostilizada.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Juiz Antônio Marson e dele participaram os Juízes Diogo de Salles (Revisor) e Ary Bauer.

São Paulo, 14 de setembro de 1995.

MELO COLOMBI, Relator.

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(JTACSP - Volume 157 - Página 96)

Cambial - Cheque - Execução fundada em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) - Inicial acompanhada dos extratos da conta corrente e do contrato devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas - Súmula n. 11 deste Tribunal - Caracterização como título executivo - Carência da ação afastada - Recurso improvido.

JUROS - Execução por título extrajudicial - Artigo 192, § 3º da Constituição Federal - Norma constitucional que não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação de lei complementar - Aplicação da taxa contratada no título - Recurso improvido.

PENHORA - Bem de família - Incidência sobre imóvel gravado com cláusula de usufruto - Requisito da residência não atendido, em virtude da família não estar residindo no bem constrito, visto que o usufruto está sendo exercido por terceiros - Descaracterização do bem de família - Hipótese de direito real de garantia que não impede a penhora mas, apenas, impõe ao futuro adquirente que o respeite - Constrição mantida - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 558.600-7, da Comarca de FRANCA, sendo apelante CARLOS ANTONIO SPESSOTO e apelado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA:

ACORDAM, em Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Ao relatório da sentença, que se adota, acrescenta-se que os embargos, opostos à execução fundada em título executivo extrajudicial, foram julgados improcedentes, condenado o embargante na sucumbência, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% do débito.

Visa, o recurso, a reforma total do julgado, sustentando a carência da execução por falta de título; a impenhorabilidade do bem constrito; e restrição dos juros a 12% ao ano, nos termos do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

É o Relatório.

Fundou-se, a execução, em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial), que se tem admitido como título executivo extrajudicial, atendidos certos requisitos.

No caso, a inicial se fez acompanhar de extratos de conta corrente e do contrato devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Logo, ao contrário do que sustenta o embargante, o título é executivo, nos termos da Súmula n. 11 deste Tribunal, podendo, por simples cálculo aritmético, chegar-se ao montante final do débito, sem prejuízo da liquidez e certeza da dívida, conforme se tem entendido.

Quanto à questão da penhora, melhor sorte não assiste ao embargante. Como bem decidiu o juízo de 1º grau, o imóvel constrito possui cláusula de usufruto em favor de Célio do Conto Rosa e sua mulher, Terezinha Santana Rosa, nos termos do Registro de n. 1, feito à margem da matrícula 33.570, do Livro 2, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Anexo da Comarca de Franca (cf. fls. 73 dos autos principais). Conseqüentemente, dele não dispõe o embargante (não o possui).

O requisito da residência no imóvel penhorado, todavia, é indispensável à caracterização do bem de família. Consoante observa Maria Helena Diniz (“Código Civil Anotado”, vol. I/81, artigo 70, Ed. Saraiva, 1995), “O bem de família é um prédio que o chefe de família destina para abrigo e domicílio desta com a cláusula - (“sic”) - visa assegurar um lar à família - (“sic”) - inalienável e impenhorável”.

Ora, se o objetivo é “assegurar um lar à família”, esta evidentemente

alí deve residir. Não é, entretanto, o que se verifica na espécie, em face do usufruto estar sendo exercido por terceiros.

Este direito real de garantia, por seu turno, não impede a penhora. Apenas, impõe que o futuro adquirente do imóvel (da parte ideal cabente ao embargante) o respeite.

Os juros, por seu turno, são aqueles que ficaram contratados no título. Não tem aplicação a restrição imposta pelo § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que limita os juros de 12% ao ano, e isto porque este dispositivo legal carece de regulamentação de lei complementar, conforme disposto no seu “caput”, até agora não verificada.

Isto posto, negam provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Juiz Elliot Akel e dele participaram os Juízes Henrique Nelson Calandra (Revisor) e William Marinho (com visto).

São Paulo, 16 de outubro de 1995.

RUI CASCALDI, Relator.

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
(JTACSP - Volume 158 - Página 128)

Cambial - Cheque furtado - Comprovação de falsificação de assinatura pelo emitente - Sustação do pagamento e comunicação do furto à autoridade policial efetuadas oportunamente - Negligência do executado afastada - Ausência, ademais, de maiores precauções por parte do exeqüente - Embargos do devedor procedentes - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 560.228-6, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante GREEN GARDEN DRINK'S E LANCHES LTDA. e apelado LUIZ CARLOS ÁLVARES LOBO:

ACORDAM, em Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Ao relatório da sentença, que se adota, acrescenta-se que os embargos, opostos à execução fundada em título executivo extrajudicial, foram julgados procedentes, para declarar nulo o título, reconhecida a falsificação da assinatura de seu emitente, condenada a embargada na sucumbência, bem como a pagar honorários advocatícios de 20% do valor da execução.

Visa, o recurso, a reforma total do julgado, sustentando a responsabilidade do embargante mesmo diante do fato do cheque ter sido furtado e falsificado, já que ele teria sido negligente e inerte, ao só comunicar o delito à polícia um dia depois de sua ocorrência. Insurge-se, também, contra a fixação dos honorários advocatícios.

Em contra-razões sustentou-se o “decisum”.

É o Relatório.

Funda-se, a execução, em cheque no valor de Cr\$ 57.530,00, que teria sido emitido pelo embargante em favor da embargada, aos 06 de outubro de 1991.

Ficou provado, pelos documentos juntados com os embargos, que o cheque exequendo foi perdido num cinema, ao que se seguiram providências para sustar seu pagamento, com comunicação do fato, até mesmo, à autoridade policial (fls. 11/14).

Encontrado por terceiro, veio, esse cheque, a ser indevidamente preenchido e descontado junto ao estabelecimento da embargada, uma lanchonete, após falsificada a assinatura de seu titular.

Seja furto ou apropriação indébita, a situação jurídica não se altera, pois o que pesa é se houve, ou não, negligência do embargante na comunicação da perda de seus documentos, base de sustentação do apelo.

Sob esta ótica, nada se pode imputar ao embargante. Comunicou o fato à polícia no mesmo dia em que o cheque foi apresentado ao banco sacado e um dia depois de sua emissão (fls. 10 e verso). E como bem disse a juíza que sentenciou o feito, fez tudo o que estava ao seu alcance, nada mais se lhe podendo exigir.

A embargada, ao aceitar o cheque de quem não era o seu emitente, foi quem agiu sem as devidas precauções. Tampouco nos autos se preocupou em resguardar a sua boa-fé. Ao impugnar os embargos não mencionou o que foi comprado em seu estabelecimento com o cheque de Cr\$ 57.530,00, nem se conhecia a pessoa que o portava, o que era de relevância, pois, pela condição social desta e pelo tipo de compra realizada, poder-se-ia concluir, com facilidade, se houve ou não, dolo na aceitação do título.

Passando ao largo destas indagações, impõe-se concluir que a embargada aceitou os riscos inerentes ao negócio que fez. Vale dizer, foi negligente para consigo mesma, devendo arcar com as conseqüências de

sua incúria.

De outro lado, a prova da falsidade está evidenciada de forma clara na conclusão do laudo pericial (fls. 63 dos embargos), não tendo sido objeto de qualquer impugnação.

Diante de tudo, não havia mesmo outra solução, a não ser a de se reconhecer a nulidade do título exequindo como ocorreu.

Os honorários advocatícios, por seu turno, ficam mantidos no máximo legal, em face do tempo decorrido desde a propositura da ação (mais de três anos), bem como da existência de instrução pericial, que implicou em despesas e exigiu formulação de quesitos e análise de suas conclusões.

Isto posto, negam provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Juiz Salles de Toledo e dele participaram os Juízes De Santi Ribeiro (Revisor) e Elliot Akel.

São Paulo, 14 de setembro de 1995.

RUI CASCALDI, Relator.

INTIMAÇÃO

(JTACSP - Volume 159 - Página 148)

Depoimento pessoal - Presidente de clube desportivo - Intimação realizada na sua pessoa - Alegação de nulidade por não ser o representante legal da agremiação - Descabimento - Presença nos autos de procuração com poderes explícitos de representação - Pretensão, na verdade, de depoimento pessoal por procuração - Inadmissibilidade, porque ausentes poderes especiais outorgados para tanto - Artigo 1.295 do Código Civil - Nulidade não decretada - Agravo retido improvido.

INTIMAÇÃO - Prefeito municipal e presidente de agremiação desportiva - Intimação realizada na própria prefeitura em razão de execução ajuizada contra o clube de esportes - Legalidade - Artigos 217 e 238, inciso II do Código de Processo Civil - Cerceamento de defesa inócurrenre - Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cambial - Cheques - Prestação de serviços médicos - Alegação de que tal título fora emitido para garantia dos serviços - Ausência de prova a respeito - Liquidez, certeza e exigibilidade mantidas - Embargos do devedor improcedentes - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 568.070-2, da Comarca de BRAGANÇA PAULISTA, sendo apelante CLUBE ATLÉTICO BRAGANTINO e apelada SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA.:

ACORDAM, em Segunda Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Embargos à execução - Em execução contra devedor solvente que lhe move o apelado, opôs embargos o apelante, os quais foram recebidos, impugnados, instruídos em regular audiência e julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 63/73.

Apela o embargante, pugnando pela reforma do julgado (fls. 77/91).

Em suas razões, ao procurar mostrar seu inconformismo, inicia mencionando equívoco do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, sem qualquer relação com a matéria objeto da r. sentença apelada. Em seguida, sob fundamento de poder ser firme na busca da verdade e poder fulminar a conduta do Magistrado sentenciante, ao qual atribui a pecha de ter sido quem mais errou no processo, alega que não pretende resvalar em agressão rasteira, acrescentando, todavia, a existência de dissenso pessoal entre o Magistrado e o Prefeito de Bragança Paulista.

Após esta introdução, sustenta ter existido cerceamento de defesa, alongando-se em cansativa narração de um incidente ocorrido entre o oficial de justiça que portava mandado de intimação pessoal ao Presidente do embargante, que cumula com a mencionada Presidência a função de Prefeito Municipal de Bragança Paulista, incidente que gerou a certidão de fls. 30/30v. e ocorrência policial de fls. 31 e, ainda dentro do mesmo cerceamento, a alegação de relatório parcial e incorreto da r. sentença, por ter se referido ao “desacato” ocorrido no incidente, entendendo ser nula a r. sentença.

Renova o exame do agravo retido de fls. 42/44, procurando mostrar a nulidade do mandado de intimação, por ter sido emendado e cumprido de forma ilegal. Assim, não se justifica a pena de revelia, notadamente por se desconhecer que representação pretendia o Magistrado.

Mais uma vez, e de forma, “data venia” cansativa e sem objetivo para o caso em exame, renova a tese de que o mandado expedido é problemático, sustentando, ou melhor, alegando, se houve zelo ou parcialidade para a intimação, alongando-se em seus fundamentos.

Finalmente, na questão de fundo, sustenta que os hospitais exigem depósito em cheque como garantia dos serviços.

Acresce que no caso em tela, se mostra a existência de um negócio subjacente, que retira a liquidez do título exequendo, porque não quantificado o negócio subjacente e, assim, a cobrança só poderia ser pelo procedimento ordinário, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, sustenta que o primeiro cheque foi pago, fato que descaracteriza a liquidez do segundo.

Houve oferecimento de contra-razões (fls.115/119).

Preparo anotado.

É o Relatório.

Rejeita-se o agravo retido de fls. 42/44, negando-se provimento ao apelo.

Examina-se, por primeiro, o agravo retido de fls. 42/44.

O inconformismo do agravo retido, assenta-se no fundamento de que o executado é o Clube Atlético Bragantino e, assim, quem deveria ser intimado para prestar depoimento pessoal em nome do Clube, era seu representante legal e não a pessoa física de Jesus Chedid, como requerido por equívoco pelo embargado.

Como complemento de suas razões, o agravante sustenta que Jesus Chedid é só o Presidente do Bragantino. Não é o Bragantino. Assim, só poderia comparecer como testemunha e não para prestar depoimento pessoal.

Como segundo fundamento, volta-se mais uma vez contra a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Com a devida vênia, a alegação margeia mesmo a litigância de má-fé.

Ao mesmo tempo que o agravante sustenta que Jesus Chedid é apenas o Presidente do embargante, mostrando ser ele o representante legal, e para tanto basta atentar-se as procurações de fls. 45 e 47, em especial a de fls. 39 onde em nome do clube nomeia procurador para representar o mesmo em audiência, acresce que quem deveria prestar o depoimento pessoal era o representante legal e não a pessoa física de Jesus Chedid!

Só não esclareceu como esse fenômeno jurídico poderia ser praticado.

Na realidade, o que pretendeu era que o depoimento pessoal fosse tomado em nome da embargante, por procuração, fato que uma pequena parte doutrinária parece vem admitindo. Todavia, indispensável seria a outorga do poder especial para tanto, a teor do § 1º do artigo 1.295 do Código Civil.

Corretíssima, portanto, a decisão que reconheceu a confissão, sendo inegável o conhecimento da intimação, tanto que outorgou procuração a outro diretor.

O conteúdo da certidão do Sr. Oficial de Justiça, é impertinente nesta sede, por não se tratar de matéria jurisdicional, tanto mais que referida certidão é do conhecimento da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, consoante mostra o r. despacho de fls. 49 e, a ela, compete as providências de ordem correcionais.

Por estes fundamentos, rejeitam o agravo retido, mantendo a r. decisão agravada.

Equívoco, ou equívocos, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos feitos em que foi ou é relator, é matéria absolutamente impertinente para exame destes embargos.

Pelo mesmo fundamento, a matéria de ordem administrativa, pertinente a dissenso entre o Magistrado sentenciante e o Prefeito local, fica excluída de exame, cabendo ao Prefeito ou seu representante as providências que entender de direito; todavia por vias diversas, tanto mais que não existe nos autos qualquer daquelas exceções normatizadas pelos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, tiradas nos termos do artigo 304 do mesmo Diploma. Será objeto de exame, entretanto, aquelas alegações de erro - e

esclareça-se, exclusivamente quanto às funções jurisdicionais.

Não existiu o alegado cerceamento de defesa e muito menos foi o Magistrado sentenciante foco do problema, causado exclusivamente pelo Prefeito de Bragança Paulista e Presidente do embargante.

Consoante informação de fls. 10/12, prestada pela Diretora de Serviços do 4º Ofício Judicial da Comarca, a mesma e a escrevente sentiram dúvidas se deveriam intimar ou convidar o representante legal do embargante, por se confundir na mesma pessoa do referido representante legal a do Prefeito Municipal de Bragança Paulista.

Não existe na lei processual “convite”. Muito menos para prestar depoimento pessoal.

O que o Magistrado fez, e isso era de seu dever, foi o de dar a orientação a seus auxiliares para que o representante legal do embargante fosse intimado e não convidado. E intimação para prestar depoimento pessoal, não se confunde com intimação para depor como testemunha e para aquela finalidade não incide as faculdades do artigo 411 do CPC que, por sinal, não inclui Prefeito Municipal.

Por outro lado, se o próprio representante legal do embargado aceitou e assumiu as duas funções, Presidente do embargante e Prefeito Municipal, é irrelevante que tenha sido procurado na própria Prefeitura para sua intimação.

A intimação, não tem as ressalvas do artigo 217 do Código de Processo Civil.

Ao contrário, tem norma própria, consoante artigo 238, II do mesmo Diploma e foi legítima a procura do representante legal na sede da Prefeitura por ser expressamente admitida pela lei.

O mais, como anotado, refoge ao âmbito jurisdicional deste feito e, certamente, será objeto de análise e exame por parte da Corregedoria-Geral da Justiça e do Doutor Procurador-Geral da Justiça, cada qual em sua atribuição própria.

Sem razão o apelante quando alega acréscimo posterior ao mandado. O complemento o foi por razões de direito e sob certa e precisa orientação do Magistrado.

Ademais, os embargos foram oferecidos pelo apelante. Em que consiste, então o cerceamento de defesa alegado.

O representante legal sabia da audiência e da intimação para depoimento pessoal, tanto que nomeia procurador para ela, sem, contudo, conceder-lhe o poder especial de prestar depoimento pessoal.

Inexistiu, assim, o alegado cerceamento e muito menos erro do Magistrado.

O simples fato de constar dos autos o incidente entre o Oficial de Justiça e o Prefeito, a evidência que não poderia ser excluído do relatório da r. sentença.

Nenhuma razão ou ordem legal existe para que a pena de confissão seja aplicada na sentença, podendo ser aplicada como feita pelo Magistrado após o não comparecimento, injustificado do representante legal do embargante.

Desnecessário, por outro lado, constar da r. sentença a presença de outro diretor na audiência, posto que a presença consta expressamente no termo de fls. 32.

Por outro lado, a própria autoridade policial atribuiu à natureza da ocorrência o tipo.

Após o inquérito policial, por envolver a pessoa do Prefeito Municipal, somente o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, é que é o representante do Ministério Público autorizado a oferecimento de eventual denúncia ou arquivamento do inquérito.

É irrelevante para a decisão destes embargos, a referência feita pelo Magistrado.

Ademais, competia ao apelante, juntar os estatutos do Clube, mostrando que Jesus não era representante legal ou que o diretor presente po-

deria prestar o depoimento pessoal.

Portanto, não é nula a r. sentença e muito menos cometeu erro o Magistrado.

O agravo retido já foi examinado e a questão pertinente ao que o apelante denomina de acréscimo ao mandado também, estando este correto.

A questão pertinente a ser problemático o mandado, é estranha aos fins deste feito por ser matéria de ordem correcional já encaminhada a Egrégia Corregedoria, como observado.

Basta apenas observar, que embora conste do termo a expressão revelia, não foi esta a incidente, mas, apenas a confissão.

O local próprio para defesa do Excelentíssimo Prefeito de Bragança Paulista, quanto ao ato praticado, se for o caso, será em eventual processo-crime, acaso entenda o Procurador-Geral ser caso de oferecimento de denúncia.

Impertinente, assim, neste Tribunal, exame de qualquer irregularidade que não tenha tido influência na decisão da causa.

O incidente e a conduta do Magistrado, em nada influiu.

Por fim, na questão de mérito, sem nenhuma razão o embargante.

Competia-lhe fazer a prova indispensável e necessária de que o cheque em execução não corresponde ao pagamento complementar da cirurgia efetuada no jogador profissional Silvio Cesar.

Dos depoimentos prestados, os próprios médicos do embargante afirmam que houve necessidade de outra cirurgia complementar e que a autorizaram.

É inacreditável a tentativa de dissimular o que o embargante, por seus médicos autorizaram e cientes de que a cirurgia complementar era de custo ainda superior.

Nenhuma dúvida de que houve prestação de dois serviços. O primeiro devidamente convencionado quanto ao preço. O segundo, dada a urgên-

cia, autorizado.

Correta a r. sentença, existindo sim, liquidez, certeza e exigibilidade do título em execução.

Pelo exposto, rejeitam o agravo retido, negando-se provimento ao apelo para manter a r. sentença por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz Fernando Pupo e dele participou o Juiz Souza Goulart (Revisor).

São Paulo, 20 de dezembro de 1995.

NELSON FERREIRA, Relator.

Repetição de indébito

(JTACSP - Volume 157 - Página 154)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Cambial - Cheque - Emissão de cheque administrativo em nome da empresa-ré em favor de um dos seus sócios - Inexistência de numerário para cobrir o valor pago, uma vez que não compensado cheque depositado pelo mesmo sócio por falta de fundos - Erro do banco comprovado - Pagamento indevido - Artigo 965 do Código Civil - Culpa concorrente afastada - Exame da prescrição executiva descabido - Repetição de indébito procedente - Recurso improvido (Rel. Juiz ANTONIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA, 10ª Câmara, unânime, 12.12.95, Apelação n. 644.398-5, de São Paulo).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 644.398-5, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante HORI ARQUITETURA E URBANISMO S/C. LTDA. e apelado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. BANESPA:

ACORDAM, em Décima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Apelação de vencida em ação de repetição de indébito julgada procedente, conforme r. sentença de fls. 52/54, adotado o seu relatório, - sustentando a impossibilidade jurídica da devolução da quantia pretendida, sob mera alegação de erro do autor, em face de sua boa-fé na compra do cheque administrativo. Os cheques estão prescritos e, quando não, haveria culpa concorrente. Postula, desse modo, o provimento do recurso, para que a ação seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo, respondido e preparado.

É o Relatório.

O sócio do apelante, TETSURO HORI, depositou em 24.09.92, cheque visado pela TRAVEL-SKY PASSAGENS E TURISMO LTDA., na conta da agência Moema do Banco apelado. O cheque da TRAVEL referia-se a conta da agência República, do mesmo Banco apelado, e importava em Cr\$ 183.815.000,00 (cento e oitenta e três milhões, oitocentos e quinze mil cruzeiros).

Posteriormente, em 02.10.92, a firma apelante comprou um cheque administrativo no valor de Cr\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros), em nome do seu sócio TETSURO HORI (fls. 11 a 14).

Constatado, em 06.10.92, que o primitivo cheque da firma TRAVEL não possuía fundos e que não havia sido descontado, resultando em erro, - por extravio de correspondência datada de 30.09.92, noticiando a ordem de devolução do título, - a inclusão do valor na conta da apelante e a venda do cheque administrativo, pediu-se a devolução do valor, embora de balde os esforços.

Diante desse quadro probatório, apesar de se tratar de ação fundada em normas do Código Civil (artigos 964 e 965), não se pode olvidar os artigos 12 e 18 da Lei Uniforme, cujas disposições estão a indicar que “o sacador garante o pagamento e, salvo estipulação em contrário, também o endossante garante o pagamento do cheque” (cf. Paulo Restife Neto, “Lei do Cheque”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 175).

Além disso, - assim a exemplo do que ocorre com o cheque sem provisão de fundos, cujo pagamento é honrado pelo Banco, cabendo a sua cobrança, em seguida caso não depositado o respectivo valor, - houve na hipótese vertente equivocada venda do cheque administrativo, porque este pressupõe prévia entrega de numerário para tal fim, sem o qual não poderá ser expedida a ordem de pagamento em favor de terceiro.

O favorecido, sócio da apelante, nem mesmo informou o real destino dado ao cheque administrativo de que foi favorecido, causando estranheza, ainda, o fato de ter endossado o cheque depositado e, posteriormente,

figurado como favorecido no cheque administrativo.

Descabe, por outro lado, o exame da prescrição executiva dos cheques. E pouco importa tenha o apelado incorrido em erro simples, posto que erro existiu, e este foi que gerou o equívoco e está a autorizar a repetição do indébito. Os mestres, por isso mesmo, encontram na restituição do pagamento indevido uma das mais importantes aplicações do princípio geral de direito, de que “ninguém deve locupletar-se à custa alheia”, daí resultando a ação de repetição do indevido em uma variedade da ação “in rem verso” (cf. Cunha Gonçalves, “Tratado de Direito Civil”, vol. IV/748, n. 610; Colin & Capitant, “Cours Élémentaire de Droit Civil Français”, 5ª ed., pág. 409; G. Ripert, “A Regra Moral”, trad. port., pág. 253; e Carvalho Santos, “Código Civil Interpretado”, vol. XII, p. 377, “apud” Apelação n. 38.376, Rel. Des. J. SYLOS CINTRA, “in” RT 176/642).

Como se vê, às claras, desde há muito a doutrina e a jurisprudência sustentam firmemente a regra de que toda vez que o pagamento é sem causa, cabe a repetição pleiteada por quem, por erro de fato ou de direito, efetuou o pagamento. No caso, ademais, a prova do erro no pagamento indevido é inconstatável (artigo 965 do CC), não havendo de se cogitar de culpa concorrente.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz Paulo Hatanaka e dele participou o Juiz Remolo Palermo (Revisor).

São Paulo, 12 de dezembro de 1995.

ANTONIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA, Relator.

ACÇÃO ANULATÓRIA – CHEQUE FURTADO – INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS – ESTABELECIMENTO COMERCIAL – NEGLIGÊNCIA – ESTABELECIMENTO BANCÁRIO – CULPA – Assume os riscos decorrentes do negócio o estabelecimento comercial que recebe cheque furtado se, por ocasião da venda, não procedeu com a devida cautela, exigindo identificação do portador do suposto título de crédito. Sujeita-se à nulidade o cheque objeto de furto e de grosseira falsificação, devolvido por insuficiência de fundos pelo banco sacado, ao qual competia verificar a autenticação da assinatura aposta no documento, indicando o motivo da devolução. (TAMG - AC 225.426-4 - 5ª C - Rel. Juiz Eduardo Andrade - DJMG 03.04.97).

ACÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO AO PORTADOR – CARÊNCIA – CHEQUE ADMINISTRATIVO FURTADO EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO AFIRMA O AUTOR ESTIVESSE ENDOSSADO EM BRANCO – Título nominativo, insuscetível de recuperação pela via eleita. Impossibilidade, ademais, de o banco figurar como réu, por não se confundir com o detentor. Hipótese em que deveria receber intimação para depositar em juízo (art. 908, II, do CPC). Possibilidade em tese de o estabelecimento bancário ser responsabilizado em ação adequada pela retenção indevida do dinheiro do autor desde a notificação do furto, eis que, em última análise, valeu-se ação mal-proposta para auferir benefícios financeiros. (1º TACSP – Ap. 462.593-4 – 2ª C. – Rel. Juiz Sena Rebouças – J. 22.10.90) (RT 666/115)

ACÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO AO PORTADOR (CHEQUE EXTRAVIADO) – INTIMAÇÃO PARA O DEPÓSITO – JUROS DE MORA INDEVIDOS – I. Na ação de substituição de títulos ao portador (cheque extraviado), inexigível é a cobrança de juros moratórios, quando o devedor, intimado a depositar o valor, o faz incontinenti, adimplindo obrigação de natureza “quéritable”. Inteligência do art. 908, II, do CPC. (STJ – REsp 56.668-1 – PR – 3ª T. – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJU 16.10.95)

AÇÃO DE COBRANÇA – Cheque. Dívida de aposta ou jogo. Vedação imposta pelo art. 1.477 do CC. Provimento à apelação para declarar procedentes os embargos. Cheque que tem por finalidade garantir dívida de aposta ou jogo não constitui título de dívida exigível judicialmente, face à vedação ínsita no artigo 1.477 do CC. (TJBA – AC 951/87 – 4ª C – Rel. Des. José Sampaio)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO – LEGITIMIDADE – I. O beneficiário de cheque tem legitimidade ativa para propor ação de indenização contra o Banco sacado por eventuais ilícitos que praticar, vindo a frustrar o pagamento do cheque e causando prejuízos àquele. (STJ – REsp 49.672-1 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Cláudio Santos – DJU 01.04.96)

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CHEQUE – PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA – AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – PRESCRIÇÃO – ART. 61 DA L. 7.357, 02.09.85 – A ação ordinária de enriquecimento ilícito contra o emitente de cheque, cuja ação executiva se encontra prescrita, é de 02 anos, contados da data desta prescrição, conforme art. 61 da L. 7.357/85 que, por ser norma especial, se sobrepõe à de direito comum do art. 177 do CC, só aplicável em casos não expressos excepcionalmente. (TJDF – AC 40.311 – (Reg. Ac. 88.251) – 4ª T – Rel. Des. Everards Mota e Matos – DJU 25.09.96).

ANULATÓRIA – Cambial. Cheque. Furto. Sustação do pagamento. Possuidor de boa-fé. Irrelevância. Hipótese de oportuna comunicação à polícia e ao banco sacado. Portador que deve voltar-se contra quem lhe transmitiu o cheque. Ação procedente. Votos vencedor e vencido. (1º TACSP – Ap. 424.271-9 – 2ª C – Rel. Juiz Barreto de Moura – J. 06.12.89) (JTACSP 123/49)

ARREMATACÃO – NULIDADE – Sua nulidade porque efetuado o pagamento por via de cheque a ser apresentado doze dias após a realização do leilão, o que colide com o disposto no artigo 690 do CPC. (TFR – AC 97.806 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Armando Rollemberg) (RJM 36/76)

CAMBIAL – CHEQUE – CONTA CONJUNTA – Emissão apenas por um dos correntistas. Inconfundibilidade entre o titular da conta e o emitente solidário do cheque. Inocorrência de responsabilidade solidária entre os titulares da conta. Arts. 896 e 915 do CC. Embargos à execução improcedentes. Recurso improvido. (1º TACSP – Ap. 466.268-2 – 3ª C. – Rel. Juiz Franco de Godoi – J. 20.10.92) (JTACSP142/38)

CAMBIAL – Cheque. Ausência de provisão de fundos. Alegação do réu de ter em seu poder título emitido pelo autor objetivando compensação da dívida. Descabimento, ante a ausência de prova e identidade de títulos.

Arts. 1.009 e 1.010 do CC. Cobrança procedente. (1º TACSP – Ap. 457.641-2 – 3ª C. – Rel. Juiz Antonio de Pádua Ferraz Nogueira – J. 15.01.91) (JTACSP 129/89)

CHEQUE – AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO – ARTIGO 61 DA LEI Nº 7.357/85 – PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA – ARTIGO 263 DO CPC – É de se considerar interrompida a prescrição pela distribuição da demanda em tempo hábil, em não concorrendo desídia alguma do autor relativamente à demora na citação do demandado, decorrente de dificuldades na própria localização do citando, como atestado pelo meirinho. (STJ – REsp 16.236 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Athos Carneiro – DJU 15.02.93).

CHEQUE – Contra-ordem, em caso de furto do livro de cheques. Aplicação do art. 36 da Lei nº 7.357/85. (STJ – Ag Rg 76.905 – 3ª T. – Rel. Min. Nilson Naves – DJU 27.05.96)

CHEQUE – Dívida de jogo. Pagamento inexigível. Débito oriundo da prática ilícita de apostas em “videopôquer”. Nulidade da dívida que é de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo, por qualquer interessado, e que deve ser decretada de ofício pelo juiz. Declaratória de inexigibilidade do título procedente. Inteligência do art. 1.477 do CC. (1º TACSP – Ap. 412.250-9 – 3ª C – Rel. Juiz Ferraz Nogueira – J. 19.02.90) (RT 653/119)

CHEQUE – Emissão em decorrência de dívida de jogo (videopôquer). Art. 1.477 do CC. Inexigibilidade. Declaratória e sustação do protesto procedentes. Sentença mantida. (1º TACSP – Ap. 412.250-9 – 3ª C – Rel. Juiz Antonio de Pádua Ferraz Nogueira – J. 19.02.90 – v.u.) (RJ 167/93)

CHEQUE – Emissão para pagamento de dívida de jogo. Inexigibilidade. Nulidade que não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé, que não pode ser argüida se há prova de que este conhecia perfeitamente a origem do débito. Aplicação do art. 1.477 do CC. (1º TACSP – Ap. 426.050-8 – 14ª C – Rel. Juiz Carlos Roberto Gonçalves – J. 19.09.90) (RT 670/94)

CHEQUE – ENDOSSO – EXECUÇÃO – PROTESTO – LEI Nº 7.357/85, ART. 47, II – DISPENSABILIDADE – Na vigência da Lei nº 7.357/85, só e só porque não foi tirado o protesto, não fica o endossante indene de suportar os ônus de uma execução. (STJ – REsp 1.292-0 – CE – 4ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 06.05.96).

CHEQUE – EXECUÇÃO – COMPETÊNCIA – O lugar do pagamento do cheque, quando outro não é designado, é o de sua emissão, determinando-se a competência para o processo de execução, em caso de insuficiência de fundos, segundo o art. 100, IV, d, do CPC. (STJ – REsp 28.894-4 – RS – 4ª T. – Rel. Min. Dias Trindade – DJU 02.05.94)

CHEQUE – GARANTIA DE DÍVIDA – NECESSIDADE DE VÍNCULO EXPRESSO COM NEGÓCIO SUBJACENTE – PAGAMENTO – PROVA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO – A alegação de negócio subjacente, como defesa do emitente de cheques, cuja emissão não se nega, só é admissível se seriamente oposta em contrato inconteste, ao qual estejam tais títulos vinculados expressamente. A prova de pagamento se faz através de recibo claro, explícito, redigido com os requisitos previstos nos arts. 939 e seguintes do CC, e não através de conclusões obscuras, no confronto de vários documentos, prova testemunhal ou pericial, que representam medidas procrastinatórias, quando se trata de uma ação de execução. (TAMG – AC 28.462 – Rel. Juiz Joaquim Alves) (RJM 25/120)

CHEQUE – PRESCRIÇÃO – Ação de cobrança de rito ordinário. Lapso de 20 anos que tem como termo inicial a data em que prescreve o direito à execução. Aplicação do art. 177 do CC. A ação de cobrança de cheque tem prazo prescricional de 20 anos a contar da data em que prescreve o direito à execução do título. (1º TACSP – Ap. 414.718-4 – 3ª C – Rel. Juiz Antônio de Pádua Ferraz Nogueira – J. 27.11.89) (RT 650/114) (RJ 155/100).

CHEQUE – PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA – Perda da característica de título cambiariforme, passando a constituir mero quirógrafo. Documento, portanto, capaz de servir de começo de prova, hábil à propositura de ação de cobranças, presumindo-se verdadeiras as declarações dele constantes. Presunção, juris tantum que só cederá diante de eventual prova em contrário pelo devedor. Desnecessidade, pois, e invocação na inicial do negócio jurídico que o justificou. Aplicação do art. 131 do CC, c/c os arts. 368 e 334, IV, do CPC. Declarações de votos. (1º TACSP – Ap. 419.282-9 – 3ª C. Esp. julho/89 – Rel. Juiz Costa de Oliveira – J. 19.07.89) (RT 645/124) (RJ 164/71)

CHEQUE – TÍTULO EMITIDO EM BRANCO – ENTREGA PELO PORTADOR A TERCEIRO QUE O COMPLETOU E EXECUTOU A DÍVIDA – PREENCHIMENTO ABUSIVO ALEGADO PELO EMITENTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – ARGÜIÇÃO REPELIDA – INEXISTÊNCIA DE PACTO ENTRE O SIGNATÁRIO E O CREDOR – Hipótese em que caberia ao executado voltar-se contra aquele que primeiro recebeu o título e o entregou sem preenchimento. Aplicação do art. 388, II, e § único do CPC. (1º TACSP – Ap. 400.762-3 – 1ª C. – Rel. Juiz Guimarães e Souza – J. 19.12.88) (RT 640/124)

CHEQUE – TÍTULO EMITIDO SEM DATA – Mera anotação a lápis colocada abaixo da assinatura do emitente. Insuficiência para o preenchimento dos requisitos do art. 1º, V, da L. 7.357/85. Força executiva

inexistente. Aplicação dos arts. 583 e 585 do CPC. (1º TACSP – Ap. 423.643-1 – 16ª C. – Rel. Juiz Ademir Benedito – J. 20.09.90) (RT 668/102)

CHEQUE – Título executivo – Prazo para cobrança. Desnecessidade da causa que o originou. “O cheque, ainda que sem força executiva, mas cobrado dentro dos dois anos do art. 61, da Lei de Cheque, vale por si mesmo, sem necessidade de demonstração de causa que o originou”. (1º TACSP – AC 458.957/9 – 8ª C – Rel. Juiz Raphael Salvador – J. 27.02.91) (RJ 179/95)

CHEQUE – Vinculação comprovada a contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Possibilidade do exame da causa debendi figurando o emitente como vendedor e o favorecido como comprador. Se o comprador arrepende-se e desiste do negócio imobiliário, perde em favor do vendedor a quantia que deu a título de arras. Aplicação do art. 1.095 do CC. Se, não obstante, configura-se situação inversa, com o vendedor não arrependido sendo induzido a devolver indevidamente as arras recebidas, emitindo cheque do mesmo valor, inexistente o débito, inexigível a cambial que perde, assim, as características de liquidez e certeza. Neste caso, impõe-se a procedência dos embargos à execução oferecidos pelo vendedor. (TJDF – AC 20.262 – 1ª T. – Rel. Des. Jeronymo de Souza – DJU 18.12.90) (RJ 162/81)

CHEQUE FALSO – Pagamento. Responsabilidade do estabelecimento bancário. Princípio da identidade física do Juiz. Não aplicabilidade do art. 132 do CPC. Perito oficial. Termo de compromisso. Assinatura. Não se aplica a exigência do art. 132 do CPC quando o Juiz for transferido, promovido ou aposentado, pouco importando que se tenha encerrado a instrução. O fato de o Perito Oficial ter assinado o termo de compromisso depois de entregar o laudo é de insignificante irregularidade processual. (TJMG – AC 74.076/2 – 2ª C. – Rel. Des. Walter Veado – J. 11.02.89) (CJ 27/106)

CHEQUE PÓS-DATADO – EXECUTIVIDADE – O cheque pós-datado, emitido em garantia de dívida, não se desnatura como título cambiariforme, nem tampouco como título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. (STJ – REsp 67.206-6 – RS – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 23.10.95)

CHEQUE PRESCRITO – ESPÉCIES DE PRESCRIÇÕES – AÇÃO PESSOAL – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – REQUISITOS DA INICIAL – Prescreve em vinte anos a ação de cobrança fundada em direito pessoal de quem emprestou dinheiro. Se a dívida é documentalmente comprovada por cheque prescrito e pela presunção processual oriunda da falta de contestação específica contra a relação jurídica alega na inicial, a ação procede. Derram provimento. (TARS – AC 195.088.984 – 5ª C. Cível – Rel. Rui Portanova

– J. 28.09.95)

CHEQUE SEM FUNDO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – Negócio subjacente devidamente provado. Incidência da Correção Monetária e dos juros de mora desde a data de apresentação dos cheques ao estabelecimento sacado e a frustração do pagamento por falta de fundos, haja vista a ilicitude do ato. (TJBA – AC 943/89 – 3ª C. – Rel. Des. Hélio da Rocha) (RJ 158/89)

CIVIL – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS – EQUÍVOCO DO BANCO – 1. O dano moral e indenizável, como proclamavam os juristas mais evoluídos e adotava a jurisprudência, com acanhamento, antes da CF de 88. 2. Provado o nexo causal entre o constrangimento de quem tem o nome inscrito no SPC, como mau pagador, e título protestado e o erro da CEF em devolver cheque com insuficiência de fundos. (TRF 1ª R. – AC 94.01.35108-2 – 4ª T. – Relª Juíza Eliana Calmon -DJU 12.06.95)

COBRANÇA DE CHEQUE ADMINISTRATIVO – EMBARGOS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, CPC) – A defesa exaustiva de executado, via embargos, não se constitui em má-fé de quem assim procede (TRF 1ª R – AC 96.01.02628-2/BA – 4ª T – Relª Juíza Eliana Calmon – DJU 28.03.96)

COMERCIAL – CHEQUE PÓS-DATADO – EXECUTIVIDADE – LEI Nº 7.357/85, ART. 32 – PRESCRIÇÃO – INTERRUÇÃO – CPC, ART. 219, § 3º – I. Não sendo imputável ao autor culpa pela demora na prolação do despacho ordinário da citação, considera-se interrompida a prescrição na data em que protocolada a inicial. II. A prorrogação prevista no § 3º do art. 219, CPC, somente se mostra exigível se, transcorrido o prazo estipulado no § 2º do mesmo artigo, ainda subsistirem providências a cargo do autor necessárias à efetivação do ato citatório. III. O cheque pós-datado emitido em garantia de dívida não se desnatura como título cambiariforme, tampouco como título executivo extrajudicial. IV. A circunstância de haver sido aposta no cheque data futura, embora possua relevância na esfera penal, no âmbito dos direitos civil e comercial traz como única consequência prática a ampliação real do prazo de apresentação. (STJ – REsp 16.855-0 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – DJU 07.06.93)

COMPENSAÇÃO – Instituto que só se coaduna com a dívida líquida e certa. Contracrédito embasado em cheque prescrito, não apresentado ao banco para pagamento. Inadmissibilidade. Valor que só pode ser pleiteado em ação ordinária. Inteligência do art. 1.010 do CC. (1º. TACSP – Ap. 457.641-2 – 3ª C. Esp. de Janeiro/91 – Rel. Juiz Ferraz Nogueira – J. 15.01.91) (RT 682/114)

COMPRA E VENDA – Anulação. Dolo. Venda de imóvel às vésperas do “Plano Brasil Novo”. Pagamento feito com cheque durante feriado bancário. Inexistência de conduta dolosa. Bloqueio de cruzados novos que não era do conhecimento da população. Arts. 92 e 94 do CC. (TJSP – AC 164.929-1 – 4ª C. – Rel. Des. Ney Almada – J. 30.04.92) (RJTJESP137/51)

COMPRA E VENDA – Pagamento com cheque sem fundos: inadimplemento. Rescisão contratual. O contrato de compra e venda se exaure com a efetiva entrega do bem e efetivo pagamento. Quando o pagamento é feito com cheque, este tem caráter pro soluto, se houver fundos suficientes para o seu resgate. Se dado em garantia ou sem fundos ou por compra a prazo seu efeito é pro solvendo. Com a Lei 7.357, de 02.09.85, o cheque somente se apresenta como título de crédito para pagamento à vista. No entanto, dadas as facilidades comerciais e o estímulo do próprio governo, o cheque é emitido como garantia de pagamento e não perde suas características originais consoante se vê do final do art. 4º. Para os formalistas, que sempre admitem o cheque como título de pagamento à vista, a falta de fundos implica nulidade do contrato por emissão indevida do documento – inteligência do art. 92 do CC. Para os liberais, o cheque dado em garantia ou sem fundos não constitui pagamento e é causa de resolução contratual. (TJDF – EIC 29.530 – DF – (Reg. Ac. 71.649) – 1ª C. – Rel. Des. João Mariosa – DJU 08.09.94).

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – CAMBIAL – CHEQUE – FALTA DE FUNDOS – TÍTULOS LEVADOS A PROTESTO – Hipótese em que o credor se desinteressou pelo recebimento, não os reapresentando, nem ajuizando ação adequada, fixando domicílio em estado diverso. Arts. 973, I e III, do CC, 232, 233 e 890 do CPC. Ocorrência da mora creditoris. Possibilidade. Carência afastada. Recurso provido. (1º TACSP – Ap. 450.956-0 – 2ª C. – Rel. Juiz Alberto Tedesco – J. 12.02.92) (JTACSP 138/110)

CONTRATO – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – SINAL OU ARRAS – Efetuação através de cheque pro solvendo, ainda não descontado. Negócio jurídico não aperfeiçoado. (TJSP – AC 166.593-2 – 12ª C. – Rel. Des. Luiz Tâmbara – J. 26.03.91) (RJTJESP 131/94)

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE OURO) – Não é título executivo extrajudicial, ainda que tal contrato esteja acompanhado de extratos. Em conseqüência, não se lhe aplica o art. 10 da Lei de Falências, para legitimar o pedido de quebra. (STJ – RESp 27.389-8 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Nilson Naves – DJU 19.09.94)

DANO MORAL – Cheque sem fundos – Art. 5º, X, da CF. A devolução de cheque sob a alegação inverídica de insuficiência de fundos confere

ao emitente direito à indenização por dano moral, consistente no constrangimento por ele sofrido, encontrando tal forma de reparação amparo no art. 5º, X, da CF, à luz do qual deve ser interpretada a norma contida no art. 159 do CC. (TAMG – AC 168.934-3 – 7ª C. – Rel. Juiz Fernando Braulio – DJMG 17.12.94).

EMBARGOS – DEDUÇÃO DE PRETENSÃO CONTRA A COISA JULGADA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Tendo a ação sido extinta por inépcia da inicial, havendo apenas a Câmara observado que o advogado se desinteressara pelo feito após ter recebido diretamente da parte seus honorários, é evidentemente irrelevante o fato de que o cheque de tal pagamento ter sido devolvido por insuficiência de fundos. Há evidente intenção de deduzir pretensão contra a coisa julgada, caracterizando a litigância de má-fé. Indenização. Limitação legal a 20% (art. 18 do CPC). Sem amparo na lei a fixação de indenização em 100% visto que a lei (art. 18 do CPC) limita-a a 20%. Provimento parcial do recurso, para redução da indenização, mantida, no demais, a sentença. (TARS – AC 195.065.057 – 5ª C. Civ. – Rel. Jorge Alcebiades Perrone de Oliveira – J. 14.12.95)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CHEQUE EMITIDO POR FIRMA COMERCIAL FIRMADO APENAS POR UM DOS SÓCIOS QUE A COMPÕEM – CREDOR DE BOA-FÉ – À embargante cabe fazer prova, apresentando seu contrato social ou ato constitutivo, da exigência de que o cheque por ela emitido contenha a assinatura de ambos os sócios que a compõem. Não o fazendo, válido e eficaz deve ser considerado o título, prevalecendo sua natureza de ordem de pagamento à vista que é. Ao credor de boa-fé não pode ser oposta essa exigência contratual ou constitutiva. Embargos opostos, sob o fundamento de não se constituir em cheque o título em execução por falta de assinatura de um dos sócios, julgados procedentes em primeira instância. Provimento do apelo do credor do embargado. (TARS – AC 188.105.191 – 1ª C. – Rel. Juiz Osvaldo Stefanello – J. 21.03.89) (JTARS 70/336)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Conta bancária conjunta. Cheque emitido por pessoa interdita. Conta bancária conjunta não implica solidariedade passiva dos correntistas, porquanto apenas aquele que saca a cambial integra a relação jurídica obrigacional. São nulos, de pleno direito, os cheques emitidos por pessoa interdita, que é absolutamente incapaz, a teor do artigo 145, I, do CC. (TJDF- AC 32.280 – DF – (Reg. Ac. 74.437) – 3ª T. – Rel. Des. Vasquez Cruxêm – DJU 15.02.95) (RJ 210/116)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – ART. 745, DO CPC – I. A teor de norma inculpada no

art. 745, do CPC, na execução, sendo o título obrigatório de contrato de abertura de crédito (cheque especial), tem o embargante o direito de questionar a origem do valor em dinheiro nele expresso, sobretudo, quando se vislumbra, de imediato, a possibilidade de erro, ou até mesmo dolo, na apuração do momento de crédito. II – Inexistindo certeza quanto ao valor expresso na cambial, conseqüentemente, não será o título líquido, nem exigível (art. 586, do CPC). (STJ – REsp 30.445-7 – GO – 3ª T. – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJU 05.04.93) (RJ 189/85)

EMBARGOS DE DEVEDOR – CHEQUE – CAUSA DEBENDI – A sonegação fiscal não descaracteriza o negócio de compra e venda e conseqüente validade dos cheques emitidos para pagamento de negócio a prazo. A falta de emissão de nota fiscal é matéria relativa à órbita tributária e não afeta o contrato de compra e venda perfeito e acabado. Improvada a consignação da mercadoria, ou ajuste de condição suspensiva, não se justifica a contra-ordem para sustar o pagamento dos títulos impagos, posto que mantém sua força executiva. Existência de causa debendi. Apelo improvido. (TARS – AC 186.083.176 – 3ª C. – Rel. Juiz Silvio Manoel de Castro Gamborji) (RJ 119/152)

EMBARGOS DE TERCEIRO – Apreensão judicial de veículo sob o argumento de que possuidor anterior ao embargante o adquirira por meio de fraude, origem ilícita não caracteriza, porque efetivada a venda com a entrega de todos os documentos do carro, inclusive recibo assinado em branco por proprietário mais remoto e que era transferido a cada novo dono como um “título ao portador” e porque o pagamento se fez com cheque sem fundos como se verificou à apresentação – mas recebido com a nota de “bom” para dia determinado, seis dias após a emissão, a transmutar o cheque em promessa de pagamento, aceita pelo vendedor. Má-fé do embargante de resto não provada, retirando do embargado quaisquer direitos sobre o veículo, que deve ser restituído ao embargante. Apelo provido, procedência dos embargos, CPC, art. 1.046; CC, arts. 485 e 524. (TJSC – AC 27.638 – 4ª C – Rel. Des. João José Schaefer – DJ 27.04.92) (RJ 184/69)

EMBARGOS DE TERCEIRO – TERCEIRO DE BOA FÉ ADQUIRENTE DE VEÍCULO – VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO – Constrição judicial decorrente de arresto proposto como medida preventiva a execução de título extrajudicial proposta pelo proprietário original do veículo contra o adquirente intermediário, sob o argumento de ter sido dito título (cheque), devolvido por falta de fundos. Irrelevância do fundamento em relação a posterior adquirente do mesmo veículo, terceiro de boa fé não envolvido no negócio original, e face a quitação dada pelo vendedor ao adquirente

intermediário. Procuração autorizando a venda do veículo à terceiros. Sua validade e eficácia, especialmente por não buscar, o primitivo proprietário do veículo, anular a transação, mas apenas executar o título. Embargos de Terceiro. Conceito. Legítimos o domínio e posse do embargante, pode esse defendê-los por via processual de Embargos de Terceiro. (TARS – AC 187.030.986 – Câm. de Férias – Rel. Juiz Osvaldo Stefanello – J. 29.07.87) (RJ 144/136)

EMBARGOS DO DEVEDOR – CHEQUE – Pagamento parcial após o ingresso de execução em juízo e antes da citação. Alegado cerceamento de defesa para, mediante prova testemunhal, comprovar acordo verbal para quitação parcelada do saldo devedor. Inadmissibilidade face ao disposto no art. 401 do CPC. Litigância de má-fé. Omissão do credor no acusar o recebimento de parte da dívida. Art. 17, II e III, do CPC e art. 1.531 do CC. Não-configuração. Aplicação dos arts. 263 e 219 do CPC. (TJSC – AC 29.238 – 4ª C – Rel. Des. Alcides Aguiar – DJ 10.05.90) – (RJ 160/97).

EMBARGOS DO DEVEDOR – DÍVIDA DE JOGO – PAGAMENTO COM CHEQUE – REPETIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – Sendo o cheque uma ordem de pagamento da dívida, ainda que seja ela derivada de jogo ou aposta ilícita. Portanto, nestas condições, a sustação de seu desconto e os embargos de devedor, procurando desconstituí-lo da natureza de título executivo, representa, na verdade, uma tentativa de recobrar a dívida natural já paga, em afronta à regra esculpida do art. 1.477 do CC. (TJRJ – AC 9.963 – 2ª C – Rel. Juiz Marlan de Moraes Marinho – DJ 05.12.90) (RJ 170/78)

ESTELIONATO – Fraude no pagamento por meio de cheque. Resgate antes do recebimento da denúncia. Pretendido trancamento da ação penal por falta de justa causa. Inadmissibilidade. Delito típico em tese. Reparação voluntária do prejuízo da vítima. Simples causa de diminuição obrigatória da pena. Habeas corpus denegado. Inteligência dos arts. 648, I, do CPP, 16 (redação da Lei 7.209/84) e 171, § 2º, VI, do CP e 1.033 do CC. (TACRIMSP – HC 150.014.4 – 8ª C. – Rel. Juiz Canguçu de Almeida) (RT 610/344)

EXECUÇÃO – CHEQUE – CAUSA DEBENDI – INADMISSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO EM PRINCÍPIO – DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA – RECURSO NÃO CONHECIDO – Não se conhece de recurso especial em execução lastreada com cheque, cuja investigação de causa debendi, em princípio é afastada. A contrariedade aos arts. 1.092 do CC e 615, IV, do CPC, para ser aferida dependeria de reexame de prova, o que é defeso no REsp (STJ – REsp 4.643 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Cláudio Santos – DJU 29.10.90) (RJ 165/82)

EXECUÇÃO – CHEQUE – Prescrição – Interrupção do prazo –

Inexistência de dispositivo específico na legislação especial. Aplicação subsidiária da regra geral do art. 172 do CC. Carta assinada pelo devedor reconhecendo o direito do portador. Caracterização da hipótese do inc. V do referido dispositivo. Reinício da contagem a partir de tal comunicação. (1º TACSP – AC 399.563-1 – 1ª C – J. 12.12.88 – Rel. Juiz Guimarães e Souza) (RT 640/122).

EXECUÇÃO – DUPLICATAS – PAGAMENTO COM CHEQUES SEM PROVISÃO – NOVAÇÃO INEXISTENTE – Cheque, ainda que pós-datado e respeitado o prazo, é sempre ordem de pagamento à vista. Emitido o cheque para pagamento de uma cambial, não constitui novação da dívida porque é ordem de pagamento. Se o primeiro título não foi devolvido no ato, tem-se que o cheque é pro solvendo, ainda que haja referido o recibo novação pelo cheque. Não pago por insuficiência de fundos em poder do sacado, a dívida, sempre a mesma, continua subsistindo e representada pelo título primitivo. (TARS – AC 189.009.566 – 2ª C. – Rel. Juiz Juracy Vilela de Souza – J. 21.06.89) (RJ 146/82)

EXECUÇÃO – LIQUIDAÇÃO – DÍVIDA PAGA COM CHEQUE – DEMORA NA COMPENSAÇÃO – RECÁLCULO – INADMISSIBILIDADE – O cheque representa ordem de pagamento a vista e o emitente não pode ser responsabilizado pela demora da liberação do crédito pelo estabelecimento sacado. (2º TACSP – AI 223.488-8 – 7ª C. – Rel. Juiz Demóstenes Braga – J. 23.08.88) (JTACSP 112/244)

EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL – “SUPERCHEQUE” – O contrato de abertura de crédito rotativo, quando acompanhado do respectivo extrato de movimentação de conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. (STJ – REsp 100.171-MG – 4ª T – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 11.11.96).

EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – REQUISITOS – AUSÊNCIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE – CHEQUE ESPECIAL – I. Na trilha jurisprudencial deste Tribunal, o contrato de empréstimo em conta corrente, o chamado “cheque especial”, não configura título executivo extrajudicial, por não apresentar liquidez e certeza, dada a variação de valores, inerentes a sua própria essência. II. Interpretação conciliatória que admite ser executivo o título até o limite da garantia. (STJ – REsp 31.735-0 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Cláudio Santos – DJU 22.04.96)

EXECUÇÃO COM BASE EM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO (CHEQUE ESPECIAL) – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – Em tal caso, se não apresentado, pelo

credor, o demonstrativo contábil (conta gráfica ou conta corrente), a nota promissória, por si só, não é título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. Acórdão que, ao reputar, na espécie, nula a execução, não ofendeu o art. 585, incisos I e II, do CPC. (STJ – REsp 31.737-3 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Nilson Naves – DJU 04.04.94)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CHEQUE – DÍVIDA DE JOGO OU APOSTA – INEXIGIBILIDADE – TERCEIRO DE MÁ-FÉ – VOTO VENCIDO – O cheque dado como garantia de dívida futura admite discussão da causa debendi e se esta se liga a uma obrigação incerta e não tutelada pela lei, como é o caso de aposta, o documento assim maculado não obriga nem se constitui em forma de pagamento, porque imprestável como título executivo. Aquele que conhece a ilicitude da dívida, intervindo no negócio apenas como presta-nome ao pretense beneficiário, não pode ser considerado terceiro de boa-fé em relação a título emitido para saldar compromisso de jogo ou aposta. V.v. A inexigibilidade de título cambiário que encubra dívida proveniente de aposta não alcança terceiro de boa-fé, não se podendo considerar de má-fé o portador apenas pela sua condição de sócio comercial do apostador, posto que o dolo e a má-fé não se presumem (Juiz Costa e Silva). (TAMG – EI na Ac. 25.559 – Rel. Juiz Xavier Ferreira) (RJM 20/98)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CHEQUE – FALSIDADE DA ASSINATURA – RESPONSABILIDADE DO EMITENTE – ÔNUS DA PROVA – Se não for autêntica, por não corresponder à do verdadeiro titular da conta bancária, a assinatura falsa no cheque não vincula cambiariamente o suposto emitente, ainda que apresentado o título por terceiro de boa fé. Argüida nos embargos a falsidade da assinatura, incumbe ao exeqüente, parte que incorporou o documento aos autos, o ônus da prova da sua autenticidade. (TAMG – AC 27.057 – Rel. Juiz Caetano Carelos) (RJM 38/125)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CAMBIAL – CHEQUE – EMISSÃO INCOMPLETA – Alegação de tê-lo entregue a terceiro para pagamento de algumas contas. Preenchimento em desacordo com o ajustado. Inexistência de prova de má-fé do portador. Responsabilidade do emitente reconhecida. Embargos do devedor improcedentes. Recurso provido para esse fim. (1º TACSP – Ap. 381.023 – 7ª C. – Rel. Juiz Osvaldo Caron – J. 09.02.88) (JTACSP 112/44)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Cambial. Cheque. Sustação de pagamento. Emissão de título, em negócio de compra e venda, que o embargante deu como desfeito. Contra-ordem indevida. Título

irrevogável e incondicionado. Hipótese em que não se cuidava de direito de arrependimento. Embargos improcedentes. Recurso provido. (1º TACSP – Ap. 408.014-4 – 2ª C. – Rel. Juiz Luiz Antonio Vasconcellos Bosseli – J. 20.07.89) (JTACSP 120/146)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ART. 585, II DO CPC) – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE-OURO) – CERTEZA E LIQUIDEZ DO SALDO DA CONTA – O saldo devedor constante de extrato de movimentação de abertura de crédito em conta corrente, devidamente formalizado o instrumento contratual e ciente o creditado dos registros contábeis, é representativo de dívida líquida e certa para legitimar a execução por título extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC. RE conhecido e provido. (STF – RE 91.769-1 – 1ª T. – Rel. Min. Rafael Mayer – DJU 18.12.81)

MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROTESTO – CHEQUE ROUBADO QUE FOI APRESENTADO E TEVE O PAGAMENTO RECUSADO – INEXISTÊNCIA DE PROTESTO OU QUALQUER TENTATIVA NESTE SENTIDO – PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO – Ação principal de desconstituição do título que pode ser exercitada sem que o dano temido seja grave e de difícil reparação. Indeferimento mantido. (1º TACSP – Ap. 419.805-2 – 6ª C. – Rel. Juiz Evaldo Veríssimo – J. 20.02.90) (RT 653/132)

NOVAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CHEQUE SEM FUNDOS – O cheque é título pro solvendo, razão pela qual, com a sua devolução bancária, subsiste a obrigação cambiária original, não solvida, nem novada a dívida, uma vez que, para a existência de novação, necessária é a prova inequívoca do ânimo de novar. (TAMG – Ap. 49.935-1 – 1ª C. – Rel. Juiz Páris Pena – J. 21.12.89) (RT 671/169)

NOVAÇÃO – INOCORRÊNCIA – PAGAMENTO ORIGINARIAMENTE PREVISTO EM DUAS PARCELAS – CHEQUE PRÉ-DATADO – I – Para a configuração da novação a doutrina reclama: a) existência jurídica de uma obrigação (obligatio novanda); b) constituição de nova obrigação (aliquid novi); c) animus novandi. II – Não se dá novação quando o negócio, diversamente do consignado, realizando-se de outro modo, por conveniência das partes, previu originariamente o pagamento em duas parcelas, a segunda das quais mediante cheque pré-datado. (STJ – REsp 4.292 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – DJU 04.01.91)

PAGAMENTO – DEPÓSITO JUDICIAL – Não se pode ter como efetuado o depósito, com força liberatória, enquanto a importância em dinheiro não se tornar disponível. O depósito em cheque não opera desde logo essa

consequência. (STJ – REsp 5.448 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Eduardo Ribeiro – DJU 05.08.91)

PRESCRIÇÃO – Distinção entre ação de cobrança fundada na relação jurídica negocial que gerou o cheque e a “ação de locupletamento”. Arts. 61 da Lei 7.357/85 e 177, CC. A “ação de locupletamento”, de que fala o art. 61 da Lei 7.357/85, e a ação de cobrança fundada no cumprimento de negócio jurídico do qual se originou o cheque, não se confundem, prescrevendo aquela no prazo fixado pelo próprio dispositivo mencionado e esta no prazo estipulado pelo art. 177, CC, para as ações pessoais. (STJ – REsp 36.590-2 – MG – 4ª T – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – DJU 31.10.94)

PRESCRIÇÃO – Execução por título extrajudicial – Cambial – Cheque. Ajuizamento, pelo executado, de declaratória de inexistência de relação cambial. Circunstância que não enseja a interrupção do prazo. Arts. 172 do CC e 453 do C. Comercial. Prescrição caracterizada. Sentença mantida. (1º TACSP – Ap. 389.058 – 2ª C – Rel. Juiz Bruno Netto – J. 15.06.88) (JTACSP 112/125).

PRESCRIÇÃO – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Cambial. Cheque. Suspensão. Inobservância, quando do prosseguimento, da regra do art. 617 do CPC. Prescrição reconhecida. (1º TACSP – AC 353.637 – 4ª C. – Rel. Juiz Amauri Ielo) (JTACSP 87/45)

PROVA PERICIAL – EXECUÇÃO – CHEQUE – MANDATO TÁCITO – CC, ART. 1.290 – O gerente de estabelecimento comercial dispõe de mandato tácito para fazer compras e preencher o cheque assinado em branco pelo proprietário, sendo infenso ao direito do credor posterior desentendimento entre mandante e mandatário. (TJSC – AC 38.214 – 3ª C – Rel. Des. Eder Graf – J. 25.02.92) (RJ 179/109)

RECURSO – PREPARO – Ato complexo que necessita concretização de todas as etapas dentro do lapso temporal. Remessa de cheque ao cartório no valor correspondente à intimação inadmissível. Obrigação de recolhimento e juntada da guia pelo próprio recorrente. Deserção decretada. Inteligência do art. 519 do CPC. (TJSP – AI 109.722-1 – 3ª C. – Rel. Des. Penteado Manente – J. 20.09.88) (RT 637/83)

RESPONSABILIDADE CIVIL – BANCO – CHEQUE – EMITENTE – ASSINATURA – PAGAMENTO – 1. Efetuado o estabelecimento de crédito o pagamento do cheque em desacordo com as normas dadas pelo emitente, quanto às assinaturas dos responsáveis pela emissão – normas estas dadas em obediência ao art. 74, § 2º do Dec.-Lei nº 200, de 1.967, fica responsável pelo pagamento irregular, tanto mais que as assinaturas lançadas no cheque eram falsas. (TRF 1ª R. – AC 93.01.13955-3 – PA – 3ª T. – Rel. Juiz Tourinho

Neto – DJU 24.06.93)

RESPONSABILIDADE CIVIL – CC, arts. 159 e 1.553. Compra e venda de mercadoria em promoção. Cheque pré-datado para o dia do pagamento do preço constante do anúncio. Apresentação ao banco sacado antes da data combinada. Encerramento da conta por parte emitente. Responsabilidade do vendedor. Compra e venda de eletrodomésticos em promoção amplamente divulgada pela fabricante e pela vendedora, em conhecida e usual técnica de marketing. Comprador que aderiu às condições anunciadas e assim manifestou a vontade negocial. Mercadoria vendida e entregue contra o recebimento de cheque pré-datado para a data do pagamento constante do anúncio e vinculado expressamente à campanha, tudo rigorosamente de acordo com as condições oferecidas. Vendedor que desrespeita o pactuado, apresentando e reapresentando o cheque ao Banco sacado antes da data combinada, com isso acarretando o encerramento da conta bancária da parte emitente. Efeito danoso imediato no terreno do crédito e do conceito pessoal do emitente, caso em que se torna inequívoca a responsabilidade da vendedora, de reparar o prejuízo causado, competindo ao julgador arbitrar o valor da indenização, segundo a sua prudência. (TJRJ – AC 238/91 – 7ª C – Rel. JD subs. de Des. Laerson Mauro – DJ 11.06.91) (RJ 176/148)

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – CHEQUE PRÉ-DATADO – A apresentação prematura de cheque a estabelecimento bancário, resultando em encerramento da conta do emitente, acarreta ao responsável obrigação indenizatória por dano moral, que deve ser fixada de acordo com a gravidade da lesão, intensidade da culpa ou dolo do agente e condições sócio-econômicas das partes. (TAMG – AC 190.931-9 – 5ª C. – Rel. Juiz Aloysio Nogueira – DJMG 09.08.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Estabelecimento bancário. Dano moral. Ocorrência. Cheque indevidamente devolvido. Desnecessidade de comprovação do reflexo material. Recusa, ademais, em fornecer carta de retratação. Verba devida. Art. 5º, X, da CF. (TJSP – AC 113.554-1 – 8ª C. – Rel. Des. José Osório – J. 12.09.89) (RJTJESP 123/159).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Estabelecimento bancário. Liquidação, através de compensação, de cheque nominal endossado por pessoa estranha ao título, correntista do banco. Banco cobrador que tem obrigação de examinar a identidade do último endossante, já que cobrado o cheque por aquela via. Existência, ademais, de signo deste, que gera ao banco sacado a presunção da regularidade das operações anteriores. Verba devida. (TJSP – AC 118.709-1 – 4ª C. – Rel. Des. Alves Braga – J. 24.08.89) (RJTJESP 122/166).

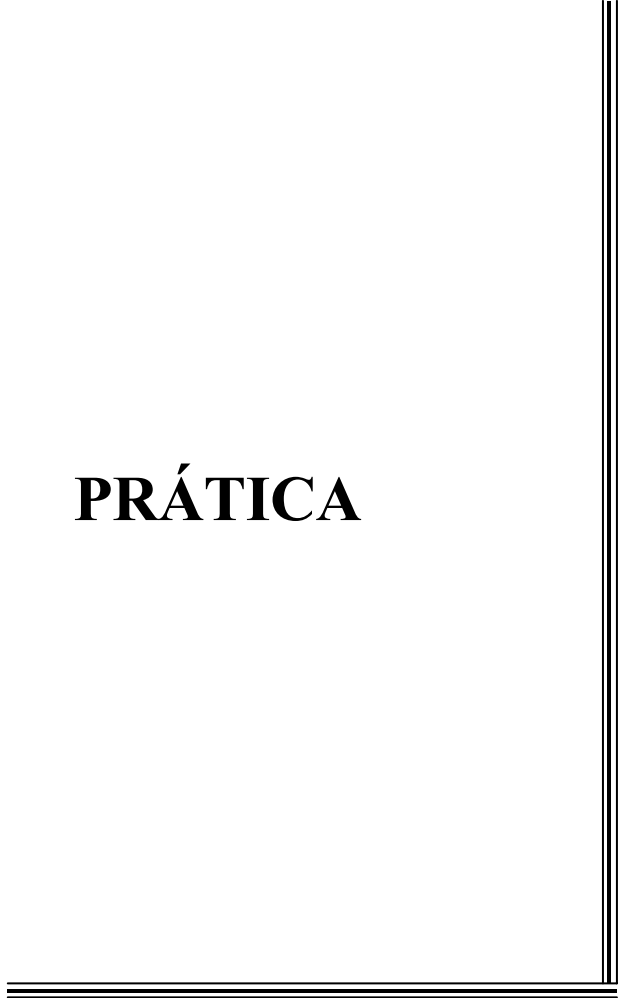
RESPONSABILIDADE CIVIL – Estabelecimento bancário. Pagamento a terceiro de cheque nominal com endosso falsificado. Saque realizado através de compensação bancária. Inexigibilidade da verificação da autenticidade do endosso por parte do banco sacado. Circular 772, de 1983, do Banco Central. Ausência de culpa. Verba indevida. (TJSP – AC 116.306-1 – 4ª C. – Rel. Des. Freitas Camargo – J. 26.10.89) (RJTJESP 124/167).

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – DANO MATERIAL E MORAL – CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDOS – BANCO CENTRAL – Constitui ato ilícito a inclusão indevida, por instituição financeira, de CPF de cliente no cadastro de emitentes de cheque sem fundos, a ensejar direito à indenização por dano moral decorrente de ofensa à honra e dano material, desde que comprovado efetivo prejuízo patrimonial. (TAMG – AC 188.522-9 – 6ª C. – Rel. Juiz Francisco Bueno – DJMG 24.08.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSAÇÃO – ATO ILÍCITO – CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS – I. Inexistência de negativa do art. 1.013, § 3º do CC, quando a transação levada a efeito entre os devedores solidários e o credor não extinguiu a dívida em relação à outra co-devedora, mas apenas deixou assentado que a transação se circunscreveu à dívida de obrigação cambial e não se estendeu à obrigação decorrente da prática de ato ilícito. II. Tratando de obrigação por ato ilícito decorrente de obrigação cambial não será desautorizado entender-se que não se fazia necessário o chamamento à lide dos co-devedores cambiais, visto como, por extensão, mantida haveria de ficar a independência das obrigações por ato ilícito, como conseqüência necessária da independência das obrigações cambiais que deram causa ao ilícito. (STJ – REsp 2.763 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJU 06.08.90) (RJ 174/148)

TÍTULO EXECUTIVO – CHEQUE ESPECIAL – O contrato de abertura de crédito rotativo – cheque especial – é título executivo e sua liquidez se expressa por meio de extratos de movimentação da conta, cuja exatidão poderá ser discutida em embargos do devedor. (STJ – REsp 22.712-8 – DF – 3ª T. – Rel. p/ Ac. Min. Dias Trindade – DJU 21.09.92)

PRÁTICA



**MODELO DE PETIÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA DE TÍTULO DE
CRÉDITO**

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de

..... (qualificar), brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada à Rua n°, respeitosamente vem a presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado e bastante procurador infra-assinado, com escritório à Rua n°, nesta cidade, onde recebe intimações e avisos, propor a seguinte

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, contra

..... (qualificar), brasileiro, casado, residente à Rua, n°, nesta cidade de, CPF, RG, com fulcro nos arts. 585, I, 566 e 646 do Código de Processo Civil pelos seguintes fatos e razões:

1 – A Exeqüente tornou-se credor do Executado da quantia de R\$ (.....), representada por um cheque emitido por este, n°, de igual valor, emitido em/..../....., do Banco (doc. incluso).

2 – Tempestivamente o cheque foi devidamente depositado e devolvido pelo banco por falta de fundos.

3 – A Exeqüente utilizou-se de todos os meios de composição amigável para recebimento do cheque, esforços estes, todos em vão, não restando outro caminho senão a propositura da presente ação, pois trata-se de dívida líquida e certa, exigível e não paga pelo Executado.

4 – Diante do exposto, tem a presente a finalidade de requerer a citação do Executado, para que pague o total de seu débito, acrescido de juros, correção monetária, custas, despesas de cartório e honorários advocatícios, no prazo de vinte e quatro

horas, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da Execução.

5 – Requer-se, no caso de não ser encontrado o Executado, que lhe sejam arrestados os bens necessários à garantia da presente Ação Executiva, intimando-se a sua esposa, se forem penhorados bens de raiz, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.

6 – Protesta-se por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sem exceção de nenhum, especialmente por juntada de documentos, depoimento pessoal do Executado, sob pena de confissão, ouvida de testemunhas que serão oportunamente arroladas, perícia, vistorias e todos os meios que se fizerem necessários.

7 – Requer-se finalmente, os benefícios do art. 172 do Código de Processo Civil para que o meirinho designado dê procedimento à diligência de citação.

Dá-se à causa o valor de R\$

Nestes Termos,
P. Deferimento

Local e data,

(a) Advogado, OAB e CPF

MODELO DE PETIÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de

..... brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n. e do CPF n., residente na cidade de na Rua n°, Bairro, por seu advogado infra-assinado, com escritório à Rua, nesta cidade, onde recebe avisos e intimações, vem, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.102 do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO MONITÓRIA, contra

..... brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG n° e do CPF n°, residente na Rua n° Bairro na cidade de, em vista das seguintes razões:

Conforme o documento incluso, título de Crédito denominado “cheque”, o Requerente manteve transação comercial com o Requerido, obrigando-se este a pagá-lo a quantia de R\$ (.....) na data de/...../....., conforme conclui-se dos termos do mencionado documento que expressa prova plena e escrita da obrigação então assumida pelo Requerido.

O Requerente desconhecendo os preceitos legais a respeito da cártula recebida, relativamente à prescrição, levado por considerações e amizade em relação ao Requerido, bem como esperando que honrasse a dívida, vez que este, sentindo-se na eminência de ter um cheque devolvido por insuficiência de fundos, espertamente rogava ao Requerente que esperasse mais alguns dias para depositar em conta corrente bancária o referido cheque.

O Requerente não conseguindo receber o débito pela recusa do Requerido em proceder o respectivo pagamento nas datas acordadas, assim, o título representativo da dívida perdeu sua força executiva, restando assim, sem título extrajudicial contra o Requerido que lhe daria base para promover uma execução, com o objetivo de ressarcir o que lhe é devido, utiliza-se do presente procedimento monitório, pois a dívida é clara e evidente.

Ex positis, evidenciada a obrigação expressa pelo documento, requer a Vossa Excelência deferir sem oitiva da parte contrária, a expedição do competente mandado de pagamento, instando o Requerido pagar ao Requerente a dívida de R\$ (.....), acrescidos de juros de mora , multa e honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ (.....), como demonstra cálculo anexo, no prazo de quinze (15) dias, isentando-o nesse caso, das penalidades legais , segundo consta do CPC, art. 1.102c, parágrafo 1º , ou para que ofereça, querendo, em tal e idêntico prazo, embargos na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, sob pena de se constituir de pleno direito, o respectivo título judicial da obrigação declinada, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Não sendo efetuado o pagamento, que fique convertido o mandado inicial em mandado executivo, citando-se o executado a

pagar a quantia reclamada no prazo de vinte e quatro (24) horas , ou ofereça bens em tal prazo, sob pena de se proceder à respectiva penhora em bens encontrados e julgados suficientes, com sua intimação para oferecer, querendo, embargos, acompanhando-o até final satisfação do crédito reclamado.

Se forem opostos embargos, que ao final sejam esses julgados improcedentes, para se constituir de pleno direito o respectivo título executivo judicial (CPC., art. 584,I), prosseguindo-se na forma de execução, nos termos dos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil, impondo-se em tal caso a condenação do Réu nas custas processuais e sucumbência.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo direito, especialmente depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confissão, testemunhas, perícia e demais que se fizerem necessárias.

Dá-se a causa o valor de R\$

Pede deferimento,

Local e data

(a) advogado, CPF e OAB

EMBARGOS DO DEVEDOR

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de

....., brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua, n°, nesta cidade de, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, com escritório à Rua, n°, nesta cidade, onde recebe avisos e intimações, vem a Douta presença de V. Exa., oferecer os presentes Embargos à Execução, promovida por, em face das razões de fato e de direito que expõe:

Devido a difícil situação financeira por que passou, o executado ficou devendo ao exequente a quantia de R\$ (.....), em razão da falta de fundos do referido cheque, porém, o mesmo foi pago ao exequente parceladamente, conforme faz prova os recibos em anexo.

Ex positis, espera o embargante que sejam recebidos os Embargos e processados conforme o disposto no artigo 738 do CPC, sejam a final, julgados procedentes, condenando o mesmo nas custas processuais e honorários advocatícios.

Autuado em apenso aos autos da Execução, dando-se à causa o valor de R\$

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Loca e data

(a) Advogado, OAB e CPF

**HABEAS CORPUS PARA ANULAR PROCESSO POR
INÉPCIA DA DENÚNCIA IMPUTANDO AO PACIENTE
O CRIME DE ESTELIONATO . (cheque furtado).**

Nota: permite a lei (cpp, art. 654) que qualquer pessoa impetire ordem de “habeas corpus” mas essa prática não é recomendável. No interesse do paciente, a peça inaugural deve ser elaborada por advogado.

EXMº SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DESTE ESTADO.

Nota: nos Estados em que há mais de um Tribunal em Segunda Instância o Colega deve pesquisar para saber a repartição de competência entre eles para poder endereçar corretamente o pedido.

O advogado TICIO, brasileiro, solteiro, OAB 49 cic. 19, no pleno uso e gozo da cidadania, com fundamento na lei (C.R., arts. 5º, inciso LXVIII c/c cpp, arts. 647, e ss.), vem, mui respeitosa-mente (proc, doc. 1), impetrar esta ordem de “habeas corpus” em favor do paciente GAIO brasileiro, casado, r.g. n. 98 cic. 56 residente e domiciliado nesta Cidade na rua Silva n. 443, figurando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal desta Comarca. Vejamos, então, o

1.- OBJETO DESTE “WRIT”.

É obter ordem judiciária determinando à ilustre autoridade coatora a anulação do processo n. 10/96, a partir do oferecimento

da denúncia, como exposto infra. Vejamos, então, a

2.- CAUSA DE PEDIR.

Ao paciente foi imputado o crime definido no art. 171, inciso VI c/c art. 14 (na forma tentada) sendo certo que a inicial acusatória foi recebida (doc.) ; ocorre, no entanto, que a intenção do ora para paciente foi frustrada, desde o início, porque havia sido sustado o pagamento do referido cheque. (recomenda-se especificar o banco, agência e número do cheque). Esse é o pensamento dominante na jurisprudência.

Vejamos, então, a

3.- JURISPRUDÊNCIA.

V. julgado estabelece que

Tentativa. Agente que tenta descontar cheque furtado em agência bancária. Intento não alcançado pela já existência de ordem de sustação. Meio ineficaz para obter a vantagem econômica. Crime impossível. Apelação provida para absolver o réu. Ementa da redação: Se praticamente inviável conseguir o agente lesar o patrimônio alheio, não há que falar em crime de estelionato, ainda que apresentado o cheque a desconto. Não há fraude sem a possibilidade objetiva de enganar. É crime impossível a tentativa de estelionato com a apresentação ao banco de cheque, se a vítima já determinara a sustação do pagamento da cártula furtada. TACrimSP 12a.C. AP 973657/8.

Isso posto deduz-se o

4.- PEDIDO.

Pede-se e espera-se que essa Augusta Corte digne-se requisitar as informações que entender úteis, enviando a cópia que acompanha este pedido (cpp, art. 662), devendo receber, processar e conceder a ordem, ordenando a o trancamento da ação penal condenatória, a partir da vestibular, cumpridas as necessárias formalidades legais como medida de inteira justiça.

data e assinatura.

*Modelo de habeas corpus extraído do Auxiliar do Advogado, Saraiva, 1997 CD, SS. L. Monteiro Salles.

HABEAS CORPUS – CHEQUE PRÉ-DATADO – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de

....., brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua, n°, respeitosamente vem a presença de V.Exa., impetrar uma ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado à Rua, n°, nesta cidade de, pelos seguintes fatos que articuladamente passa a expor:

O paciente em data de/.../.... efetuou compras de materiais cirúrgicos na empresa, situada à Rua ... n°..., também desta cidade de, e como pagamento, com consentimento do proprietário do estabelecimento comercial, emitiu o cheque n°, conta n°, do Banco, no valor de R\$, para que o mesmo fosse depositado em data de/.../...., tratando-se de cheque pré-datado, conforme se verifica no cheque, a expressão: “bom para .../.../...”.

Tudo combinado e aceito pelo proprietário da empresa, o paciente surpreendeu-se com o recebimento da intimação da Delegacia de Polícia desta cidade, para que nela comparecesse para dar explicações sobre o cheque de sua emissão Ter sido devolvido por falta de provisão de fundos.

Comparecendo à delegacia, foi indiciado em Inquérito Policial pela digna autoridade (coatora) e mesmo explicando que não havia cometido crime algum, a autoridade nada querendo saber sobre o fato, disse que apenas estava no cumprimento da lei.

Ex positis, por não haver dolo por parte do paciente, pois hoje a figura do cheque pré-datado é comum no comércio em geral, pois até nos canais de televisão, empresas de grande porte anunciam promoções e vendas por este sistema, pois já não é mais um cheque a vista e sim, uma promessa de pagamento, justamente o que ocorreu no caso, portando não existindo causa justa para o indiciamento, restando apenas o caminho deste writ no sentido de V.Exa., no prazo legal determinar ao Dr. Delegado de Polícia, para prestar as informações necessárias e que seja concedida ordem de habeas corpus para trancar o referido inquérito policial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Local e data

(a) Assinatura.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

A

Ação

- anulatória - cheque furtado255
- de anulação e substituição de título ao portador (cheque extraviado) ...255
- de cobrança - Cheque256
- de enriquecimento ilícito256
- de reparação de danos por ato ilícito256
- ordinária de cobrança256
- pessoal - prescrição vintenária260

Anulatória

- Cambial256

Arrematação

- nulidade256

Ato

- ilícito - cheque sem provisão de fundos270

B

Banco

- Dano moral - Ação ajuizada por correntista171
- Devolução indevida de cheques151
- Extravio de talonários de cheque159
- central270

C

Cadastro

- de emitentes de cheque sem fundos270

Cambial

- Cheque - Ausência de provisão de fundos257
- cheque - conta conjunta256
- Cheque - Dívida de jogo201
- Cheque - Emissão de cheque administrativo em nome da empresa-ré em favor de um dos seus sócios251
- Cheque - Execução fundada em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial)235
- cheque - falta de fundos261
- Cheque - Incidência a partir da data da emissão e não do ajuizamento da ação de cobrança223
- cheque - suspensão268
- Cheque - Sustação de pagamento267
- Cheque - Título prescrito195
- Cheque - Título prescrito225
- cheque266
- Cheque furtado239

Cheque

- ação de enriquecimento257
- Ajuizamento de cobrança contra portador endossatário em razão de compensação de cheque roubado apenas de oportuna ordem de sustação197
- Cláusula de pagamento a prazo certo183
- Contra-ordem, em caso de furto do livro de cheques257
- Declaratória de nulidade fundada em inexistência de relação jurídica187
- Dívida de jogo257
- dívida de jogo ou aposta266
- Emissão em decorrência de dívida de jogo (videopôquer)257
- Emissão em decorrência de parcela remanescente do pagamento de compra e venda de semoventes, adquiridos e entregues mediante recibo189
- Emissão para pagamento de compra e venda mercantil, além do saque de duplicata pela vendedora205
- Emissão para pagamento de pacote turístico209
- emitente - assinatura - pagamento269
- endosso - execução - protesto257

Cheque

- Endosso - Validade	183
- execução - competência	258
- Execução prescrita	213
- falsidade da assinatura	266
- Furto - Sustação do pagamento	256
- garantia de dívida	258
- Origem	145
- Perda de talonário	217
- Prazo para cobrança	259
- prescrição - Ação de cobrança de rito ordinário	258
- prescrição da ação executiva	256
- prescrição da ação executiva	258
- Talonário furtado - Publicidade do furto antes da emissão do cheque recebido pela ré - Boa-fé do portador elidida	221
- título emitido em branco	258
- título emitido sem data	259
- Título executivo	259
- Vinculação comprovada a contrato de promessa de compra e venda de imóvel	259
- administrativo desse extraviado e utilizado	147
- administrativo furtado em relação ao qual não afirma o autor estivesse endossado em branco	255
- especial	270
- falso - Pagamento	259
- pós-datado	259
- pré-datado	267
- pré-datado	269
- pré-datado levado ao banco antes da data avençada	11
- pré-datado para o dia do pagamento do preço constante do anúncio	269
- prescrito	260
- roubado que foi apresentado e teve o pagamento recusado	267
- sem fundo - ação ordinária de cobrança	260
- sem fundos	119

Cheques

- Limite quanto à emissão, contido em procuração outorgada por correntista a seu representante	179
- de talonário furtado emitidos com assinatura falsa	175

Civil

- indenização - dano moral	260
----------------------------------	-----

Cobrança	
- de cheque administrativo	260
Comercial	
- cheque pós-datado	260
Compensação	
- Instituto que só se coaduna com a dívida líquida e certa	261
Compra	
- e venda - Anulação - Dolo	261
- e venda - Pagamento com cheque sem fundos	261
Comprovação	
- de falsificação de assinatura pelo emitente	239
Consignação	
- em pagamento	261
Conta	
- conjunta	163
Contrato	
- compromisso de compra e venda - sinal ou arras	261
- de abertura de crédito em conta corrente (cheque ouro)	262
- de cheque especial	265
- de empréstimo em conta corrente - cheque especial	265
- de abertura de crédito em conta corrente (cheque-ouro)	267
Convenção	
- para a adoção de uma lei uniforme em matéria de cheques	47
- relativa ao imposto do selo em matéria de cheques	73

D

Dano	
- material e moral	270
- moral - Banco	163
- moral - Cheque sem fundos	262
- moral - ocorrência - cheque indevidamente devolvido	269
- moral - Talonário de cheques furtado do estabelecimento	155
DECRETO	
- N. 2.591 - DE 7 DE AGOSTO DE 1912.Regula a emissão e a circulação de cheques	83
- N. 24.777 - DE 14 DE JULHO DE 1934 Dispõe sobre a emissão de cheques contra as próprias caixas pelos Bancos e firmas comerciais	81
- N. 57.595 - DE 7 DE JANEIRO DE 1966 Promulga as convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de Cheques	79

Denúnciação

- da lide à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos159

Depoimento

- pessoal243

Desconto

- de cheques falsificados da CEF121

Devolução

- de cheque por insuficiência de fundos260

- indevida de cheque por instituição financeira15

- por falta de fundos, de cheques regularmente sustados em decorrência
de furto163

Dívida

- de aposta ou jogo256

- paga com cheque265

E**Embargos**

- dedução de pretensão contra a coisa julgada262

- à execução - cheque emitido por firma comercial firmado apenas
por um dos sócios que a compõem262

- à execução - Conta bancária conjunta262

- à execução - título executivo extrajudicial263

- de devedor - cheque - causa debendi263

- de terceiro - terceiro de boa fé adquirente de veículo264

- de terceiro263

- do devedor - cheque264

- do devedor - dívida de jogo - pagamento com cheque264

- do devedor281

Emissão

- decorrente de dívida de jogo201

Empréstimo

- contemporâneo ao jogo201

Entrega

- pelo portador a terceiro que o completou e executou a dívida258

Equívoco

- do banco260

Espécies

- de prescrições260

Estabelecimento

- bancário255
- comercial255

Estelionato

- Fraude no pagamento por meio de cheque264

Execução

- cheque - causa debendi265
- cheque - Prescrição265
- duplicatas265
- liquidação265
- título executivo extrajudicial - requisitos265
- título executivo extrajudicial265
- com base em nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito (cheque especial)266
- de título extrajudicial266/267
- por título extrajudicial267

F**Falência**

- Habilitação de crédito145

H**Habeas**

- corpus - cheque pré-datado - trancamento de inquérito policial287
- corpus - Cheques emitidos em caráter de pagamento à vista, configurando-se, assim, o crime de estelionato por meio de emissão de cheques sem fundo109
- corpus para anular processo por inépcia da denúncia imputando ao paciente o crime de estelionato . (cheque furtado).283

I**Inadmissibilidade**

- de investigação em princípio265

Indenização

- Responsabilidade civil - Banco155
- Responsabilidade civil - Banco175
- Responsabilidade civil - Dano moral159

Indenização

- Responsabilidade civil151
- Responsabilidade civil163
- Responsabilidade civil171

INSTRUÇÃO

- NORMATIVA SRF Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 1997 (DOU 15.01.97)
Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou
Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
- CPMF33

Insuficiência

- de fundos255

Intimação

- para o depósito255

J**Juros**

- de mora indevidos255

L**Lei**

- do Cheque LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985 Dispõe
sobre o cheque e dá outras providências19
- Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965 Disciplina o mercado de capitais
e estabelece medidas para o seu desenvolvimento43

Litispêndência

- Execução por título extrajudicial e ação redibitória229

M**Medida**

- cautelar - sustação de protesto267

Modelo

- de petição de ação monitoria277
- de petição de execução forçada de título de crédito275

N**Necessidade**

- de vínculo exposto com negócio subjacente - pagamento258

Novação

- cheque sem fundos267
- pagamento originariamente previsto em duas parcelas267

O**O contrato**

- de abertura de crédito rotativo270

P**Pagamento**

- depósito judicial268
- a terceiro de cheque nominal com endosso falsificado270
- com cheques sem provisão265

Penal

- emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos135
- estelionato - cheque pós-datado131
- estelionato121/127

Prescrição

- distinção entre ação de cobrança fundada na relação jurídica negocial que gerou o cheque e a “ação de locupletamento”268
- execução por título extrajudicial - cambial - cheque268
- execução por título extrajudicial268

Presidente

- de clube desportivo - Intimação realizada na sua pessoa243

Prova

- pericial - cheque - mandato tácito268

R**Recurso**

- preparo - ato complexo que necessita concretização de todas as etapas dentro do lapso temporal268
- criminal119

Rejeição

- de denúncia119

Repetição

- de indébito251

RESOLUÇÃO

- N. 1.631, DE 24 DE AGOSTO DE 1989 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL87
- N. 88593

Responsabilidade

- civil - Banco147/179/269
- civil - compra e venda de mercadoria em promoção269
- civil - dano moral269
- civil - estabelecimento bancário269/270
- civil - indenização270
- civil - transação270

S

Súmulas

- do Supremo Tribunal Federal45

Sustação

- do pagamento e comunicação do furto à autoridade policial efetuadas oportunamente239

T

Talonários

- de cheques entregues a desconhecido, por negligência e desídia de preposto do réu171

Título

- executivo - cheque especial270
- executivo extrajudicial266

U

Utilização

- posterior por terceiro217

V

Venda

- de imóvel às vésperas do “Plano Brasil Novo”261

BIBLIOGRAFIA

Assan, Ozíres Eilel - Carteira Forense, Julex, 1998.

Gonzaga, Vair - Do Cheque - LED Editora de Direito, 1997.

Neto, S. J. de Assis - Dano Moral - Aspectos Jurídidos, Bestbook Editora, 1998.

Parizatto, João Roberto - Da Ação Monitória - Led 1998.

Pedrotti, Irineu Antonio - Prática de Processo Civil, Leud, 1991.

Rodrigues, Ruben Tedeschi - Práticas Forenses - Led, 1997.